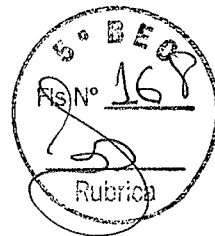




MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
5º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
BATALHÃO CORONEL CARLOS ALOYSIO WEBER

PARECER JURÍDICO Nº
PARECER nº 00295/2023/NJUR/E-
CJU/ENGENHARIA/CGU/AGU

EM BRANCO



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO ESPECIALIZADA VIRTUAL DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA
NÚCLEO JURÍDICO

PARECER n. 00295/2023/NJUR/E-CJU/ENGENHARIA/CGU/AGU

NUP: 64043.001540/2023-91

INTERESSADOS: 5º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO DE PVH/RO

ASSUNTOS: PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. RELATÓRIO. CONSIDERAÇÕES SOBRE A FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO E A REGULARIDADE DA FORMAÇÃO DO PROCESSO. LIMITES E INSTÂNCIAS DE GOVERNANÇA. AVALIAÇÃO DE CONFORMIDADE LEGAL.

REGRAS DE TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E ASSEMBELHADAS. LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 2006. PLANEJAMENTO DA LICITAÇÃO. PRINCIPAIS NORMAS JURÍDICAS APLICÁVEIS A OBRAS DE ENGENHARIA. ARTIGOS 7º A 12 DA LEI Nº 8.666, DE 1993. LEI Nº 12.378, DE 2010. LEI Nº 5.194, DE 1966. DECRETO Nº 7.983, DE 2013. DEFINIÇÕES TÉCNICAS.

DISTINÇÃO ENTRE OBRA E SERVIÇO DE ENGENHARIA. REGIME DE EXECUÇÃO DO CONTRATO. PROJETO BÁSICO. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. ORÇAMENTO DE REFERÊNCIA DETALHADO EM PLANILHA DE CUSTOS UNITÁRIOS. SINAPI. PESQUISA DE PREÇO. BDI E BDI DIFERENCIADO PARA MATERIAL E EQUIPAMENTOS. CRITÉRIOS DE ACEITABILIDADE DE PREÇOS NOS REGIMES DE EXECUÇÃO DO CONTRATO. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO. PROJETO EXECUTIVO. PARCELAMENTO DO OBJETO. CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE. ANÁLISE DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO. ANÁLISE JURÍDICA DAS MINUTAS E ANEXOS. CONCLUSÃO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo oriundo da 5ª BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO DE PVH/RO, que tem por objeto a contratação do serviço comum de engenharia, sob a modalidade de pregão eletrônico, para fins de análise e elaboração de parecer jurídico, nos termos do artigo 11, VI, "a", da Lei Complementar nº 73, de 1993, do artigo 8º - F da Lei nº 9.028, de 1995 e do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993.

2. O processo, encaminhado em meio eletrônico por meio do Sistema Sapiens, foi distribuído a este Advogado. Dentre os documentos que compõem o processo, cabe mencionar, em função da relevância, os seguintes:

Dentre os documentos que compõem o processo, cabe mencionar, em função da relevância, os seguintes:

- Termo de Abertura (fls. 1 e ss)
- Documento de Formalização da Demanda (fls. 7 e ss)
- Mapa de Riscos (fls. 18 e ss);
- Designação da Comissão de Licitação (fls. 21 e ss)
- Planilha Analítica (fls 10 e ss)
- Projeto Básico (fls. 15 e ss)
- Estudo Técnico Preliminar (fls. 8 e ss)
- Minuta do Edital (fls. 86 e ss)
- Minuta do Contrato (fls. 88 e ss)

Por razões de economia processual, documentos não mencionados no item anterior serão devidamente referenciados ao longo do parecer.

É o relatório do necessário.

FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER

3. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos das minutas dos editais e seus anexos.

4. Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

5. Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos (conforme Enunciado nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU, “A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento”).

6. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do Órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

7. De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do Órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, bem como, os Atos Normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, a nosso ver, óbice ao prosseguimento do feito.

8. Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

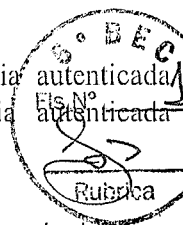
REGULARIDADE DA FORMAÇÃO DO PROCESSO

9. Em se tratando de processo em meio eletrônico, todos os atos processuais são realizados e arquivados sob a forma de mídias digitais, cuja validade jurídica é reconhecida pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, e pelo Decreto nº 8.539, de 2015, que tratam da validade dos documentos produzidos em forma eletrônica, bem como do uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

10. Portanto, quanto à autoria, convém mencionar que as declarações constantes dos documentos em forma eletrônica, produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil, presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 219 do Código Civil - documento nato-digital (art. 10, § 1º da MP nº 2.200-2/2001 c/c art. 2º, II, a, do Decreto nº 8.539/2015). Relativamente aos documentos físicos anexados ao processo eletrônico, após procedimento de digitalização, o referido Decreto atribui a esses o valor de cópia autenticada ou de cópia simples, conforme a origem, *in verbis*:

Art. 12. A digitalização de documentos recebidos ou produzidos no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverá ser acompanhada da conferência da integridade do documento digitalizado.

§ 1º A conferência prevista no caput deverá registrar se foi apresentado documento original, cópia autenticada em cartório, cópia autenticada administrativamente ou cópia simples.



§ 2º Os documentos resultantes da digitalização de originais serão considerados cópia autenticada administrativamente, e os resultantes da digitalização de cópia autenticada em cartório, de cópia autenticada administrativamente ou de cópia simples terão valor de cópia simples.

11. Por outro lado, o Decreto nº 10.278, de 18 de março de 2020, estabelece a técnica e os requisitos para a digitalização de documentos públicos ou privados, a fim de que os documentos digitalizados produzam os mesmos efeitos legais dos documentos originais.

12. Destaca-se o fato de que todos os documentos digitalizados deverão ser assinados digitalmente com certificação digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil (art. 5º, I). Portanto, sem a assinatura digital os documentos físicos digitalizados não poderão "...se equiparar a documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato perante pessoa jurídica de direito público..." (art. 5º, caput).

13. Cabe observar que o reconhecimento de firma ou a autenticação em cartório são dispensáveis, salvo se houver dúvida com relação à autenticidade de documentos físicos, nos termos do Parecer nº 065/2019/CONJUR-CGU/CGU/AGU (NUP 00106.005904/2019-61, Seq. 2). Isso, porém, não dispensa a assinatura eletrônica para os documentos digitalizados destinados a processos eletrônicos.

14. Assim, quanto aos aspectos relativos à formalização do processo, observa-se que alguns dos principais documentos que o instruem não se encontram assinados eletronicamente pelos servidores responsáveis por sua elaboração, falha que demanda saneamento, pois, ainda que se cuidem de documentos nato-digitais, a assinatura eletrônica é indispensável, conforme se verifica do disposto no artigo 10 do Decreto n. 8.539, de 2015: "Os documentos nato-digitais e assinados eletronicamente na forma do art. 6º são considerados originais para todos os efeitos legais".

LIMITES E INSTÂNCIAS DE GOVERNANÇA

15. No âmbito do Poder Executivo Federal, o Decreto nº 10.193, de 27 de dezembro de 2019 passou a estabelecer limites e instâncias de governança para a contratação de bens e serviços e para a realização de gastos com diárias e passagens, aplicáveis aos Órgãos, entidades e fundos do Poder Executivo Federal integrantes do Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, na forma do artigo 3º:

Art. 3º A celebração de novos contratos administrativos e a prorrogação de contratos administrativos em vigor relativos a atividades de custeio serão autorizadas em ato do Ministro de Estado ou do titular de órgão diretamente subordinado ao Presidente da República.

§ 1º Para os contratos de qualquer valor, a competência de que trata o caput poderá ser delegada às seguintes autoridades, permitida a subdelegação na forma do § 2º:

I - titulares de cargos de natureza especial;

II - dirigentes máximos das unidades diretamente subordinadas aos Ministros de Estado; e

III - dirigentes máximos das entidades vinculadas.

§ 2º Para os contratos com valor inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a competência de que trata o caput poderá ser delegada ou subdelegada aos subsecretários de planejamento, orçamento e administração ou à autoridade equivalente, permitida a subdelegação nos termos do disposto no § 3º.

§ 3º Para os contratos com valor igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a competência de que trata o caput poderá ser delegada ou subdelegada aos coordenadores ou aos chefes das unidades administrativas dos órgãos ou das entidades, vedada a subdelegação."

16. Sob a égide do revogado Decreto nº 7.689, 2012, que regulava o tema, foi baixada a Portaria nº 249, de 13 de junho de 2012 que estabeleceu normas complementares para o seu cumprimento, prevendo em seu artigo 3º que as atividades de custeio decorrem de contratações diretamente relacionadas às atividades comuns a todos os Órgãos e entidades que apoiam o desempenho de suas atividades institucionais, tais como:

I - fornecimento de combustíveis, energia elétrica, água, esgoto e serviços de telecomunicação;

II - as atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações, conforme disposto no Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997;

III - realizações de congressos e eventos, serviços de publicidade, serviços gráficos e editoriais;

IV - aquisição, locação e reformas de imóveis; e

V - aquisição, manutenção e locação de veículos, máquinas e equipamentos. Parágrafo único. O enquadramento do objeto da contratação como atividade de custeio deve considerar a natureza das atividades Contratadas, conforme disposto neste artigo, e não a classificação orçamentária da despesa.

17. Até que o ato normativo (Portaria nº 249 de 2012) seja revisto ou revogado, conforme determinação contida no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, parece-nos plausível orientar que a autoridade assistida deve certificar-se sobre a natureza da atividade a ser contratada – se constitui ou não atividade de custeio - tendo como parâmetro a citada Portaria.

18. Assim, deverão ser adotadas as providências necessárias, se for o caso, o que poderá ser feito em qualquer fase do processo de contratação até antes da assinatura do contrato ou do termo aditivo de prorrogação, podendo ser concedida por despacho no próprio processo, por memorando ou ofício, por meio eletrônico com assinatura digital ou outro meio idôneo que registre a autorização expressa da autoridade competente, consoante § 1º do artigo 4º da Portaria nº 249, de 2012.

19. **Recomenda-se à área técnica do órgão assessorado (considerando-se os últimos pacotes fiscais anunciados pelo poder público) verificar a eventual existência de Decretos ou outros normativos relativos a “limites”, “contingenciamento orçamentário” ou a “restrição ao empenho de verbas”.**

Sale

AVALIAÇÃO DE CONFORMIDADE LEGAL

20. Nos termos do que dispõe o artigo 36, da IN nº 05, de 25 de maio de 2017 – MPDG, antes do envio do processo para análise jurídica, deve ser realizada uma avaliação de conformidade legal do procedimento de contratação, com base nas disposições previstas no Anexo I, da ON SEGES nº 02, de 2016, a qual prevê em seu artigo 1º que: "Os pregoeiros e as equipes de apoio deverão adotar nos processos de aquisição de materiais e serviços as listas de verificação constantes dos Anexos I e II, visando ao aperfeiçoamento dos procedimentos realizados nos pregoeiros eletrônicos".

21. A Advocacia-Geral da União também dispõe de Check-Lists previamente elaborados para os diversos tipos de contratações, encontrando-se dispostas no site <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/consultoria-geral-da-uniao-1/modelos-de-convenios-licitacoes-e-contratos/modelos-de-licitacoes-e-contratos/listas-de-verificacao>, servindo de excelente instrumento de apoio para que seja aferida a correção da instrução.

22. **No presente caso, observa-se que foi juntada aos autos a lista de verificação, devidamente preenchida.**

TRATAMENTO DIFERENCIADO A MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

23. Nos termos do inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014, a administração pública deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00.

24. No que tange a incidência do valor limite da licitação exclusiva por item de contratação independentemente do valor global do certame, o artigo 48 da Lei Complementar nº 123, de 2006, é claro ao informar que a licitação exclusiva deverá ser realizada nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

25. No mesmo sentido a Orientação Normativa AGU nº 47/2014: "Em licitação dividida em itens ou lotes/grupos, deverá ser adotada a participação exclusiva de microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa (art. 34 da Lei nº 11.488, de 2007) em relação aos itens ou lotes/grupos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), desde que não haja a subsunção a quaisquer das situações previstas pelo art. 9º do Decreto nº 6.204, de 2007."

27. Para a adoção da subcontratação para as micro e pequenas empresas, algumas cautelas devem ser adotadas, valendo recomendar que o órgão verifique se esse tratamento diferenciado está sendo aplicado de forma refletida. Assim, há a necessidade de que o Setor Técnico defina quais serviços podem ser eventualmente subcontratados não se atendo exclusivamente ao percentual de subcontratação ou à utilização de regra genérica. Em todo caso não poderão ser contratadas aquelas parcelas consideradas relevantes, as quais foram selecionadas pela Administração para a comprovação da capacidade técnica (TCU, Acórdão 3144/2011-Plenário).

PARCELAMENTO DO OBJETO

29. Em princípio, as contratações de compras, serviços e obras da Administração Pública devem ser divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, nos moldes do art. 23, da Lei nº 8.666, de 1993, visando ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

30. Com fundamento de validade no comando legal acima transcrito, o Tribunal de Contas da União passou a reiterar, em suas deliberações, a obrigatoriedade de admissão da adjudicação por item nos editais de licitações cujo objeto se mostrasse passível de divisão, o que culminou na consolidação desse entendimento por meio da Súmula nº 247:

31. É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

32. Assim, se a obra ou serviço de engenharia abranger uma gama de outros serviços, o órgão deve analisar a possibilidade de parcelar o objeto da disputa sob a luz do preceito legal apontado e da Súmula do Tribunal de Contas da União. Se, após essa análise, concluir que a divisão acarretará prejuízo para o conjunto, ao órgão assessorado incumbe consignar expressamente nos autos os motivos de ordem técnica e/ou econômica que dão sustentação a sua decisão.

33. Idêntico critério deve nortear o gestor público se a obra de engenharia abarcar o fornecimento de materiais e equipamentos que representem percentual expressivo do custo total. Via de regra, essa situação também deve ensejar a realização de contratações distintas, salvo justificativa técnica ou econômica que afaste tal exigência.

34. Consequentemente, o órgão consulente deverá tratar sobre o parcelamento do objeto ou sobre sua inviabilidade nos Estudos Técnicos Preliminares, indicando se é o caso de obra/serviço de engenharia único ou se faz parte de um conjunto ou complexo de outros empreendimentos, abordando, ainda outros aspectos técnicos envolvidos e concluindo pela possibilidade ou não de ser feito o parcelamento, conforme súmula acima transcrita.

35. Considerando o teor técnico das justificativas, não compete ao órgão jurídico adentrar no mérito das argumentações apresentadas, nos termos do Enunciado nº 7 do BPC, mas tão-somente verificar a coerência do que foi informado pelo órgão, bem como a existência de atribuição profissional para tanto. E, quanto a esses aspectos, não existem ressalvas.

ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ELEITA

36. Conforme a Orientação Normativa nº 54, de 2014, do Advogado-Geral da União:

Compete ao agente ou setor técnico da administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum para efeito de utilização da modalidade pregão e definir se o objeto corresponde a obra ou serviço de engenharia, sendo atribuição do órgão jurídico analisar o devido enquadramento da modalidade licitatória aplicável.

37. Vale salientar, em reforço, que o Decreto nº 10.024, de 2019, passou a dispor, nesse mesmo sentido:

Art. 3º (...)§ 1º A classificação de bens e serviços como comuns depende de exame predominantemente fático e de natureza técnica.

38. Assim, para garantir que a escolha do Administrador se encontra em conformidade com o regime jurídico pertinente é necessário declarar a natureza comum do objeto nos autos.

39. Na concepção de Marçal Justen Filho, “bem ou serviço comum é aquele que se apresenta sob identidade e características padronizadas e que se encontra disponível, a qualquer tempo, num mercado próprio” (Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico. Editora Dialética, São Paulo, 2005, pág. 30).

40. Igualmente, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520, de 2002:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

41. Outrossim, o Decreto nº 10.024, de 2019, além de reiterar essa definição de serviço comum, expressamente consignando o serviço de engenharia, também estabeleceu o que deve ser entendido por bens e serviços especiais:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

...

II - bens e serviços comuns - bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;

III - bens e serviços especiais - bens que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade técnica, não podem ser considerados bens e serviços comuns, nos termos do inciso II;

...

VIII - serviço comum de engenharia - atividade ou conjunto de atividades que necessitam da participação e do acompanhamento de profissional engenheiro habilitado, nos termos do disposto na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pela administração pública, mediante especificações usuais de mercado.

42. Ainda quanto a este aspecto, o Decreto nº 10.024, de 2019, no §2º, do artigo 3º, passou a dispor que “os bens e serviços que envolverem o desenvolvimento de soluções específicas de natureza intelectual, científica e técnica, caso possam ser definidos nos termos do disposto no inciso II do caput, serão licitados por pregão, na forma eletrônica”.

43. Com relação, especificamente, aos serviços de engenharia, o Parecer nº 075/20 DECOR/CGU/AGU define serviços comuns de engenharia da seguinte forma: “(...) pode definir serviço comum de engenharia como aquele que obedece a padrões de desempenho e qualidade que podem ser definidos objetivamente no edital, estando disponível a qualquer tempo no mercado próprio, com características, quantidades e qualidades padronizadas, sem alta complexidade técnica, e sem necessidade de acompanhamento e atuação relevante e proeminente de um engenheiro especializado.”

44. Na esteira do Manual de Obras e Serviços de Engenharia da AGU, temos que:

(...) a realização do pregão para a contratação de serviços comuns – incluindo os de engenharia – tem sido bem aceito na doutrina, vez que não existe restrição legal na Lei nº 10.520, de 2002 e que a vedação contida no art. 6º do Decreto n. 5.450, de 2005 se aplica apenas às obras de engenharia.

Muito embora o art. 5º do Decreto nº 3.555, de 2000 afirme textualmente que “a licitação na modalidade de pregão não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia”, deve-se adotar o entendimento de que este último dispositivo foi afetado pelo art. 6º do Decreto nº 5.450, de 2000; demais disso, a redação inicial do referido decreto previa expressamente a utilização do pregão para serviços de “manutenção de bens imóveis” (Anexo II revogado), o que deve ser entendido como serviços comuns de engenharia.

Registre-se, por oportuno, a existência de alguns julgados que mencionavam a possibilidade de utilização do pregão inclusive para a contratação de obras comuns de engenharia.

Entretanto, a Súmula n. 257/2010 do Tribunal de Contas da União veio uniformizar o entendimento, no seguinte sentido: “O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002” Súmula/TCU nº 257/2010 (DOU de 05.05.2010, S. 1, p. 93).

45. Por fim, o Parecer n. 051/2019/DECOR/CGU/AGU (NUP 00443.000157/2019-44 - Seq. 7) afirma o seguinte:

33. A competência para esta aferição do caráter “comum” de um serviço de engenharia pertence ao Executivo Federal, no sentido normativo abstrato, e ao órgão da licitante da Administração, no sentido executivo e concreto, através do agente público incumbido desta tarefa, o que deve ser feito de acordo com a análise do caso, pois o enquadramento do serviço de engenharia como “comum” não deve ser feito *a priori*, mas sim de acordo com a avaliação do objeto licitado e a atual configuração do mercado pertinente. **No caso, pretende-se a contratação de serviços que foram classificados pelo setor técnico competente do Órgão assessorado como comuns de engenharia. Atestada a natureza comum dos bens pretendidos, torna-se adequada a opção do Órgão pela contratação mediante pregão.**

DISTINÇÃO ENTRE OBRAS E SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA

46. Sobre este tópico, cabe considerar, inicialmente, que a distinção precisa entre obra e serviço de engenharia adquiriu ainda maior relevância com o advento da legislação que instituiu o pregão como

modalidade licitatória e da consolidação da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que passou a ser utilizada na contratação de serviços comuns de engenharia.

47. Deste modo, para melhor compreensão do tema, urge inicialmente perquirir sobre a definição de obra e serviço de engenharia, porquanto, como ressaltado, tal constitui pressuposto indispensável não só para efeito de elaboração do Edital e de seus anexos, o que inclui um adequado Projeto Básico e/ou Executivo, como também para o manejo da adequada modalidade licitatória.

48. Nos termos do que preconizam os incisos I e II do art. 6º da Lei nº 8.666, de 1993, a acepção legal para obras e serviços é a transcrita abaixo:

I - Obra - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação.

49. Conforme consta no Manual de Obras e Serviços de Engenharia da Consultoria-Geral da União (Item 1.2), embora o conceito de obra não tenha contornos bem definidos no direito e seja definido por lei de forma exemplificativa (art. 6º, I), pode-se dizer que obra é toda e qualquer criação material nova ou incorporação de coisa nova à estrutura já existente. A ideia de novidade deve dirigir o conteúdo do conceito, a fim de adaptar-se à exemplificação legal de que obra é toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta.

50. As dificuldades surgem do fato de que nem toda construção, ou reforma, ou fabricação, ou recuperação, ou ampliação – tomadas em conceituação ampla – podem ser consideradas “obras” no sentido legal estrito. Exemplifica-se: a contratação da entrega funcional de um aparelho industrial ainda não existente no mercado configura-se a fabricação prevista no art. 6º, I da LLC, entretanto a reprodução em série de modelo derivado de projeto já existente configura, em tese, contrato de fornecimento, o qual se ajusta ao modelo de compra. De igual modo, o mero “levantamento” de paredes internas sem alteração do layout e em substituição às já existentes, com a finalidade de manter utilidade já existente no edifício, não configura o caso de reforma, o que ocorrerá caso se configure a restauração de funcionalidade perdida, ou a alteração do espaço inicial do imóvel com a incorporação de coisa ou funcionalidade substancial nova. Aí há a diferenciação entre reforma (obra) e reparação como serviço de manutenção de imóveis, de modo que o mesmo raciocínio é válido para a ampliação.

51. O Parecer nº 075/2010/DECOR/CGU/AGU segue o mesmo raciocínio e propõe a seguinte solução (Item 83.4):

a) Em se tratando de alteração significativa, autônoma e independente, estar-se-á adiante de obra de engenharia, vedada a adoção do pregão;

b) Em se tratando de alteração não significativa, autônoma e independente, estar-se-á adiante de serviço de engenharia, cabível a adoção do pregão;

52. Nesse ponto, há semelhança com o conceito formulado pelo Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – IBRAOP, para o qual reforma consiste em alterar as características de partes de uma obra ou de seu todo, desde que mantendo as características de volume ou área sem acréscimos e a função de sua utilização atual (Orientação Técnica IBR nº 02/2009).

53. Porém, pode-se objetar ao raciocínio apresentado com a hipótese de recuperação. Nesse caso, convém observar que a recuperação pressupõe a prévia perda da funcionalidade do objeto de que se valia a Administração (semelhante ao perecimento), ainda que parcial. Pode-se, então, deduzir o seguinte raciocínio: a recuperação relaciona-se a um bem significativamente destruído, com perda total ou parcial de suas funcionalidades, comumente decorrente de eventualidades ou da ausência de prévia manutenção adequada. A reparação ou manutenção, por outro lado, compreende os atos necessários à manutenção das funcionalidades originais, evitando-se ou diminuindo-se os efeitos do desgaste proveniente da ação natural do tempo. Portanto, em todo caso prevalece a ideia do novo como fator discriminante entre obra e serviço.

54. Em todo caso, não compete ao Órgão Consultivo emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade (BPC nº 07). Todavia, deve zelar para que o órgão técnico apresente os subsídios que permitam o devido processo de subsunção dos fatos à norma, de modo que o enquadramento como obra ou como serviço de engenharia seja coerente, lógico, plausível e perfeitamente adaptado ao direito. Obviamente, nem todas as situações práticas estarão dentro da zona de plena certeza jurídica. A convergência, porém, será proporcional à robustez dos elementos processuais. Assim, os responsáveis pela elaboração dos projetos deverão fundamentar diligentemente as escolhas apresentadas, enquanto o órgão de Consultoria deve zelar pela correta instrução processual. O mesmo se aplica relativamente à definição do caráter “comum” do serviço, vez que o nível de detalhamento das informações existentes no processo influencia diretamente na possibilidade de padronização do objeto da licitação, o que conduziria à modalidade pregão.

55.

Consequentemente, serviço de engenharia é a atividade destinada a garantir a fruição de utilidade já existente ou a proporcionar a utilização de funcionalidade nova em coisa/bem material já existente. Não se cria coisa nova. Pelo contrário, o serviço consiste no conserto, na conservação, operação, reparação, adaptação ou manutenção de um bem material específico já construído ou fabricado. Ou, ainda, na instalação ou montagem de objeto em algo já existente. Objetiva-se, assim, manter-se ou aumentar-se a eficiência da utilidade a que se destina ou pode se destinar um bem perfeito e acabado.

56.

A distinção é relevante para a escolha da modalidade licitatória cabível, vez que apenas os serviços não comuns de engenharia podem ser licitados por meio das modalidades convencionais (concorrência, tomada de preços e convite).

57.

Quanto à característica comum do serviço de engenharia, cabe mencionar o Parecer nº 075/2010/DECOR/CGU/AGU, elaborado pela Dra. Luisa Ferreira Lima, que define serviços comuns de engenharia no seguinte sentido:

“(…) pode definir serviço comum de engenharia como aquele que obedece a padrões de desempenho e qualidade que podem ser definidos objetivamente no edital, estando disponível a qualquer tempo no mercado próprio, com características, quantidades e qualidades padronizadas, sem alta complexidade técnica, e sem necessidade de acompanhamento e atuação relevante e proeminente de um engenheiro especializado.”

58.

De outro lado, importa também dizer eventual “complexidade executiva” não impõe, por si só, a utilização das modalidades convencionais de licitação da Lei nº 8.666, de 1993, vez que o fator determinante para o afastamento da Lei Geral de Licitações e Contratos é a existência de padronização do serviço no mercado, independentemente da necessidade de utilização de profissionais legalmente habilitados, muito embora não seja suficiente para caracterizá-los como comuns o simples fato de estarem os serviços mencionados em diversas normas técnicas que estabelecem apenas padrões mínimos a serem seguidos. Portanto, a caracterização da atividade como comum ou não comum deverá ser avaliada e, se for o caso, declarada pelo administrador no caso concreto, mediante a existência de circunstâncias objetivas constantes da fase interna do procedimento licitatório.

59.

A questão pode ser sintetizada nos seguintes termos: o pregão é legalmente destinado à contratação de serviços comuns, dos quais está excluída a possibilidade de contratação de obra e estão incluídos os serviços comuns de engenharia, que deverão ser licitados exclusivamente mediante pregão.

DO REGIME DE CONTRATAÇÃO: EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO OU GLOBAL

Entre os regimes passíveis de serem adotados, há o da empreitada por preço global, que é “quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total”, e a empreitada por preço unitário, que é “quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas” (art. 6º, VIII, “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93).

A empreitada por preço global deve ser adotada quando for possível definir previamente no projeto, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem executados; enquanto que a empreitada por preço unitário deve ser preferida para objetos que, por sua natureza, não permitam a precisa indicação dos quantitativos orçamentários.

Recomenda-se que o órgão consultante elabore um documento justificando o regime adotado.

Omissão a sanar.

Sale

CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE

64.

É de extrema relevância que a Autoridade assessorada sempre observe nas contratações as diretrizes relativas ao desenvolvimento sustentável. Isto porque o Poder Público, em razão do vultoso poder de compra, funciona como força motriz da sociedade e consequentemente do desenvolvimento nacional sustentável.

65.

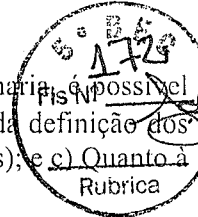
Todavia, mais do que uma boa prática, a sustentabilidade alcançou no ordenamento jurídico pátrio - por intermédio da Lei nº 12.349/2010 (que alterou o artigo 3º da Lei nº 8.666/1993) e do Decreto nº 10.024/2019 (art. 2º) - o patamar de Princípio, constituindo-se em obrigação a ser observada pelo Gestor Público.

66.

Registre-se, ainda, que o Princípio do Desenvolvimento Sustentável deve ser considerado, no mínimo, quanto aos seguintes aspectos: econômico, social, ambiental e cultural; além disso, deve ter como base o Plano de Gestão de Logística Sustentável – PGLS do órgão (Decreto nº 10.024/2019, art. 2º, §1º).

67.

O Plano de Logística Sustentável constitui ferramenta de gestão e planejamento que permite estabelecer práticas de sustentabilidade e de racionalização dos gastos nos processos administrativos. O compromisso com a sustentabilidade melhora a qualidade do gasto público, combate o desperdício e promove a redução do consumo.



68. No que diz respeito ao planejamento de obras e serviços de engenharia, é possível identificar três etapas principais em que o desenvolvimento sustentável deve ser observado: a) Quando da definição dos aspectos técnicos do objeto (especificação técnica); b) Na minimização do impacto (prevenção de resíduos); e c) Quanto à destinação ambiental dos resíduos e rejeitos (gestão de resíduos).

69. Conforme estabelece o artigo 3º do Decreto nº 7.746/2012, “os critérios e as práticas de sustentabilidade de que trata o art. 2º serão publicados como especificação técnica do objeto, obrigação da contratada ou requisito previsto em lei especial, de acordo com o disposto no inciso IV do caput do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993.”

70. Com isso, no intuito de contribuir para o exercício desse poder-dever, a Advocacia-Geral da União publicou o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, onde o Administrador Público encontrará subsídios que o ajudarão a trilhar o caminho da sustentabilidade.

71. Sobre a utilização do Guia, manifestou-se o Tribunal de Contas da União:

203. Como boa prática pode-se citar a publicação do Guia Nacional de Licitações Sustentáveis (BRASIL, 2016), pelo Núcleo Especializado em Sustentabilidade, Licitações e Contratos (NESLIC), integrante da Consultoria-Geral da União - CGU, da Advocacia-Geral da União.

204. A obra tem como objetivo oferecer segurança jurídica aos gestores públicos na implementação de práticas socioambientais, de acordo com o art. 3º da Lei 8.666/1993 (BRASIL, 1993). O guia apresenta critérios, práticas e diretrizes de sustentabilidade e traz orientações sobre planejamento e avaliação da necessidade de contratação.

(TCU – Acórdão 1056/2017 – Plenário)

72. Aduz-se que a consulta ao Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da CGU/AGU, assim como a inserção das previsões legais ali relacionadas nas minutas editais correspondentes, antes do encaminhamento do processo administrativo para fins de elaboração de parecer jurídico, é um dever do Gestor Público. Ressalta-se que há possibilidade de serem incluídos outros critérios e práticas de sustentabilidade além daqueles legalmente previstos e constantes do Guia, desde que observados os demais princípios licitatórios, mediante justificativa a constar do processo administrativo. **Os critérios de Sustentabilidade constam nos autos (anexo do TR), estando o feito regular neste aspecto .**

Da especificação técnica

73. Segundo os termos do artigo 1º da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 1/2010, “as especificações para a aquisição de bens, contratação de serviços e obras por parte dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional deverão conter critérios de sustentabilidade ambiental, considerando os processos de extração ou fabricação, utilização e descarte dos produtos e matérias primas”.

74. O Tribunal de Contas da União - TCU tem, inclusive, determinado que as especificações técnicas de bens, serviços e obras a serem contratados pela Administração Pública Federal contenham critérios de sustentabilidade, a exemplo da decisão a seguir:

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade (...)

1.5.1. dar ciência à Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Piauí, que:

1.5.1.1. no âmbito da administração pública federal, direta, autárquica e fundacional, tanto em face do disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, quanto da IN/MPOG 1, de 19/1/2010, as especificações para a aquisição de bens, contratação de serviços e obras, deverão conter critérios de sustentabilidade ambiental, atentando-se para os processos de extração ou fabricação, utilização e descarte dos produtos e matérias-primas que deram origem aos bens ou serviços a serem contratados;

4.2. o descarte de resíduos recicláveis pelos órgãos da administração pública federal, direta e indireta, deve ser feito em conformidade com o disposto no Decreto 5.940/2006. (Acórdão nº 2380/2012 - TCU - 2ª Câmara – Relator: Aroldo Cedraz, DOU 20/04/12).

75. Por vezes, a exigência de determinado requisito de sustentabilidade deriva de imposição normativa, como, por exemplo, as normas editadas pelos órgãos de proteção ao meio ambiente (Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, IBAMA, Ministério do Meio Ambiente etc.).

76. Nesses casos, a especificação técnica do objeto deve ser definida de acordo com as determinações da norma vigente (vide o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da CGU/AGU para uma lista abrangente de objetos sujeitos a disposições normativas de caráter sustentável).

77.

Nos demais casos, cabe ao órgão a opção pelas especificações do objeto que melhor atendam às exigências de sustentabilidade. Tal decisão deve ser motivada com base em critérios técnicos.

Deve o órgão consulente certificar a ocorrência de tais requisitos.**Equipe de Planejamento****Da Minimização do Impacto**

78.

O Decreto nº 7.746/2012 veio a regulamentar o artigo 3º da Lei nº 8.666/1993 para estabelecer critérios e práticas para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela Administração Pública Federal. No que tange a obras e serviços de engenharia, o art. 6º estabelece que “as especificações e demais exigências do projeto básico ou executivo para contratação de obras e serviços de engenharia devem ser elaboradas, nos termos do art. 12 da Lei nº 8.666, de 1993, de modo a proporcionar a economia da manutenção e operacionalização da edificação e a redução do consumo de energia e água, por meio de tecnologias, práticas e materiais que reduzam o impacto ambiental”.

79.

Regulamentando o artigo 12 da Lei nº 8.666/1993, bem como o artigo 6º do Decreto nº 7.746/2012, a IN SLTI/MPOG nº 1/2010 traz - em seu artigo 4º, abaixo transcrito - rol exemplificativo de critérios e práticas de sustentabilidade ambiental que devem, sempre que possível, ser aplicados às contratações de obras e serviços de engenharia:

Art. 4º Nos termos do art. 12 da Lei nº 8.666, de 1993, as especificações e demais exigências do projeto básico ou executivo, para contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser elaborados visando à economia, manutenção e operacionalização da edificação, a redução do consumo de energia e água, bem como a utilização de tecnologias e materiais que reduzam o impacto ambiental, tais como:

I – uso de equipamentos de climatização mecânica, ou de novas tecnologias de resfriamento do ar, que utilizem energia elétrica, apenas nos ambientes aonde for indispensável;

II – automação da iluminação do prédio, projeto de iluminação, interruptores, iluminação ambiental, iluminação tarefa, uso de sensores de presença;

III – uso exclusivo de lâmpadas fluorescentes compactas ou tubulares de alto rendimento e de luminárias eficientes;

IV – energia solar, ou outra energia limpa para aquecimento de água; V – sistema de medição individualizado de consumo de água e energia;

VI – sistema de reuso de água e de tratamento de efluentes gerados;

VII – aproveitamento da água da chuva, agregando ao sistema hidráulico elementos que possibilitem a captação, transporte, armazenamento e seu aproveitamento;

VIII – utilização de materiais que sejam reciclados, reutilizados e biodegradáveis, e que reduzam a necessidade de manutenção; e

IX – comprovação da origem da madeira a ser utilizada na execução da obra ou serviço.

§ 1º Deve ser priorizado o emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local para execução, conservação e operação das obras públicas.

§ 2º O Projeto de Gerenciamento de Resíduo de Construção Civil - PGRCC, nas condições determinadas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, através da Resolução nº 307, de 5 de julho de 2002, deverá ser estruturado em conformidade com o modelo especificado pelos órgãos competentes.

§ 3º Os instrumentos convocatórios e contratos de obras e serviços de engenharia deverão exigir o uso obrigatório de agregados reciclados nas obras contratadas, sempre que existir a oferta de agregados reciclados, capacidade de suprimento e custo inferior em relação aos agregados naturais, bem como o fiel cumprimento do PGRCC, sob pena de multa, estabelecendo, para efeitos de fiscalização, que todos os resíduos removidos deverão estar acompanhados de Controle de Transporte de Resíduos, em conformidade com as normas da Agência Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ABNT NBR nºs 15.112, 15.113, 15.114, 15.115 e 15.116, de 2004, disponibilizando campo específico na planilha de composição dos custos.

§ 4º No projeto básico ou executivo para contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser observadas as normas do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO e as normas ISO nº 14.000 da Organização Internacional para a Padronização (International Organization for Standardization).

§ 5º Quando a contratação envolver a utilização de bens e a empresa for detentora da norma ISO 14000, o instrumento convocatório, além de estabelecer diretrizes sobre a área de gestão ambiental dentro de empresas de bens, deverá exigir a comprovação de que o licitante adota práticas de desfazimento sustentável ou reciclagem dos bens que forem inservíveis para o processo de reutilização.

Deve o órgão consulente certificar a ocorrência de tais requisitos.**Equipe de Planejamento****Dos Resíduos e Rejeitos**

80. Resíduos e rejeitos são causadores de grande impacto ambiental, por tal motivo o Administrador Público deve, quando da contratação de obras e serviços de engenharia, ter como metas as seguintes políticas: a) Da não geração; b) Da redução; c) Da reutilização; d) Do tratamento; e, e) Da disposição adequada.

Deve o órgão consulente certificar a ocorrência de tais requisitos.**Equipe de Planejamento****Da Sustentabilidade como Política Transversal**

81. A Sustentabilidade ora tratada enquadra-se no conceito de política socioambiental; contudo, devido à sua transversalidade, pode ser conjugada com outras políticas públicas, o que lhes confere maior efetividade.

82. Como exemplos de políticas públicas que podem ser aplicadas em conjunto com a Sustentabilidade nas contratações públicas, temos: a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010); a Coleta Seletiva Solidária na Administração Pública Federal (Dec. nº 5.940/2006); a Política de Incentivo às Micro e Pequenas Empresas (LC nº 123/2006 e Dec. nº 8.538/2015); e a Política Nacional para Integração das Pessoas com Deficiência (Dec. nº 3.298/1999 e Dec. nº 6.949/2009). Os critérios de Sustentabilidade foram tratados no Termo de Referência.

Deve o órgão consulente certificar a ocorrência de tais requisitos.**Equipe de Planejamento****Da Política Nacional de Resíduos Sólidos**

83. Assim, nos termos do inc. XI do art. 7º da Lei nº 12.305/10, nas aquisições e contratações governamentais, deve ser dada prioridade para produtos reciclados e recicláveis e para bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis.

Deve o órgão consulente certificar a ocorrência de tais requisitos.**Equipe de Planejamento****Da Acessibilidade**

84. Acessibilidade (Decreto nº 6.949/2009 e Lei nº 13.146/2015) constitui outro aspecto relevante da sustentabilidade a ser observado pelo Gestor Público quando da contratação de obras e serviços de engenharia.

85. O Tribunal de Contas da União – TCU, inclusive, tem recomendado a observância dos “normativos aplicáveis à matéria, sem prejuízo de outras ações não normatizadas que visem a atender o Princípio da Isonomia, no que se refere à acessibilidade” (AC-0047-01/15-P, Plenário, Relator Bruno Dantas).

86. A acessibilidade caracteriza-se pela identificação e eliminação de barreiras que impeçam ou restrinjam o acesso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. É importante ressaltar que tais barreiras podem ser de natureza urbanística; arquitetônica; podem estar relacionadas aos meios de transporte; aos meios de comunicação; à forma como é prestada a informação; podem ser barreiras de origem comportamental; ou constituírem barreiras tecnológicas.

87. Nesse sentido, a Administração Pública, quando da contratação de obras e serviços de engenharia deve: a) Na fase de planejamento, observar os princípios do desenho universal, concebendo os ambientes de forma a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico; e b) Observar os parâmetros técnicos estabelecidos pela Norma Brasileira de Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos – NBR 9050/2004.

Deve o órgão consulente certificar a ocorrência de tais requisitos.**Equipe de Planejamento****Das Medidas a Serem Adotadas**

88. Em síntese, no tocante à promoção do Desenvolvimento Nacional Sustentável previsto no artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, o Gestor Público deve tomar as seguintes medidas quando do planejamento de obras e serviços de engenharia:

a) definir os critérios e práticas sustentáveis, objetivamente e em adequação ao objeto da contratação pretendida, como especificação técnica do objeto, obrigação da contratada, e/ou requisito de habilitação/qualificação previsto em lei especial (Dec. nº 7.746/12, art. 3º c/c Lei nº 8.666/93, art. 28, V, segunda parte, e art. 30, IV);

b) verificar se os critérios e práticas sustentáveis especificados preservam o caráter competitivo do certame (Dec. nº 7.746/12, art. 2º, § 1º);

c) verificar a incidência de normas de acessibilidade (Dec. nº 6.949/09 e Lei nº 13.146/15); e

d) verificar o alinhamento da contratação com o Plano de Gestão de Logística Sustentável (Dec. nº 10.024/19, art. 2º, § 1º).

89. Cabe ao órgão assessorado a verificação técnica dos critérios de sustentabilidade aplicáveis aos serviços a serem contratados. Se a Administração entender que os serviços objeto desta contratação não se sujeitam aos critérios e práticas de sustentabilidade ou que as especificações de sustentabilidade restringem indevidamente a competição em dado mercado, deverá apresentar a devida justificativa.

90. No caso vertente, foi possível constatar que **foram estabelecidos critérios e práticas relativas à sustentabilidade (anexo do TR), conforme se deduz dos autos.**

ANÁLISE DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

91. Sem prejuízo dos documentos que já constam neste processo, é necessário que a Autoridade assessorada verifique e vele para que seja observada a devida instrução destes autos.

92. Deste modo, passa-se à verificação do atendimento dos requisitos previstos na Lei nº 8.666, de 1993, necessários à instrução da fase preparatória da licitação, sendo certo que cabe ao Administrador observar as demais exigências concernentes à fase externa do procedimento em momento oportuno, posterior a presente manifestação jurídica.

93. Assim, serão tecidas considerações acerca das determinações constantes do ordenamento jurídico, em face do caso vertente, com a ressalva de que os textos das minutas/anexos serão analisados em tópicos especialmente abertos para essa finalidade.

Documento de formalização de demanda

94. O Documento de Formalização da Demanda é procedimento obrigatório para o início dos trabalhos pertinentes ao início da fase interna da licitação. Nos termos do art. 21 da IN nº 05/2017-SEGES/MPDG, tal documento deverá conter os seguintes elementos:

a) a justificativa da necessidade da contratação explicitando a opção pela terceirização dos serviços e considerando o Planejamento Estratégico, se for o caso;

b) a quantidade de serviço a ser contratada;

c) a previsão de data em que deve ser iniciada a prestação dos serviços; e

d) a indicação do servidor ou servidores para compor a equipe que irá elaborar os Estudos Preliminares e o Gerenciamento de Risco e, se necessário, daquele a quem será confiada a fiscalização dos serviços, o qual poderá participar de todas as etapas do planejamento da contratação, observado o disposto no § 1º do art. 22;

95. Compulsando os documentos que instruem o processo, verifica-se que **os requisitos próprios para a oficialização da demanda foram atendidos (fls.3), conforme consta do documento inserto nos autos.**

Designação da Equipe de Planejamento da Contratação

96. Ato subsequente à formalização da demanda, a IN nº 05/2017-SEGES/MPDG exige a formação de um grupo de servidores que ficará responsável pelos estudos técnicos preliminares e pela elaboração dos critérios de gerenciamento dos riscos, os quais indicarão o modelo de contratação a ser seguido, bem como subsidiarão o Termo de Referência da licitação. A composição deve ser formalizada por meio de ato administrativo, dos quais os servidores designados tomem ciência, seja por publicação, seja pela comunicação pessoal. **No presente caso, houve a formação do referido grupo (fls.3), cuja ciência foi dada por meio do documento anexado aos autos.**

Estudo Técnico Preliminar

97. A elaboração do Estudo Técnico Preliminar é disciplinada pela Instrução Normativa nº 40, de 22 de maio de 2020, editada pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 49, de 30 de junho de 2020, também editada pelo mesmo órgão.

98. A IN nº 40, de 2020, demanda a produção de um Estudo Técnico Preliminar com os seguintes requisitos (art. 7º):

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;



- II - descrição dos requisitos necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade;
- III - levantamento de mercado, que consiste na prospecção e análise das alternativas possíveis de soluções, podendo, entre outras opções:
- a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da administração; e
 - b) ser realizada consulta, audiência pública ou diálogo transparente com potenciais contratadas, para coleta de contribuições.
- IV - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso, acompanhada das justificativas técnica e econômica da escolha do tipo de solução;
- V - estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
- VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
- VII - justificativas para o parcelamento ou não da solução, se aplicável;
- VIII - contratações correlatas e/ou interdependentes;
- IX - demonstração do alinhamento entre a contratação e o planejamento do órgão ou entidade, justificando a previsão no Plano Anual de Contratações ou, se for o caso, justificando a ausência de previsão;
- X - resultados pretendidos, em termos de efetividade e de desenvolvimento nacional sustentável;
- XI - providências a serem adotadas pela administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual ou adequação do ambiente da organização;
- XII - possíveis impactos ambientais e respectivas medidas de tratamento; e
- XIII - posicionamento conclusivo sobre a viabilidade e razoabilidade da contratação.
99. **No caso, consta dos autos o Estudo Técnico Preliminar com os requisitos acima elencados (fls.8).** Além disso, as etapas do planejamento da contratação obedeceram a uma ordem lógica e cronológica.

Mapa de riscos

100. De acordo com o Anexo I da IN SEGES/MP nº 05, de 2017, o Mapa de Riscos é o documento elaborado para identificação dos principais riscos que permeiam o procedimento de contratação e das ações para controle, prevenção e mitigação dos impactos. A partir da leitura do art. 26 da Instrução Normativa, depreende-se que o Mapa de Riscos é um documento dinâmico, o qual é destinado a retratar as possíveis vicissitudes que podem ocorrer durante as fases de Planejamento da Contratação, como na fase de execução e gestão do contrato. Por essa razão, a norma prevê a atualização do documento diante de circunstâncias relevantes que possam afetar não apenas o processo licitatório, mas também a esperada prestação das atividades por parte da empresa contratada. Observa-se, assim, que a Administração tem a obrigação de procurar antever situações supervenientes e planejar medidas mitigadoras dos riscos a que está sujeita qualquer contratação.

101. Portanto, não são suficientes previsões genéricas e dissociadas da realidade da administração contratante, do local da prestação dos serviços e das peculiaridades da própria atividade que será prestada, muito embora se reconheça que existem riscos que são pertinentes à ampla maioria dos procedimentos, tais como a possibilidade de atraso na contratação, a possibilidade de licitação fracassada/deserta, ou mesmo a superveniência de inexecuibilidade da prestação. Na fase da gestão do contrato, por outro lado, são comuns as falhas de interrupção e de atraso na prestação dos serviços. Destarte, o gerenciamento dos riscos compreende, no mínimo, o detalhamento de cada uma das vicissitudes mencionadas, indicando, por exemplo, os possíveis casos de interrupção, suas consequências, o grau de comprometimento dos serviços, as medidas preventivas e reparadoras, além da indicação dos responsáveis pelas respectivas ações.

102. **Consta dos autos o Mapa de Riscos (fls. 18) com a identificação das situações que podem interferir negativamente tanto na fase de planejamento da contratação como na de gestão do contrato.** Foram, também, indicadas as medidas preventivas e de mitigação dos riscos com a devida identificação dos responsáveis. Em se tratando de documento essencialmente técnico, não cabe a esta Consultoria tecer maiores considerações sobre o mérito do conteúdo do documento, razão pela qual não se vislumbra falha no que diz respeito ao atendimento do comando normativo.

Equipe de Planejamento

TITULARIDADE DO IMÓVEL

103. Constitui medida de precaução, na fase de planejamento da contratação, verificar a titularidade do bem. Significa dizer, é importante perquirir se a União é a legítima proprietária do imóvel onde se pretende realizar obra ou serviço de engenharia, o que se dá por meio da certidão emitida pelo competente Registro de Imóveis, relativa à matrícula do imóvel. Afora isso, é necessário que o órgão verifique se o bem lhe foi devidamente entregue pela Superintendência do Patrimônio da União, a quem incumbe gerenciar o patrimônio da União.

104.

No caso concreto, deve o órgão juntar a devida certidão.

Equipe de Planejamento

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

105. Quanto à justificativa da contratação, não cabe ao órgão jurídico adentrar o mérito (oportunidade e conveniência) das opções do Administrador, exceto na hipótese de afronta a preceitos legais. O papel do órgão jurídico é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando o órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para futuros questionamentos, por exemplo, quanto à pertinência ou necessidade da contratação, ou dos quantitativos estimados.

106.

No caso concreto, verifica-se que as razões para a contratação encontram-se declinadas em documento inserido nos autos, estando o feito regular neste aspecto.

AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DA LICITAÇÃO

107.

Nos presentes autos, foi inserido o despacho que autoriza a abertura do processo licitatório (fls.1).

PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

108.

Como consta no Manual de Obras e Engenharia da Consultoria-Geral da União, o Projeto Básico deve conter o orçamento detalhado da obra, do serviço ou do complexo de obras ou serviços que constituem o objeto da licitação e dos futuros contratos. O nível de detalhamento exige a definição não apenas dos valores referentes às diversas etapas de execução do objeto e compreende a discriminação de todos os custos unitários do orçamento, com a definição dos respectivos quantitativos necessários de cada menor parte componente do todo.

109.

Consequentemente, o cálculo estimado da obra ou serviço deverá indicar todas as etapas componentes do empreendimento, os profissionais necessários à realização de cada uma delas, os valores de mercado da mão de obra necessária e os respectivos coeficientes de produtividade, os quantitativos que serão utilizados e expressos em unidade de medida, os tributos e encargos sociais incidentes sobre a mão de obra (indicados em percentual), os insumos que serão utilizados, seus respectivos valores e quantitativos também expressos em unidades de medida objetivas, além dos demais valores envolvidos no cumprimento da prestação ajustada, tais como custos de mobilização e desmobilização, instalação de canteiro e acampamento, administração local, administração central, taxas de licenciamento, taxas de registro, rateio da administração central, tributos incidentes sobre o preço que sejam de responsabilidade da contratada (excluídos aqueles de natureza personalíssima), taxa de risco, seguro, garantia de empreendimento e taxa de lucro. O orçamento detalhado identifica-se com a composição dos custos unitários. A partir dos valores estimados pela Administração serão fixados os critérios de aceitabilidade dos preços unitários e global.

Orientação Normativa/AGU nº 5 (DOU de 07.04.2009, S. 1, p. 13)

“Na contratação de obra ou serviço de engenharia, o instrumento convocatório deve estabelecer critérios de aceitabilidade dos preços unitários e global”.

SISTEMA SINAPI

110.

Com o objetivo de exercer maior controle sobre o processo de fixação dos preços nas obras e serviços de engenharia, tem-se mantido uma espécie de cultura de tabelamento por pesquisa dos preços dos insumos e serviços de engenharia, desde o Decreto-Lei nº 185/67, ocasião em que já havia sido criada a “Tabela Geral de Preços Unitários, variável para as diversas regiões do País” (art. 3º). Por meio da Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano 2000, passou-se a utilizar como parâmetro de aceitabilidade dos custos unitários de obras o “Custo Unitário Básico – CUB – por m², divulgado pelo Sindicato da Indústria da Construção, por Unidade da Federação, acrescido de até trinta por cento para cobrir custos não previstos no CUB”.

111.

A partir de 2003, passou-se a adotar o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, mantido pela Caixa Econômica Federal, por meio da Lei 10.524/2002 (LDO 2003, art. 93), diante da inviabilidade de manutenção do tabelamento ou da utilização de critérios fixados por entidade fora da

supervisão estatal. Entretanto, a obrigatoriedade da utilização da mediana dos preços indicada pelo Sinapi surgiu apenas por ocasião da LDO 2004 (Lei nº 10.707/2003, art. 101), mas sem o nível de detalhamento atual.

112. Esse sistema serve não apenas como instrumento de controle e de fixação de critérios de aceitabilidade. Embora seja comumente denominado de “tabela SINAPI”, insta observar que se trata de um conjunto de dados estruturado que compreende, dentre outros aspectos, o cálculo analítico, com o detalhamento dos profissionais necessários a cada etapa do empreendimento, seus respectivos coeficientes de produtividade, discriminação dos insumos necessários, bem como o cálculo dos encargos trabalhistas e sociais, levando em consideração as diferenças regionais, como a existência ou não de desoneração tributária.

113. No Sistema existem dois tipos de relatórios (tabelas). A primeira é denominada de “Preços dos Insumos” e indica os valores associados à média de preços encontrada para os materiais e para a mão de obra indicada. Esses valores são utilizados para a elaboração do cálculo analítico dos custos unitários (composição do custo unitário), que, por sua vez, dá origem aos custos de composição sintética (custo unitário de referência), nos quais são discriminadas as mais diversas atividades/etapas envolvidas nos empreendimentos de engenharia civil e os respectivos valores de referência, calculados com base nos custos unitários da planilha analítica.

114. Nos termos do Decreto nº 7.983, de 2013, em princípio é obrigatória a utilização do Sistema SINAPI na elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União.

115. Excetuam-se os itens que não podem ser relacionados à construção civil ou que não estejam contemplados do referido sistema, quando a estimativa do custo será aferida por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado (art. 6º).

116. Não existe autorização legal ou normativa específica para a utilização de sistemas mantidos por órgãos ou entidades das demais unidades da federação à semelhança do que existe para o Sistema SINAPI. Assim, eventuais pesquisas veiculadas por pessoa ou órgão não vinculado à União somente poderão ser considerados como um dos itens componentes da pesquisa de mercado realizada pelo órgão interessado ou, a depender do caso, como publicação técnica especializada. **A tabela SINAPI fora inserida nos autos. Se existente outra fonte de dados além do SINAPI, deve o órgão verificar a compatibilidade dela com os preços atuais, bem como os dados utilizados devem ser com prazo inferior a 1 ano.**

Equipe de Planejamento

PESQUISAS DE PREÇOS

117. Daí se conclui que a realização da pesquisa de preços em obras e serviços de engenharia somente é cabível diante da impossibilidade de se utilizar um dos sistemas mencionados nos arts. 3º, 4º e 5º do Decreto nº 7.983/2013.

118. Especificamente em relação aos insumos, deve-se notar que a escolha de materiais, profissionais ou atividades não relacionadas nos sistemas oficiais existentes recomenda a devida motivação e aprovação por parte do ordenador de despesas do órgão promotor do procedimento de licitação ou de contratação direta.

119. Nesses casos, a discriminação dos itens componentes do projeto básico deverá ser feita de forma objetiva, sem especificações ou variações frívolas, desnecessárias ou que permitam apreciação subjetiva por parte dos licitantes. E mais: a fixação da unidade de medida aplicável, sempre que possível, deve utilizar padrões aceitos pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), evitando-se expressões não objetivas, tais como: salão, cobertura, frasco, vasilhame, caixa, dentre outros, sem a especificação do volume, massa, área ou de outros traços característicos e usuais do mercado.

120. Demais disso, no caso da utilização da mão de obra de profissionais não discriminados na tabela SINAPI, além da justificativa da necessidade específica do tipo de profissional, o projeto básico deverá apresentar a respectiva composição do custo unitário que deverá estar acompanhada da discriminação analítica de todos os tributos e encargos sociais incidentes sobre cada profissional.

121. Por outro lado, a pesquisa de preços deverá desconsiderar preços discrepantes e valer-se de características parametrizadas/padronizadas que permitam pouca margem de variação de preços e especificações, de modo a garantir a isonomia entre os licitantes, bem como a ampla participação e a competitividade. Portanto, a pesquisa de preços que antecede a elaboração do orçamento de licitação demanda avaliação crítica dos valores obtidos, a fim de que sejam descartados aqueles que apresentem grande variação em relação aos demais e, por isso, comprometam a estimativa de preço de referência.

122. **No caso sob exame, observa-se que os itens que compõem o orçamento detalhado são provenientes do Sistema SINAPI e outra tabela indicada, conforme consta da planilha de orçamento. Não há vedação à composição de custos decorrentes de pesquisas de mercado. Nesse último caso, devem constar nos autos os valores de pesquisas oriundas de publicações especializadas. Essa possibilidade está prevista tanto no art. 6º do Decreto nº 7.983, de 2013, como no art. 8º da Lei nº 12.462, de 2011, in verbis:**

Art. 6º Em caso de inviabilidade da definição dos custos conforme o disposto nos arts. 3º, 4º e 5º, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

Art. 8º ...

§ 4º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no § 3º deste artigo, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

123. A disciplina do modo de realização da pesquisa de mercado se encontra na Instrução Normativa nº 73, de 5 de agosto de 2020, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia (DOU de 06/08/2020, ed. 150, Seção 1, pg. 19), que dispõe:

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico gov.br/paineldeprecos, desde que as cotações refiram-se a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

II - aquisições e contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório, contendo a data e hora de acesso; ou

IV - pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório.

§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II.

§ 2º Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do

proponente;

c) endereço e telefone de contato; e

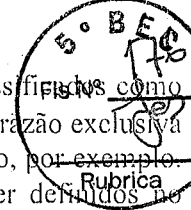
d) data de emissão.

III - registro, nos autos da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput.

124. A realização de pesquisa de preços demanda que os projetos contemplem as planilhas de cálculo com a composição analítica de todos os custos envolvidos, tanto da mão de obra, como dos materiais que serão empregados, bem como dos respectivos índices de produtividade e o tempo que deverá ser utilizado em cada um dos serviços compostos. Sobre esse tópico, trata-se adiante.

CUSTOS DIRETOS

125. Custos diretos são aqueles que podem ser discriminados nominalmente e surgem como novos para a contratada, exclusivamente em função das obrigações assumidas para a execução do contrato. Destarte, não podem ser considerados custos diretos os encargos tributários pré-existentes e os custos decorrentes da manutenção do escritório central da empresa.



126. Demais disso, não podem ser cotados na composição do BDI. São classificados como despesas diretas os insumos materiais, a mão de obra empregada e os respectivos encargos suportados em razão exclusiva do cumprimento do contrato, a mobilização, a desmobilização, a instalação do canteiro e do acampamento, por exemplo. O modo de pagamento desses itens não deve ser fixado em prestações mensais fixas, mas devem ser definidos no cronograma físico-financeiro em função do desenvolvimento do empreendimento.

Planilhas Sintética e Analítica

127. A discriminação do custo unitário de referência, da composição de custo unitário, do custo total de referência do serviço, do custo global de referência, dos benefícios e despesas indiretas e do preço global de referência, mencionados nos incisos I a VI do art. 2º do Decreto nº 7.983/2013, de praxe é realizada por meio da apresentação de duas planilhas denominadas Planilhas Sintética e Analítica.

128. Deve-se notar que as planilhas analíticas contêm o detalhamento de todos os insumos necessários à composição do custo unitário de cada um dos itens que compõem a obra, incluindo não apenas os materiais, como também os serviços, os índices de produtividade e, mesmo, outras composições internas que sejam necessárias, de modo que a apresentação das planilhas analíticas torna o Projeto Básico consideravelmente mais volumoso.

129. Também é necessário dizer que esse detalhamento, uma vez preexistente no Sistema SINAPI, torna desnecessária a juntada de cada uma das planilhas analíticas, sendo suficiente a anexação das planilhas sintéticas com a indicação dos respectivos códigos SINAPI. Todavia, deve-se dispensar dobrada atenção à indicação correta dos respectivos códigos SINAPI, vez que o mero equívoco na indicação dos números ou na descrição dos serviços pode ter o condão de gerar a invalidação do certame, porquanto tem efeito direto sobre o valor global de referência que, por sua vez, afeta as propostas dos licitantes, atraindo a incidência do art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666, de 1993.

130. Por outro lado, a presença das planilhas analíticas para composição dos custos unitários é indispensável quando o empreendimento envolver serviços e/ou insumos não previstos no Sistema SINAPI/SICRO ou quando os preços componentes forem decorrentes de pesquisas de preços ou de publicações especializadas, como afirma a Súmula TCU:

Súmula TCU nº 258/2010

As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão "verba" ou de unidades genéricas.

131. No caso dos autos, como visto anteriormente, **os custos foram extraídos do Sistema SINAPI e outras fontes indicadas na planilha orçamentária**, e não existem ressalvas, vez que o conteúdo das respectivas composições é de natureza técnica que refoge às atribuições deste órgão jurídico.

ELABORAÇÃO DA CURVA ABC DE SERVIÇOS E INSUMOS

132. A partir das planilhas orçamentárias, cabe também elaborar a Curva ABC, assim definida no manual de Orientações para Elaboração de Planilhas Orçamentárias de Obras Públicas do TCU:

2.19 Curva ou Classificação ABC de Serviços: tabela obtida a partir da planilha orçamentária da obra, na qual os itens do orçamento são agrupados e, posteriormente, ordenados por sua importância relativa de preço total, em ordem decrescente, determinando-se o peso percentual do valor de cada um em relação ao valor total do orçamento, calculando-se em seguida os valores percentuais acumulados desses pesos. (...)

A importância da curva ABC reside na análise das planilhas orçamentárias. É relativamente frequente a existência de orçamentos com grande quantidade de itens de serviço distintos. Em tais circunstâncias, a curva ABC de serviços permite a avaliação global do orçamento com o exame de apenas uma parte dos serviços. (...)

2.20 Curva ABC de insumos: apresenta todos os insumos da obra (material, mão de obra e equipamentos) classificados em ordem decrescente de relevância. Para sua confecção, necessita-se da composição de custos unitários de todos os serviços da obra para o agrupamento dos insumos similares de cada serviço.

A curva ABC de insumos é uma ferramenta que cria várias facilidades para a orçamentação de uma obra, proporcionando que o orçamentista refine o orçamento mediante pesquisa de mercado dos insumos mais significativos. Também auxilia no planejamento e programação de obras, pois fornece o efetivo de mão de obra e a quantidade dos diversos tipos de equipamentos necessários para a execução da obra.

133. No caso, uma das funções principais da Curva ABC é definir as parcelas mais relevantes da contratação sob o prisma econômico, a fim de permitir a indicação dos serviços cuja execução prévia deverá ser comprovada nos atestados de capacidade técnica apresentados pelo licitante (requisito de qualificação técnica).

134. Ademais, a Curva ABC também é importante instrumento para a análise de riscos da contratação e a previsão de mecanismos de gestão e fiscalização contratual, além de guiar a análise crítica dos pleitos de modificação das planilhas orçamentárias por meio de aditivos, para verificar o ponto de equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a potencial ocorrência de “jogo de planilha” ou sobrepreços relevantes.

135. Por fim, o próprio TCU costuma utilizar a Curva ABC em suas auditorias para averiguar tais irregularidades nos processos de tomada de contas de obras e serviços de engenharia – cabendo ao órgão diligente se antecipar e preparar sua própria versão do documento, a fim de antever eventuais fragilidades em suas planilhas orçamentárias.

136. Do ponto de vista prático, a relevância desse documento pode ser assim resumida: Indicar os itens em relação aos quais se deve exigir atestados; indicar o percentual que será solicitado nos atestados (até 50% - TCU); e, indicar a importância de BDI diferenciado para equipamentos.

137. **No presente caso, foram anexadas a Curva ABC Serviços e a Curva ABC Insumos.**

BONIFICAÇÕES E DESPESAS INDIRETAS - BDI

138. Como o próprio nome diz, o BDI é a parcela componente do preço global de referência destinado a remunerar as despesas realizadas pela contratada em razão da obra ou serviço de engenharia que incide de forma percentual sobre os custos diretos e que não está exclusiva e diretamente relacionada ao empreendimento, somada à remuneração devida ao prestador. Portanto, todos os custos nominalmente preexistentes para a empresa ao tempo da contratação que venham a ser afetados em razão da obra ou do serviço de engenharia devem ser considerados como despesas indiretas.

139. De igual modo, os custos que somente podem ser obtidos por aproximação e que permitem algum nível de subjetividade devem ser considerados como indiretos. Por outro lado, aqueles que surgem como nominalmente novos para a empresa contratada, relacionados direta e intimamente com a execução do ajuste, que podem ser quantificados de forma autônoma, por meio de itens definidos em valor nominal, devem ser considerados como despesas diretas e não podem ser incluídos no BDI.

(...) custos diretos são aqueles que ocorrem especificamente por causa da execução do serviço objeto do orçamento em análise, e despesas indiretas são os gastos que não estão relacionados exclusivamente com a realização da obra em questão. TCU, AC nº 2.622/2013-Plenário.

140. Embora a definição do que se entende como custo direto ou indireto não seja uniforme na doutrina, de forma pragmática o Decreto nº 7.983/2013 discrimina os itens mínimos componentes do BDI, como segue:

Art. 9º O preço global de referência será o resultante do custo global de referência acrescido do valor correspondente ao BDI, que deverá evidenciar em sua composição, no mínimo:

I - taxa de rateio da administração central;

II - percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalística que oneram o contratado;

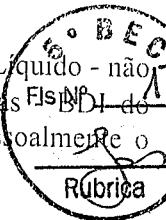
III - taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento; e

IV - taxa de lucro.

141. A mesma relação é extraída do Acórdão nº 2.622/2013, onde as parcelas componentes do BDI são as seguintes: taxa de rateio da administração central, riscos, seguros, garantias, despesas financeiras, remuneração da empresa contratada e tributos incidentes sobre o faturamento. Conforme se depreende do referido acórdão, não poderão integrar o cálculo do BDI do orçamento base elaborado pela Administração os tributos que não incidam diretamente sobre a prestação em si, como o IRPJ, CSLL e ICMS, independente do critério da fixação da base de cálculo, como ocorre com as empresas que calculam o imposto de renda com base no lucro presumido. De outro lado, PIS, COFINS e ISSQN – na medida em que incidem sobre o faturamento – são passíveis de serem incluídas no cálculo do BDI, nos termos da Súmula TCU nº 254/2010.

Súmula/TCU nº 254/2010 (DOU de 13.04.2010, S. 1, p. 74)

O IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica - e a CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - não se consubstanciam em despesa indireta passível de inclusão na taxa de Bonificações e Despesas Indiretas BDI do orçamento-base da licitação, haja vista a natureza direta e personalística desses tributos, que oneram pessoalmente o contratado.



142. Atente-se, ainda, que a taxa de rateio da administração central não poderá ser fixada por meio de remuneração mensal fixa, mas através de pagamentos proporcionais à execução financeira da obra de modo que a entrega do objeto coincida com cem por cento do seu valor previsto. Deve constar no Projeto Básico regra nesse sentido.

143. O Tribunal de Contas da União, a partir do mencionado julgado, passou a adotar novos referenciais de percentual de BDI, em substituição aos índices mencionados no Acórdão nº 2.369/2011. Passou-se, também, a utilizar a terminologia "quartil", ao invés padrões mínimos e máximos, como constava nas tabelas substituídas do acórdão anterior. Tal mudança confirma o entendimento de que os percentuais indicados não constituem limites intransponíveis, mas referenciais de controle. Consequentemente, quanto maior a distância do percentual de BDI utilizado no Projeto Básico em relação à média indicada no acórdão, mais robusta deverá ser a justificativa para a adoção do índice escolhido.

144. Do referido aresto, colhe-se o seguinte excerto:

Importante destacar, contudo, que não cumpre ao TCU estipular percentuais fixos para cada item que compõe a taxa de BDI, ignorando as peculiaridades da estrutura gerencial de cada empresa que contrata com a Administração Pública. O papel da Corte de Contas é impedir que sejam pagos valores abusivos ou injustificadamente elevados e por isso é importante obter valores de referência, mas pela própria logística das empresas é natural que ocorram certas flutuações de valores nas previsões das despesas indiretas e da margem de lucro a ser obtida.

145. Abaixo, os percentuais indicados pelo TCU no Acórdão nº 2.622/2013-Plenário (Item 368):

Valores do BDI por Tipo de Obra

Tipos de Obras	1º Quartil	Média	3º Quartil
Construção de Edifícios	20,34%	22,12%	25,00%
Construção de Rodovias e Ferrovias	19,60%	20,97%	24,23%
Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas	20,76%	24,18%	26,44%
Construção e manutenção de estações e redes de distribuição de energia elétrica	24,00%	25,84%	27,86%
Obras portuárias, marítimas e fluviais	22,80%	27,48%	30,95%

146. Deve-se notar que os critérios acima mencionados pelo Tribunal de Contas da União não incluem a possibilidade de utilização do regime tributário da desoneração da folha de pagamentos (Lei nº 12.546, de 2011, art. 7º, IV, VII), situação que leva à inclusão da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta no cálculo do BDI, como afirma Hamilton Bonatto:

147. Ressalta-se que os parâmetros apresentados nas tabelas não contemplam a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), que diz respeito à faculdade de desoneração da folha de pagamento para determinados segmentos da construção civil. Com a medida, o construtor, se assim optar, pode ser isentado da contribuição patronal do INSS de 20% s sobre a folha de pagamento. Por outro lado, deverá contribuir com uma alíquota de 4,5% sobre a receita bruta (Governança e Gestão de Obras Públicas, Fórum, 2018, p. 375)

148. Além disso, cabe, ainda, destacar a recomendação contida no Acórdão TCU nº 2622/2013-Plenário, quanto à incidência e aos limites da alíquota do ISS:

9.3.2.3. adotar, na composição do BDI, percentual de ISS compatível com a legislação tributária do(s) município(s) onde serão prestados os serviços previstos da obra, observando a forma de definição da base de cálculo do tributo prevista na legislação municipal e, sobre esta, a respectiva alíquota do ISS, que será um percentual proporcional entre o limite máximo de 5% estabelecido no art. 8º, inciso II, da LC nº 116/2003 e o limite mínimo de 2% fixado pelo art. 88 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

149. **A composição do Benefícios e Despesas Indiretas – BDI que se encontra nos autos é compatível com as orientações acima.**

Contribuição Previdenciária sobre a Renda Bruta - CPRB

150. O Órgão promotor da licitação deve atentar para o regime de tributação que está sendo considerado no orçamento de referência da Administração, mormente se está ou não considerando no BDI adotado no certame os efeitos da Contribuição Previdenciária sobre a Renda Bruta (CPRB), ou seja, da desoneração tributária, evidentemente, enquanto ela estiver vigente e aplicável às empresas do setor de engenharia.

151. Relativamente à Contribuição Previdenciária sobre a Renda Bruta (CPRB), o seu cálculo e recolhimento era obrigatório até 30/11/2015 para as atividades a ela sujeitas. Passou a ser opcional esta forma de recolhimento, no ano de 2015, a partir de 01/12/2015, por força da Lei federal nº 13.161, de 31/08/2015 (art. 9º, § 14) e para os demais anos, a partir de janeiro de cada ano (art. 9º, § 13). Logo, o empresário pode optar em recolher a contribuição patronal previdenciária sobre a folha de pagamentos ou sobre a receita bruta.

152. O Tribunal de Contas da União recomenda que na elaboração dos orçamentos das licitações sejam considerados os efeitos da desoneração fiscal instituída pela Lei Federal nº 12.844, de 2013. Confira-se pelo resumo de julgamento publicado no Informativo de Licitações e Contratos nº 166, referente ao Acórdão nº 2293/2013 - Plenário:

153. Os orçamentos de licitações em obras e serviços de engenharia devem considerar a desoneração instituída pela Lei 12.844/13, que possibilita a redução de custos previdenciários das empresas de construção civil, caracterizando sobrepreço a fixação de valores em contrato que desconsidere tal dedução.

154. Levantamento de Auditoria realizado nas obras de reforma e ampliação do terminal de passageiros do Aeroporto Salgado Filho, em Porto Alegre/RS, apontara, dentre outras irregularidades, "sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado". No caso concreto, o orçamento da licitação não considerara a desoneração instituída pela Lei 12.844/13, que, ao alterar o art. 7º da Lei 12.546/11 permite a redução dos custos previdenciários das empresas de construção civil nas obras de construção de edifícios, de instalações prediais, de acabamento e outros serviços especializados de construção. O relator anotou que a desoneração "impacta diretamente e significativamente nos encargos sociais sobre a mão de obra, aplicável ao objeto da presente contratação. São 20% a menos a serem aplicados sobre os custos de todos os operários. Ao mesmo tempo, como medida compensatória, deve-se incluir 2% sobre o lucro bruto relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Renda Bruta (CPRB), a ser incluída diretamente no BDI". Ressaltou ainda que "a não consideração dessa novidade em matéria tributária ensejou um sobrepreço em toda a mão de obra do empreendimento". Considerando que a Infraero, ao tomar conhecimento da irregularidade, republicou o edital, bem como aplicou a desoneração estabelecida pela Lei 12.546/11, o Tribunal, acolhendo proposta do relator, decidiu, em relação ao ponto, notificar a empresa da impropriedade relativa à "inobservância, à época da elaboração do orçamento da obra, da Lei 12.844/2013, que alterou o art. 7º da Lei 12.546/2011 – a impactar nos custos das empresas da construção civil nas áreas de construção de edifícios; instalações elétricas, hidráulicas e outras instalações em construções; obras de acabamento e outros serviços especializados de construção – especificamente quanto à desoneração do INSS nos encargos sociais sobre a mão de obra e quanto à criação da Contribuição Previdenciária sobre a Renda Bruta (CPRB), a onerar o BDI em 2%". Acórdão 2293/2013-Plenário, 017.124/2013-1, relator Ministro Valmir Campelo, 28.8.2013.

155. De outra parte, no Informativo de Licitações e Contratos nº 257, a 2ª Câmara do TCU, ao prolar o Acórdão nº 6013/2015, firmou o entendimento de que o tratamento tributário diferenciado previsto na Lei nº 12.546, de 2011, não ampara a adoção de dois orçamentos estimativos como critério de aceitabilidade de preços máximos na licitação, a depender de a licitante recolher a contribuição previdenciária sobre o valor da receita bruta ou sobre o valor da folha de pagamento.

156. A impropriedade detectada foi no seguinte sentido: "ausência de amparo legal para a adoção de dois orçamentos diferentes, a serem utilizados como critério de aceitabilidade de preços máximos, a depender de a licitante recolher a contribuição previdenciária incidente sobre o valor da receita bruta ou recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento, considerando-se, ainda, que o ordenamento legal pátrio prevê o tratamento diferenciado, sem que haja afronta à isonomia, nos termos da Lei 12.546/2011".

157. Portanto, compete à Administração a adoção de um único orçamento base que utilize o menor custo possível para o empreendimento a partir do cenário tributário mais favorável à Administração, a partir das premissas acima mencionadas pelo Tribunal de Contas da União, de modo que se o empreendimento estiver incluído na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE-IBGE como beneficiário do regime tributário (Lei nº 12.546, de 2011, art. 7º, IV, VII), o órgão deverá verificar a possibilidade/vantajosidade de utilização do SINAPI com desoneração e incluir a CPRB.

158. Note-se, ainda, que a alíquota prevista para a CPRB passou de 2% (dois por cento) para 4,5% (quatro e meio por cento), conforme art. 7º-A da Lei nº 12.546, de 2011, com a redação dada pela Lei nº 13.202, de

2015. Também cabe dizer que "as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0" estão autorizadas a utilizar o regime de desoneração tributária. As atividades descritas nos mencionados itens referem-se a: 412 - Construção de Edifícios, 432 - Instalações elétricas, hidráulicas e outras instalações em construções, 433 - Obras de acabamento e 439 - Outros serviços especializados para construção.

159. Cabe, ainda, mencionar o Parecer nº 044/2019/DECOR/CGU/AGU, quando diz que:

I - É de cada empresa a responsabilidade pela cotação correta dos encargos tributários, devendo o setor responsável da Administração Pública aplicar a legislação vigente e analisar a adequação dos encargos previstos, quando da análise das propostas apresentadas na licitação.

II - Na fase preparatória da licitação, ao fazer uma estimativa de custos, a Administração deverá confeccionar orçamento de referência, no qual considerará o regime tributário que lhe for mais vantajoso, embora os licitantes possam elaborar suas planilhas de custos e formação de preços com observância do regime tributário a que se sujeitam.

160. Assim, necessariamente o Projeto Básico deverá declarar se a atividade a ser contratada se encontra entre os itens acima mencionados da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE para fins de utilização das tabelas desoneradas.

161. No caso concreto, o órgão cumpriu as recomendações acima, no sentido de que (1) o edital apresenta apenas um único orçamento base que será utilizado como critério de adjudicação e (2) que contém declaração de que esse orçamento aplica o regime tributário mais favorável à Administração a partir do tipo de empreendimento que será executado, motivo pelo qual não se faz qualquer ressalva.

BDI diferenciado para o fornecimento de materiais e equipamentos

162. Quando o fornecimento de materiais e equipamentos para a obra ou serviço de engenharia represente parcela significativa do empreendimento e puder ser realizado separadamente do contrato principal de empreitada sem comprometimento da eficiência do contrato ou da realização do seu objeto, a Administração deverá realizar licitações diferentes para a empreitada e para o fornecimento.

163. Caso, porém, haja inviabilidade técnica do parcelamento do objeto, justificada mediante fundamentação plausível e aprovada pela autoridade competente, o projeto básico deverá apresentar BDI diferenciado para a parcela relativa ao fornecimento, conforme consignado na Súmula nº 253 do TCU, *in verbis*:

Súmula/TCU nº 253/2010 (DOU de 13.04.2010, S. 1, p. 72)

Comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, nos termos da legislação em vigor, os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra devem apresentar incidência de taxa de Bonificação e Despesas Indiretas - BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens.

164. Abaixo, os percentuais diferenciados para o fornecimento de materiais e equipamentos indicados pelo TCU no Acórdão nº 2.622/2013-Plenário:

BDI para fornecimento equipamentos	itens de de materiais	mero 1º Quartil e	Média	3º Quartil
		11, 10%	14,02%	16,80%

165. Em todo caso, convém mencionar que o BDI Diferenciado não abrange os materiais ordinários da contratação, mas somente tem aplicação em relação ao fornecimento de bens cuja aquisição possa, em tese, ser realizada diretamente do fabricante ou de fornecedor com especialidade própria e diversa da contratação de engenharia, como menciona o Acórdão TCU nº 2842/2011-Plenário:

"[...] A orientação contida no Acórdão 325/2007 não se aplica indistintamente às obras públicas. A contratação em separado ou a redução do BDI somente se justifica no fornecimento de equipamentos e materiais que possam ser contratados diretamente do fabricante ou de fornecedor com especialidade própria e diversa da contratada principal.

166. O precedente mencionado não se aplica a materiais e equipamentos ordinariamente fornecidos pela contratada. Esse é o entendimento que se extrai do relatório recepcionado pelo Acórdão 325/2007:

‘Assim, quando existir parcela de natureza específica que possa ser executada por empresas com especialidades próprias e diversas ou quando for viável técnica e economicamente, o parcelamento em itens se impõe, desde que seja vantajoso para a Administração. (...)’

Também deve-se considerar que as atividades precípua da construtora são serviços de engenharia e o fornecimento de equipamentos uma atividade acessória. Portanto, sua estrutura e seus recursos tecnológicos são dedicados à prestação de serviços e têm seus custos estimados para isso. (...)’

A intermediação para fornecimento de equipamentos é uma tarefa residual, que não deve onerar os custos operacionais da empreiteira e, em consequência, seu impacto no custo de administração central previsto no LDI deve ser mínimo’ (grifei).

As unidades técnicas do Tribunal, entretanto, passaram a interpretar o precedente de forma equivocada, a exemplo do ocorrido no TC 011.154/2009-0.

Na ocasião, proferi declaração de voto, acolhida pelo relator e pelo Plenário, nos seguintes termos (Acórdão 1.785/2009, Plenário):

‘O fornecimento dos materiais elencados pela Secex/MG, que correspondem a cerca de 76% do custo da obra de edificação da biblioteca - pisos de granito e cerâmica, instalações hidrossanitárias e elétricas, esquadrias de alumínio e metálicas -, por certo, não pode ser considerada atividade acessória a obra de edificação.

Nada mais típico à atividade de construção civil que o fornecimento e instalação desses materiais.

A orientação do Acórdão 325/2007, Plenário, se aplicaria no caso de fornecimento de materiais e equipamentos que escapassem à atuação precípua de empresa de construção civil, a exemplo de aparelhos de ar condicionado, elevadores, grupos geradores de energia elétrica, armários, prateleiras.

Incompleto o raciocínio da unidade técnica quanto à suposta economia que a contratação separada dos insumos proporcionaria, porque não considera os custos que a Universidade teria de arcar com a contratação em separado. Essa estratégia exigiria a realização de licitação específica, com adjudicação por itens, da qual poderia resultar uma série de contratos administrativos, para o fornecimento de diferentes materiais.

Também, adverte-se acerca da possibilidade prevista no art. 9º, §2º do Decreto nº 7.983/2013, segundo o qual “no caso do fornecimento de equipamentos, sistemas e materiais em que o contratado não atue como intermediário entre o fabricante e a administração pública ou que tenham projetos, fabricação e logísticas não padronizados e não enquadrados como itens de fabricação regular e contínua nos mercados nacional ou internacional, o BDI poderá ser calculado e justificado com base na complexidade da aquisição, com exceção à regra”.

CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO

168. Cronograma físico-financeiro consiste na divisão da obra ou serviço de engenharia em fases que deverão ser executadas sequencialmente, onde cada uma delas prevê as atividades que serão realizadas e os respectivos prazos de execução, ao final das quais a Administração deverá verificar o devido cumprimento em comparação com as especificações dos projetos básico/executivo e atestar as condições daquilo que foi entregue pela contratada a fim de determinar as correções devidas pelo executor da obra ou comunicar ao setor financeiro competente a possibilidade de deflagração dos procedimentos pertinentes ao pagamento da etapa cumprida.

169. Essa divisão, que não se confunde com parcelamento da obra, é parte imprescindível do detalhamento do empreendimento. É mencionado pela lei como cronograma de desembolso e cronograma de execução (ex.: arts. 40, b e 79, §5º), estabelecidos em função de períodos preestabelecidos, e se constituem na parcela da prestação da contratada e na correspondente contraprestação da Administração.

170. A responsabilidade pela elaboração do cronograma é da Administração promotora da licitação e deve constar nos anexos ao projeto básico, prevendo as etapas de execução (cronograma físico) e os respectivos valores estimados de pagamento (cronograma financeiro). Deve-se, ainda, atentar que a empresa contratada deverá seguir o modelo de cronograma apresentado pela Administração, vez que tem influência direta no cronograma de desembolso, podendo ter reflexos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

171. **No que diz respeito ao cronograma físico-financeiro, nada há a ressaltar.**

ANOTAÇÃO/REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART/RRT)

172. Considerando que o projeto básico constitui o instrumento pelo qual se qualifica por completo a obra ou o serviço de engenharia. Considerando que a elaboração de projetos de natureza técnica nas áreas de

engenharia e urbanismo é atribuição exclusiva dos profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia – CREA's e nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo – CAU's (conforme a pertinente qualificação técnica). Há a necessidade de que esses documentos técnicos sejam registrados nos respectivos conselhos por meio da Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA (Lei nº 6.496/77) e/ou do Registro de Responsabilidade Técnica no RPA. Note-se que a participação de profissionais registrados nos dois conselhos em tese demanda a realização tanto da anotação como do registro (Lei nº 12.378/2010, art. 45).

173. Além disso, a obrigatoriedade da anotação/registro de responsabilidade técnica é estabelecida como meio de resguardar a Administração e de apuração de eventual responsabilidade profissional/funcional daquele que der causa às irregularidades mencionadas na Lei nº 8.666/93:

Art. 7º (...)

§4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

§6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura compreterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais.

174. Para tanto, o Decreto nº 7.983/2013 (art. 10) exige a anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas orçamentárias do projeto básico elaborado na fase interna da licitação, como também de todas as alterações promovidas.

175. Por outro lado, a Súmula TCU nº 260 amplia ainda mais o leque de responsabilidade quando afirma:

176. É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas. Súmula/TCU nº 260/2010 (DOU de 23.07.2010, S. 1, p. 71).

177. Ainda que as modificações nas planilhas orçamentárias sejam elaboradas pela empresa contratada para a execução do projeto, deverá haver profissional habilitado pertencente aos quadros da Administração, ou por ela contratado, para a verificação, correção e/ou adaptação, visto que tanto as alterações qualitativas como quantitativas são impostas pelo Poder Público, ao qual, em regra, o contratado está obrigado a aceitar, mantido o equilíbrio econômico-financeiro do contrato (LLC art. 58, I). Por isso, ainda que provocada pela parte adversa, o juízo de valor acerca da necessidade de modificação e de como se procederá essa modificação deve ser proveniente da Administração contratante por meio dos seus agentes públicos ou credenciados.

178. Além disso, o art. 36, § 3º da Lei nº 12.462, de 2011 (à semelhança do art. 9º da Lei nº 8.666/93) é bem claro ao afirmar que o autor do projeto (básico ou executivo) sendo pessoa natural ou jurídica, não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários; ressalvada a hipótese de participação como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

179. Compulsando os autos, observa-se que o órgão já providenciou a juntada da ART.

PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

180. Outro aspecto a ser abordado é que deve haver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas. Assim é que a existência de previsão orçamentária para o exercício financeiro em que se realizará a despesa, consoante se vê do inciso II, do art. 167, da Constituição Federal, arts. 7º, §2º, inciso III, e 38, caput, combinado com o art. 57, caput, da Lei nº 8.666/93 e art. 73 do Decreto-Lei nº 200/67, é condição prévia a ser observada antes da assunção de quaisquer obrigações financeiras.

181. Nesse passo, as regras pertinentes ao direito financeiro, acima aludidas, vedam a realização de despesa sem que tenha sido contemplada nas respectivas leis orçamentárias. Isso significa dizer que, para a Administração, realizar despesas é imprescindível a existência de previsão orçamentária suficiente para cobri-la. As prescrições antes citadas são relevantes em face das disposições do art. 15, da LC nº 101/2000, que determina presumirem-se “não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam ao disposto nos arts. 16 e 17.”

182. A título de cumprimento às disposições legais acima mencionadas, foi anexada aos autos a declaração que assegura a existência de previsão orçamentária destinada ao pagamento da despesa a ser gerada pela assinatura do contrato.

DESIGNAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE OU ESPECIAL DE LICITAÇÃO

183. Verificou-se nos autos a documentação referente à designação de Pregoeiro e Equipe de Apoio (fls.5)

PROJETO EXECUTIVO

184. Nos termos do que estatui o inciso X do art. 6º da Lei nº 8.666, de 1993, o Projeto Executivo é o conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

185. É possível que o projeto executivo não seja apresentado quando da realização do procedimento licitatório, uma vez que o § 1º do art. 7º da Lei nº 8.666, de 1993, permite que tenha o seu desenvolvimento concomitante com a execução das obras e serviços, desde que autorizado pela Administração. Em outras palavras, o projeto executivo será incluído no objeto da licitação como encargo do contratado.

186. De todo modo, é importante mencionar que a área técnica competente deve se certificar de que os custos pertinentes se encontram devidamente inseridos na planilha orçamentária elaborada.

EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Capacitação técnico-operacional

187. Dentre as exigências de qualificação técnica indispensáveis ao cumprimento das obrigações está a capacitação operacional, definida no art. 30, II da LLC como a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, por meio da indicação das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação.

188. Portanto, esse requisito diz respeito ao porte empresarial da licitante no que tange ao acervo material disponível para a execução do objeto licitado, sem considerar os profissionais que estarão envolvidos no empreendimento, cuja qualificação é chamada de capacitação técnico-profissional.

189. Avalia-se, portanto, a infraestrutura empresarial e a capacidade de gestão da licitante não apenas de executar a obra/serviço, mas também de incorporar mais um contrato ao leque de encargos já assumidos. Nesse contexto, é possível exigir a comprovação de anterior execução de quantitativos mínimos no procedimento de habilitação da licitante, proporcionalmente ao objeto licitado e compatível com suas características, desde que limitadas às parcelas de maior relevância e valor significativo, objetivamente definidas no edital e devidamente fundamentadas nos estudos preliminares, projeto básico ou termo de referência que o acompanham.

190. Tais quantitativos, em regra, não poderão ultrapassar o limite de 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos totais previstos no empreendimento (TCU, Acórdão nº 3.104/2013-Plenário - Item 9.2.2), salvo imprescindível necessidade, devidamente arriada em fatos concretos devidamente documentados nos autos (TCU, Acórdãos ns. 2.099/2009, 2.147/2009, 813/2010, 3.105/2010 e 1.832/2011 - todos do Plenário), como é o caso de obra de grande vulto, no qual já se admitiu a razoabilidade de quantitativos mínimos da ordem de 65% (TCU, Ac. 1.090/2001, Item 30 do Voto).

191. Por outro lado, a soma de quantitativos de atestados em documentos diversos a fim de se alcançar o mínimo da regra editalícia só é admissível quando tecnicamente viável, no modo como disciplinado pelo edital que, justificadamente, pode substituir a simples adição aritmética por outro critério (TCU, Ac. 1.090/2001, Item 22 do Voto: “Em não havendo essa viabilidade, cabe ao gestor definir como será a conjugação de esforços entre os consorciados”).

192. Consequentemente, sem que haja devida justificativa técnica, é inviável a fixação de quantidade mínima ou máxima de atestados, de serviços por atestados ou que vedem o somatório de atestados, bem como as limitações de tempo, época, locais específicos ou quaisquer outras não previstas em lei, que inibam a participação da licitação. Veja-se que não se proíbe, por exemplo, a exigência de que a licitante comprove experiência anterior em obras sobre aterros moles, ou em locais sob a incidência de chuvas constantes, ou mesmo na região amazônica; de igual modo,

também não se veda a exigência de comprovação da realização de determinadas obras em prazos máximos, em razão da urgências; porém, a restrição a possíveis interessados, imposta na licitação, deve ser absolutamente aquela necessária à satisfação do interesse público, pela aplicação do princípio da proibição do excesso (proporcionalidade). Por essa mesma razão, já se considerou descabido exigir dos licitantes a comprovação de que estão inscritos em sindicato patronal, que não há inadimplência em relação aos respectivos pagamentos.

Capacitação técnico-profissional

194. Em primeiro lugar, a capacitação técnica de uma empresa não pode ser medida apenas pelo aspecto operacional, razão pela qual se faz imprescindível também a capacitação técnico-profissional. E por meio da apresentação das Certidões de Acervo Técnico na documentação de habilitação, faz-se a avaliação do corpo profissional vinculado à licitante, de modo a se aferir a capacidade (expertise) daqueles que serão responsáveis pela condução do serviço/obra que é licitada.

195. Com isso, pretende-se saber se o corpo técnico responsável já trabalhou com os materiais e técnicas discriminados nos projetos básico e/ou executivo, ou outros semelhantes ou de maior complexidade. Essa comprovação limita-se às parcelas de maior relevância do contrato, sendo vedada a exigência de quantitativos mínimos por profissional.

196. **Portanto, o Projeto Básico deverá definir quais os profissionais necessários à execução do futuro contrato, indicando a denominação de cada uma das categorias necessárias, as qualificações exigidas e as atribuições a serem desempenhadas, bem como definir as parcelas de maior relevância para as quais a capacitação será exigida. Deve-se exigir a demonstração de vínculo com a entidade profissional competente, que deverá ter sido emitida por conselho de qualquer unidade da federação.**

197. **Equipe de Planejamento** Reitera-se que a exigência de capacitação técnico-profissional deve se restringir às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da obra ou serviço licitado, a serem expressamente indicadas no edital (art. 30, § 2º, da Lei nº 8.666/93); Ao fazer tal exigência, o órgão deve arrolar, ainda, uma a uma as categorias profissionais das quais se exigirá a Certidão de Acervo Técnico – CAT, bem como eleger a experiência anterior a ser comprovada por cada uma. Ressalta-se, ainda, que o art. 30, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93 veda exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos. O § 5º do mesmo artigo também veda a exigência de comprovação de atividade genérica ou aptidão com limitações de tempo, época ou locais específicos.

198. As exigências de qualificação deverão ser necessariamente justificadas no processo; de igual modo, deve ser demonstrada a pertinência dessas exigências para as parcelas de maior relevância da obra/serviço de engenharia, sem as quais haverá carência de instrução processual. Ao Poder Público cabe o ônus de demonstrar a imprescindibilidade da qualificação exigida, porquanto os níveis de qualificação, em regra, influenciam diretamente no número de participantes que estarão habilitados a participar do certame.

199. Assim, a decisão administrativa deve fundamentar-se no princípio da proibição do excesso, de modo que a restrição criada seja absolutamente aquela necessária à realização da política pública que se tem em vista.

TERMO DE REFERÊNCIA

200. A Instrução Normativa nº 5, de 2017, do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão (MPOG), atribui ao setor requisitante a competência para a elaboração tanto do Termo de Referência (TR) como do Projeto Básico (PB), nos seguintes termos:

Art. 29. Devem ser utilizados os modelos de minutas padronizados de Termos de Referência e Projetos Básicos da Advocacia-Geral União, observadas as diretrizes dispostas no Anexo V, bem como os Cadernos de Logística expedidos pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, no que couber.

(...)

§ 2º Cumpre ao setor requisitante a elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico, a quem caberá avaliar a pertinência de modificar ou não os Estudos Preliminares e o Gerenciamento de Risco, a depender da temporalidade da contratação, observado o disposto no art. 23.

201. Necessário mencionar que a responsabilidade pela elaboração do TR/PB não pode ser delegada a terceiros, ainda que mediante a celebração de contrato administrativo. Isso porque a competência administrativa e, por conseguinte, a responsabilidade funcional, não podem ser delegadas a particulares sem vínculo de subordinação direta com a Administração Pública.

202. Essa conclusão é confirmada pelo art. 13 da Lei nº 8.666, de 1993, quando afirma que "...consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos...". Observe-se que a norma menciona que os trabalhos relativos a

projetos básicos, e não que os projetos básicos são serviços técnicos profissionais. Daí se deduz que determinados profissionais atuam em partes específicas do projeto básico, mas não no projeto básico por completo de modo a se exigir que conste a assinatura do profissional em todas as partes do TR/PB.

203. A separação entre trabalhos técnicos e competências administrativas é necessária para o fim de se preservar, de um lado, as competências administrativas da Lei nº 8.666, de 1993, da Lei nº 10.520, de 2002 e da Lei nº 12.462, de 2011, e, de outro lado, as competências técnico-profissionais previstas na Lei nº 5.194, de 1964, e na Lei nº 12.378, de 2010.

204. A redação dos arts. 13 e 14 da Lei nº 5.194, de 1964, diz:

Art. 13. Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia, de arquitetura e de agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta lei.

Art. 14. Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os subscrever e do número da carteira referida no art. 56.

205. Em nenhum momento, essa lei atribui ao engenheiro a exclusividade de produção da parte jurídica do Projeto Básico ou do Termo de Referência, muito embora afirme que todo "trabalho de engenharia" só terá valor se produzido por profissionais habilitados.

206. A Lei nº 12.378, de 2010, por sua vez, dispõe:

Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

- I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;
- II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;
- III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;
- IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;
- V - direção de obras e de serviço técnico;
- VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;
- VII - desempenho de cargo e função técnica;
- VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;
- IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;
- X - elaboração de orçamento;
- XI - produção e divulgação técnica especializada; e
- XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.

207. De igual modo, a norma citada acima se mantém no mesmo sentido da Lei nº 5.194, de 1964.

208. A Resolução CONFEA nº 361, de 1991, editada sob a égide do Decreto-Lei nº 2.300, de 1986, também exemplifica quais os documentos técnicos que deverão ser necessariamente assinados pelos profissionais da área:

Art. 4º - O responsável técnico pelo órgão ou empresa pública ou privada, contratante da obra ou serviço, definirá, obedecendo às conceituações contidas nesta Resolução, os tipos de Projeto Básico que estão presentes em cada empreendimento objeto de licitação ou contratação.

§ 1º - O nível de detalhamento dos elementos construtivos de cada tipo de Projeto Básico, tais como desenhos, memórias descritivas, normas de medições e pagamento, cronograma físico, financeiro, planilhas de quantidades e orçamentos, plano gerencial e, quando cabível, especificações técnicas de equipamentos a serem incorporados à obra, devem ser tais que informem e descrevam com clareza, precisão e concisão o conjunto da obra e cada uma de suas partes.

209. A Resolução CONFEA nº 282, de 1983, adiciona elementos a essa compreensão, dizendo:

Art. 1º - É obrigatória a menção do título profissional e número da Carteira Profissional em todos os trabalhos gráficos que envolvam conhecimentos de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, afins e correlatos, de caráter técnico-científico a seguir discriminados:



IV - orçamentos e especificações para quaisquer fins;

VI - planejamentos, programas, planos, anteprojetos e projetos;

VIII - documentos de caráter técnico que integrem processos licitatórios;

210. Considerando que a partir do Parecer nº 051/2019/DECOR/CGU/AGU (NUP 00443.000157/2019-44) as definições gerais fixadas na lei não podem ser restringidas por ato normativo de entidade profissional, confirma-se a assertiva de que apenas a parte técnica dos Termos de Referência e dos Projetos Básicos deve ser obrigatoriamente assinada por profissionais da área, de modo que a parte pertinente às atribuições administrativas dos agentes públicos responsáveis pela elaboração no TR e do PB, nos termos da IN nº 05, de 2017, está isenta dessa obrigação.

211. Portanto, conclui-se que a elaboração tanto do Termo de Referência como do Projeto Básico, a depender do tipo de licitação, deve contar com a participação de um responsável técnico com inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) que efetuará o registro das Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) ou Registros de Responsabilidade Técnica (RRTs), referentes aos projetos, ao mesmo tempo em que tais documentos também detêm a natureza administrativa, razão pela qual deve contar com a colaboração da equipe responsável pelo Planejamento da Licitação, em conformidade com o modelo preconizado pela Advocacia-Geral da União.

212. **No caso concreto, verifica-se que o Termo de Referência conta com a precisa identificação dos profissionais responsáveis por sua elaboração, revisão e aprovação, como também consta a aprovação pelo Ordenador de Despesas.** O mesmo ocorre com os demais documentos técnicos que o complementam.

213. Importante recomendar, ainda, que a aprovação do referido Projeto pelo Ordenador de Despesas venha a ser motivada, bem como que seja verificada, previamente à deflagração da fase externa do certame, se as RRT e ART juntadas aos autos referem-se efetivamente à totalidade dos documentos técnicos elaborados para o certame e encontram-se devidamente preenchidas e pagas em conformidade com as normas do CREA e CAU.

Indicação de marcas ou produtos e a similaridade

214. As especificações técnicas concentram as informações que caracterizam os materiais, equipamentos e serviços a serem utilizados na obra ou serviço de engenharia, visando ao desempenho técnico determinado. Deverão ser elaboradas em conformidade com as normas técnicas e práticas específicas, de modo a abranger todos os materiais, equipamentos e serviços previstos no projeto.

215. Conforme consta no Manual de Obras Públicas – Edificações, Práticas SEAP, as especificações técnicas não poderão reproduzir catálogos de determinado fornecedor ou fabricante, a fim de permitir alternativas de fornecimento. Quando de sua elaboração, devem ser definidas as condições de aceitação de produto similar, para não restringir a uma única marca aceitável.

216. Do Acórdão TCU nº 2829/2015-Plenário, extraem-se as seguintes conclusões:

17. Quanto ao segundo instituto (menção à marca de referência), assim restou consignado na consulta 849.726/2013 do TCE-MG:

“Pode-se [mencionar] a marca no ato convocatório como forma ou parâmetro de qualidade do objeto para facilitar a sua descrição, acrescentando-se as expressões ‘ou equivalente’, ‘ou similar’ e ‘ou de melhor qualidade’, se for o caso. Tal recomendação tem por fundamento a possibilidade de existir um produto novo que apresente características similares e, às vezes, melhores do que o já conhecido. A Administração poderá inserir em seus editais cláusula prevendo a necessidade de a empresa participante do certame demonstrar, por meio de laudo, o desempenho, qualidade e produtividade compatível com o produto similar ou equivalente à marca de referência mencionada. Não há, portanto, reprovação legal à utilização de marca como meio de identificação do objeto, desde que tal opção tenha sido baseada em características pertinentes ao próprio objeto.”

217. Portanto, caso a Administração faça referência a marcas específicas com a opção de apresentação de objeto similar, também deverá prever no instrumento convocatório os padrões mínimos de qualidade e os meios pelos quais se admitirá e se provará a similaridade, cuja substituição deverá ser solicitada à fiscalização da obra com a apresentação de laudos que comprovem a viabilidade da substituição e a manutenção dos padrões exigidos, muito embora o TCU, no Acórdão nº 394/2020-Plenário (Item 32), tenha se manifestado pela possibilidade de indicação de marca para a realização de obra pública. **No caso, o órgão assessorado parece ter providenciado as especificações**

técnicas no Termo de Referência e respectivos Anexos elaborados, cumprindo à área técnica certificar-se do exato atendimento às orientações acima.

Obediência do projeto às regras de acessibilidade

218. Conforme determina a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, as construções de edifícios públicos deverão garantir o acesso às suas dependências aos portadores de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida. Neste sentido dispõe o artigo 11 dessa Lei:

Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I - nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente;

II - pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

III - pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei; e

IV - os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

219. Ademais, conforme prescreve o artigo 1º da Lei nº 7.405/85, é obrigatória a colocação, de forma visível, do Símbolo Internacional de Acesso em todos os locais que possibilitem acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência e em todos os serviços que forem postos à sua disposição ou que possibilitem o seu uso.

220. Por seu turno, o artigo 4º desta mesma lei (a Lei nº 7.405/85) determina que o referido símbolo seja colocado em todos os locais em que tais normas de acessibilidade sejam observadas, especialmente em prédios onde funcionam órgãos ou entidades públicas.

221. Assim, orienta-se para que os projetos básico e executivo, cada um a seu tempo, tratem adequadamente sobre as citadas exigências de acessibilidade, respeitando, assim, as normas técnicas pertinentes expedidas pela ABNT.

EXIGÊNCIA DE VISTORIA

222. A fim de diminuir os riscos envolvidos na contratação, a Administração poderá exigir vistoria (visita técnica) como condição de habilitação dos licitantes. Sua exigência se insere no contexto da discricionariedade administrativa. Entretanto, tal exigência deverá ser plenamente fundamentada, de modo que sua presença como condição de habilitação somente será possível diante de sua imprescindibilidade, se necessária à perfeita execução do objeto.

223. É ônus da Administração provar que execução do objeto contratual correrá riscos diante da ausência de vistoria, que é especialmente útil nos regimes de empreitada por preço global e empreitada integral, vez que a contratada não poderá alegar falhas e omissões perceptíveis, de modo que a admissibilidade da celebração de aditivos em razão do art. 13, II do Decreto nº 7.983/2013, sob o argumento de quantitativos subestimados ou omissões deverá ser tratada como situação excepcionalíssima, aplicável apenas quando não for possível ao licitante identificar a discrepância no quantitativo do serviço com os elementos existentes no projeto básico.

224. Não sendo a exigência estritamente necessária à perfeita execução da obra, importará em circunstância impertinente ou irrelevante, restritiva da competitividade do certame.

225. A exigência de prévia vistoria ao local onde será realizado o serviço é válida, desde que necessária à perfeita execução do objeto do contrato (art. 37, XXI da CR/88). Caso a vistoria não se configure como exigência estritamente necessária à perfeita execução do serviço, importará em circunstância impertinente ou irrelevante, restritiva da competitividade do certame, o que é vedado pelo art. 3º, § 1º, I da Lei nº 8.666/93 (Decisão TCU nº 682/1996-Plenário).

226. Ainda quando a vistoria for possível como requisito de habilitação, em regra, é vedada a imposição de condições restritivas tais como fixação de horário e dia únicos de visita ou exigência de comparecimento

peçoal do responsável técnico pela execução do serviço ou, ainda, a estipulação de vistoria coletiva, sem que requisitos sejam imprescindíveis à regularidade do certame.

227. O prazo destinado às visitas técnicas deverá ser razoável e compatível com objeto licitado. Muito embora não exista uma regra matemática, o Plenário do TCU já decidiu que o prazo de vistoria no pregão deve ser coincidente com o prazo de apresentação das propostas quando afirmou que o “estabelecimento de prazo de apenas três dias úteis para a realização de vistoria técnica nas dependências do órgão contratante [...] implica redução indireta do prazo de oito dias úteis estipulado pela Lei nº 10.520/2002”. Também já consignou que “[...]se a visita técnica é condição para participar do certame, seu prazo final é o do recebimento das propostas, não podendo a Administração fixar prazo anterior para a visita, sob pena de estar reduzindo o prazo concedido no Edital para os potenciais interessados participarem do certame”. De todo modo, não se permite a fixação de prazos exíguos ou de exigências incompatíveis com a finalidade pública do instituto, que é a de reduzir os riscos da Administração na futura contratação.

228. Mesmo dispensada a vistoria como requisito de habilitação, a Administração deverá permitir às licitantes o acesso a todas as informações pertinentes, bem como facultar o acesso aos locais e instalações onde se realizará a obra/serviço de engenharia. Em assim fazendo, garante-se que o licitante possa ter conhecimento das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, nos termos do art. 30, III da Lei nº 8.666/93, eximindo a Administração de eventual responsabilidade de falhas perceptíveis do projeto. Nessa situação, é relativamente comum exigir de cada um dos licitantes declaração formal de que estão cientes de todas as condições envolvidas na execução do objeto; porém, considerando que a ausência dessa declaração não importará a inabilitação da licitante ou a desclassificação de sua proposta ou, ainda, que eximirá a empresa de responsabilidade quanto à seriedade da oferta apresentada, convém reputar que tal declaração apenas reafirma o compromisso assumido com a participação no certame.

229. Note-se que nos regimes de empreitada integral e empreitada por preço global, há exigência normativa no sentido de que deverá constar do edital e do contrato cláusula expressa de concordância do contratado com a adequação do projeto que integrar o edital de licitação; também existe recomendação do TCU de que o edital deve conter regra de que a licitante responderá pela ocorrência de eventuais prejuízos em virtude de sua omissão na verificação dos locais de instalação, quando a vistoria não for estabelecida como requisito de habilitação.

MINUTA DO EDITAL

231. Inicialmente, cumpre destacar que o Órgão adotou os modelos elaborados nacionalmente pela AGU, conforme determinado na Instrução Normativa nº 05, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, artigos 29 e 35:

Art. 29. Devem ser utilizados os modelos de minutas padronizados de Termos de Referência e Projetos Básicos da Advocacia-Geral União, observadas as diretrizes dispostas no Anexo V, bem como os Cadernos de Logística expedidos pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, no que couber.

§ 1º Quando o Órgão ou entidade não utilizar os modelos de que trata o caput, ou utilizá-los com alterações, deverá apresentar as devidas justificativas, anexando-as aos autos.

§ 2º Cumpre ao setor requisitante a elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico, a quem caberá avaliar a pertinência de modificar ou não os Estudos Preliminares e o Gerenciamento de Risco, a depender da temporalidade da contratação, observado o disposto no art. 23.

...

Art. 35. Devem ser utilizados os modelos de minutas padronizados de atos convocatórios e contratos da Advocacia-Geral União, observado o disposto no Anexo VII, bem como os Cadernos de Logística expedidos por esta Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, no que couber.

§ 1º Quando o Órgão ou entidade não utilizar os modelos de que trata o caput, ou utilizá-los com alterações, deverá apresentar as devidas justificativas, anexando-as aos autos.

§ 2º No caso da contratação de prestação de serviços por meio do sistema de credenciamento, deverão ser observadas as diretrizes constantes do item 3 do Anexo VII-B.

232. Os requisitos e elementos a serem observados na minuta do edital são aqueles previstos no art. 40 da Lei nº 8.666, de 1993 (art. 39 da Lei nº 12.462, de 2011).

Sale

No caso concreto, há indicação no Edital sobre o regime de execução do contrato. Porém, não encontramos nos autos a justificativa técnica para a escolha, devendo o órgão anexar tal justificativa.

A opção do administrador de vedar a participação de empresas em consórcio deve ser motivada, com a devida justificativa e manifestação do setor técnico, sob pena de caracterizar restrição à competitividade.

Essa decisão deve ter como parâmetro a ampliação da competitividade e a complexidade do objeto contratual envolvido. A justificativa deve ser providenciada.

A exceção daquelas cujo preenchimento dependa de informação que só será obtida após a conclusão da licitação (ex: dados da empresa contratada, termo inicial e final de vigência, valor do contrato e data de celebração do termo de contrato), todas as demais lacunas do modelo de contrato da AGU devem ser previamente preenchidas pela Administração.

Por fim, quanto a este tópico, recomenda-se que o órgão consulente adote a minuta atualizada inserta no site da AGU. Isto decorre do trabalho desenvolvido pela AGU a fim de estabelecer consonância do texto da minuta com interpretação da legislação atualizada, bem como da Jurisprudência do TCU e Tribunais Superiores, motivo pelo qual a utilização de tal minuta se impõe.

Salc

MINUTA DO TERMO DE CONTRATO

233. Os contratos de engenharia adquirem peculiaridades próprias ainda que sejam classificados como obra ou serviço. Em regra, é estabelecida uma obrigação de resultado, no qual a contratada se compromete a entregar uma determinada prestação completa nos moldes estabelecidos pela Administração, o que é denominado de contrato de escopo. Assim, é necessário discernir os prazos de vigência e de execução do ajuste, de modo que é possível “flexibilizar” seu prazo final, exclusivamente em prestígio ao interesse público relacionado à entrega do objeto, sem descuidar das prerrogativas administrativas de fiscalização e de aplicação de eventuais sanções à contratada.

234. No presente caso, a minuta contratual consta nos autos, cujas obrigações são discriminadas por referência, posto que se encontram no Termo de Referência.

Equipe de Planejar

Recomenda-se que o cronograma físico-financeiro seja anexado à minuta contratual.

Com relação à minuta contratual constante dos autos, recomenda-se:

o Incluir, no preâmbulo, a referência ao Decreto nº 7.892, de 23/01/2013;

Salc

Ademais, em razão do deferimento de medida cautelar na ADI nº 6229, ajuizada pela Rede Sustentabilidade, com o objetivo de suspender cautelarmente a eficácia e, no mérito, ver declarada inconstitucional a Medida Provisória nº 896, de 6 de setembro de 2019, restauraram-se os efeitos das normas veiculadas pelo artigo 21, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, na redação dada pela Lei nº 8.883/1994; pelo artigo 4º, inciso I, da Lei nº 10.520/2002, em sua redação original; pelo artigo 10, inciso VI, da Lei nº 11.079/2004, em sua redação original; e pelo artigo 15, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.462/2011, também em sua redação original.

Em vista disso, os avisos contendo os resumos dos editais de licitação deverão ser publicados com antecedência, também, “em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição” (artigo 21, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, na redação dada pela Lei nº 8.883/1994).

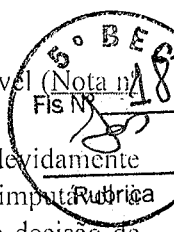
Por fim, quanto a este tópico, recomenda-se que o órgão consulente adote a minuta atualizada inserta no site da AGU. Isto decorre do trabalho desenvolvido pela AGU a fim de estabelecer consonância do texto da minuta com interpretação da legislação atualizada, bem como da Jurisprudência do TCU e Tribunais Superiores, motivo pelo qual a utilização de tal minuta se impõe.

Prazo de vigência

235. Não se tratando de contrato cujo objeto consistem em uma prestação periódica contínua, repetida e diferida no tempo, ou seja, em se tratando de contrato de escopo, o instrumento deverá fixar os prazos de início, de entrega, de observação e de vigência do contrato, em conformidade com o cronograma físico, além do prazo de recebimento definitivo, dentre outros, tais como os prazos de liquidação e pagamento da despesa. Portanto, tais prazos não poderão ser coincidentes, vez que o contrato estabelece obrigações que somente poderão ser adimplidas após a entrega do seu objeto. É o que se conclui a partir do Parecer nº 133/2011/DECOR/CGU/AGU, o qual afastou a ilação de que a execução de contrato de escopo poderia ultrapassar seu prazo de vigência e que a extinção do contrato somente ocorre com a conclusão da obra/serviço, conforme esposado por Hely Lopes Meirelles.

236. Assim, para a realização de obras e serviços de engenharia, faz-se necessário fixar prazo certo de vigência para todos os contratos administrativos, dentro do qual deverá estar o prazo de execução e entrega do

objeto lícitado. Pois ultrapassado o prazo de vigência, o contrato deverá ser considerado extinto e improrrogável (Nota nº 139/2020/DECOR/CGU/AGU - NUP 00593.000026/2020-87, seq. 10).



237. Ademais, todos os eventos relacionados à execução do ajuste deverão ser devidamente anotados no diário da obra, de modo a se ter o registro da responsabilidade pela eventual mora que, se imputada à contratada, deverá ser sancionada. Se no contexto de culpa da contratada, a sanção deverá ser obrigatória, a decisão de prorrogação do contrato, porém, será discricionária, na medida em que a Administração deverá avaliar o caso concreto e decidir pela opção mais vantajosa para o interesse público.

238. A hipótese prevista no art. 79, § 5º da LLC, segundo a qual ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo, é estabelecido como garantia do direito do contratado de não ser penalizado ou, de alguma forma prejudicado, por ato atribuível a Administração, a terceiro ou a força maior/caso fortuito. Porém, as situações mencionadas em lei não dispensam o devido registro dos fatos ou a necessidade de formalização e justificativa da dilação dos cronogramas e do prazo de vigência contratuais, isso porque a alteração de regras contratuais deverá ser realizada por escrito, a *contrario sensu* do art. 65, § 8º c/c art. 60, parágrafo único e art. 57, § 2º da LLC.

CONCLUSÃO

239. Diante do exposto, abstraídas questões técnicas que não competem ao assessoramento jurídico, considerando a desnecessidade de ajustes na instrução processual e em documentos que compõem o processo, faz-se necessária a restituição do feito ao órgão consulente a fim de que seja dado prosseguimento ao processo, nos seus demais termos, sem nova manifestação jurídica.

À consideração superior.

Brasília, 09 de março de 2023.

RODRIGO CÉSAR AGUIAR VIVAS
ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 64043001540202391 e da chave de acesso 920d6bd9

EM BRANCO



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
5º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
BATALHÃO CORONEL CARLOS ALOYSIO WEBER

**DECLARAÇÃO DE
SANEABILIDADE DO PROCESSO**

EM BRANCO



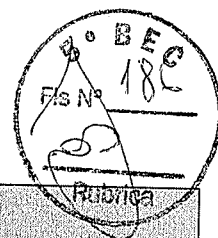
MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
5º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
BATALHÃO CORONEL CARLOS ALOYSIO WEBER

CERTIFICADO DE CONTINUIDADE DO PROCESSO

1. Em atenção às ressalvas constantes no **PARECER nº 00295/2023/NUCJUR/E-CJU/ENGENHARIA/CGU/AGU, de 9 de março de 2023**, referente ao Processo SRP 10/2023 que tem como objeto contratação de empresas para, sob demanda, prestar serviços comuns de engenharia inerentes a manutenção predial com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra, na forma estabelecida nas planilhas de serviços e insumos diversos descritos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil, doravante denominada SINAPI/RO, foram tomadas as seguintes providências:

Nº Item	Item do Parecer da AGU	Responsável	Providências
1	19	Salc	Foi verificado a eventual existência de Decretos ou outros normativos relativos a "limites", "contingenciamentos orçamentários" ou a "restrição ao empenho de verbas" com efeitos aplicáveis ao caso concreto, não sendo o caso para este processo.
2	42	Equipe de Planejamento	A opção do regime de contratação é o de empreitada por preço unitário conforme consta na pagina 67V.
3	73 -77	Equipe de Planejamento	Da especificação Técnica: as exigências mínimas de sustentabilidade estão previstas nas páginas 50V e 51.
	78-79	Equipe de Planejamento	Da Minimização do Impacto: as exigências mínimas de sustentabilidade estão previstas no item 06 do Termo de Referência.
	80	Equipe de Planejamento	Dos Resíduos e Rejeitos (80): as exigências mínimas de sustentabilidade estão previstas no item 06 do Termo de Referência.
	81-82	Equipe de Planejamento	Da Sustentabilidade como Política Transversal: as exigências mínimas de sustentabilidade estão previstas no item 06 do Termo de Referência.
	83	Equipe de Planejamento	Da Política Nacional de Resíduos Sólidos: as exigências mínimas de sustentabilidade estão previstas nas páginas 50V e 51.
4	84 - 87	Equipe de Planejamento	Da Acessibilidade: as exigências mínimas de sustentabilidade estão previstas nos itens 8.4 e 11.19 do Termo de Referência.
	88-90	Equipe de Planejamento	Das Medidas a Serem Adotadas: Estão previstas no Termo de Referências várias medidas e a serem adotadas por parte da contratada e contratante.
5	102	Equipe de Planejamento	Confecção do Mapa de Risco com possíveis situações que pode interferir negativamente na licitação, mais que não necessariamente ocorrerá.

Nº Item	Item do Parecer da AGU	Responsável	Providências
	103	Equipe de Planejamento	Titularidade do Imóvel: na fase de planejamento da contratação, será juntado ao processo a certidão de titularidade do imóvel.
	116	Equipe de Planejamento	No item 8.6.3 foi relacionado outras possíveis fontes de consultas na ausência na tabela SINAPI, tabelas essas que são atualizadas mensalmente.
	122	Equipe de Planejamento	Recomendação será atendida caso seja necessário realizar pesquisa de mercado para composição de custos em um orçamento.
	196	Equipe de Planejamento	No item 22.3 do Termo de Referência detalha todas as exigências sobre os profissionais da contratada para execução de algum serviço.
	212	Equipe de Planejamento	Exigência será exigida na habilitação referente ao profissional técnico, e em relação as Anotações de Responsabilidade Técnica ou Registro de Responsabilidades Técnicas será exigido no momento da contratação.
	232	Sal	Regime de execução de o de empreitada por preço unitário conforme consta na página nº 67V.
			A vedação à participação de interessadas que se apresentem constituídas sob a forma de consórcio se justifica na medida em que nas contratações de empresas para serviços comuns de engenharia, perfeitamente pertinente e compatível para empresas atuantes do ramo licitado, é bastante comum a participação de empresas de pequeno e médio porte, às quais, em sua maioria, apresentam o mínimo exigido no tocante à qualificação técnica e econômico-financeira, condições suficientes para a execução de contratos dessa natureza, o que não tornará restrito o universo de possíveis licitantes individuais. A ausência de consórcio não trará prejuízos à competitividade do certame, visto que, em regra, a formação de consórcios é admitida quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade ou de relevante vulto, em que empresas, isoladamente, não teriam condições de suprir os requisitos de habilitação do edital. Nestes casos, a Administração, com vistas a aumentar o número de participantes, admite a formação de consórcio. Tendo em vista que é prerrogativa do Poder Público, na condição de contratante, a escolha da participação, ou não, de empresas constituídas sob a forma de consórcio, com as devidas justificativas, conforme se depreende da literalidade do texto da Lei nº 8.666/93, que em seu artigo 33 que atribui à Administração a prerrogativa de admissão de consórcios em licitações por ela promovidas, pelos motivos já expostos, conclui-se que a vedação de constituição de empresas em consórcio, para o caso concreto, é o que melhor atende o interesse público, por prestigiar os princípios da competitividade, economicidade e moralidade. Ressalte-se que a nossa decisão com relação à vedação à participação de consórcios, expressa no para o caso concreto em análise, visa exatamente afastar a restrição à competição, na medida que a reunião de empresas que, individualmente, poderiam reduzir o número de licitantes e poderia, eventualmente, proporcionar



Nº Item	Item do Parecer da AGU	Responsável	Providências
			a formação de conluíus/carteis para manipular os preços nas licitações.
	234	Salc/Equipe de Planejamento	A referência ao Decreto citado já está no preâmbulo na página nº 89 dos autos. Cronograma físico-financeiro: não se faz necessário, pois não temos obra prevista de realização, pois é um pregão SRP para atender as futuras necessidades de reformas e pequenas obras internas. Caso seja necessário em alguma obra específica, será feito esse cronograma na fase de contratação.

Quartel em Porto Velho-RO, 20 de março de 2023.

BRUNO DE OLIVEIRA SILVA - Cap

Comandante da 1ª Cia E Cnst

Equipe de Planejamento

WALLAS DE OLIVEIRA MOITA - 1º Sgt

Enc Mat da 1ª Cia e Cnst

Equipe de Planejamento

MATHEUS FILIPE LOBATO DA SILVA - 3º Sgt

Responsável pela Formalização da Demanda

Equipe de Planejamento

FÁBIO VETTORAZZI - S Ten

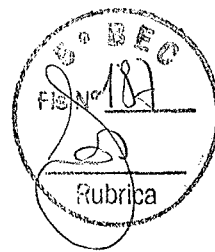
Pregoeiro

2. Diante do exposto, sou de parecer que as providências tomadas pela Administração atenderam as ressalvas e que o processo encontra-se corrigido e dessa forma autorizo o prosseguimento ao certame licitatório.

RENATO COARY DE IRACEMA GOMES - Ten Cel

Ordenador de Despesas do 5º Batalhão de Engenharia de Construção

EM BRANCO



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
5º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
BATALHÃO CORONEL CARLOS ALOYSIO WEBER

PUBLICAÇÃO DOU EM 28/03/2023

EM BRANCO

partir de 23/03/2023 às 09h00 no site www.gov.br/compras. Abertura das Propostas: 04/04/2023 às 09h30 no site www.gov.br/compras. Informações Gerais: .

ALEX MAGNAGO NOGUEIRA
Ordenador de Despesas

(SIASGnet - 21/03/2023) 120643-00001-2023NE800001

COMANDO DO EXÉRCITO
GABINETE DO COMANDANTE
COMISSÃO DO EXÉRCITO BRASILEIRO EM WASHINGTON

EXTRATO DE CONTRATO Nº 1177/2022

NUP: 64324.002314/2022-91. Nº Processo: RFQ 0143/2022 - Pregão. Contratante: Comissão do Exército Brasileiro em Washington (CEBW). Contratado: Viewpulse Limited. Objeto: Acessórios RAMAN. Fundamento Legal: Parágrafo Único do Art. 61 da Lei 8.666/93. Vigência: 27/12/2022 a 28/07/2024. Valor Total do Objeto: USD 7,500.00 Fonte de Recurso: 0100000000. Nota de Empenho: 2022NE402389.

EXTRATO DE CONTRATO Nº 1201/2022

NUP: 64324.001793/2022-38. Nº Processo: RFQ 0031/2022 - Pregão. Contratante: Comissão do Exército Brasileiro em Washington (CEBW). Contratado: SECO PARTS and EQUIPMENT Co. Objeto: Suprimento para VBC M60 A3 TTS. Fundamento Legal: Parágrafo Único do Art. 61 da Lei 8.666/93. Vigência: 16/03/2023 a 30/11/2024. Valor Total do Objeto: USD 9,156.00 Fonte de Recurso: 0100000000. Nota de Empenho: 2022NE402530.

EXTRATO DE CONTRATO Nº 1101/2022

NUP: 64324.011481/2021-41. Nº Processo: RFQ 183/2021 - Pregão. Contratante: Comissão do Exército Brasileiro em Washington (CEBW). Contratado: VIEWPULSE LIMITED. Objeto: Acessório para rádios motorola. Fundamento Legal: Parágrafo Único do Art. 61 da Lei 8.666/93. Vigência: 12/01/2023 a 31/12/2025. Valor Total do Objeto: USD 148,910.40 Fonte de Recurso: 0100000000. Nota de Empenho: 2022NE401617 e 2022NE402588.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

CONTRATO - 1101/2022 ADENDO: 01. NUP: 64324.011481/2021-41. Nº Processo: RFQ 0183/2021 - Pregão. Contratante: Comissão do Exército Brasileiro em Washington (CEBW). Contratado: VIEWPULSE LIMITED. Objeto: Alteração do PN (Part Number) e descrição de acessório para rádio motorola (QI-038/2021-DCT/CCOMGEX).

COMANDO LOGÍSTICO
BASE DE APOIO LOGÍSTICO
ESTABELECIMENTO CENTRAL DE TRANSPORTES

EXTRATO DE CONTRATO Nº 40/2023 - UASG 160321

Nº Processo: 64533.003025/2023-24. Inexigibilidade Nº 1/2023. Contratante: ESTABELECIMENTO CENTRAL DE TRANSPORTE. Contratado: 09.168.704/0001-42 - EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A. - EBC. Objeto: Contratação da prestação do serviço de distribuição de publicidade legal imprensa e/ou eletrônica por intermédio da empresa brasil de comunicação-ebc. Fundamento Legal: Vigência: 21/03/2023 a . Valor Total: R\$ 2.500,00. Data de Assinatura: 21/03/2023.

(COMPRASNET 4.0 - 22/03/2023).

COMANDO MILITAR DA AMAZÔNIA
1ª BRIGADA DE INFANTARIA DE SELVA

AVISO DE REVOGAÇÃO
PREGÃO Nº 19/2023

Fica revogada a licitação supracitada, referente ao processo Nº 64307010088202220. Objeto: Pregão Eletrônico - Contratação de empresa especializada em prestação de serviços desratização, dedetização, desinfestação e assementados, limpeza e desinfecção caixas de água, limpeza e desobstrução de fossa séptica e caixas de gordura para atender as necessidades da FT LOG HUM (Op Acolhida).

RENATO CUNHA MELLO
Ordenador de Despesas

(SIDE - 22/03/2023) 160482-00001-2023NE000001

16ª BRIGADA DE INFANTARIA DE SELVA
COMANDO DE FRONTEIRA SOLIMÕES E 8º BATALHÃO DE INFANTARIA DE SELVA

EXTRATO DE CARTA CONTRATO Nº 2/2023 - UASG 160024

Nº Processo: 64270.006387/2022-24. Pregão Nº 4/2022. Contratante: COMANDO DE FRONTEIRA SOLIMÕES/8 BIS. Contratado: 06.191.586/0001-03 - M. C. DOS SANTOS LTDA. Objeto: Aquisição de gás de cozinha glp. Fundamento Legal: Vigência: 13/02/2023 a 31/07/2023. Valor Total: R\$ 25.250,00. Data de Assinatura: 13/02/2023.

(COMPRASNET 4.0 - 22/03/2023).

EXTRATO DE CARTA CONTRATO Nº 7/2023 - UASG 160024

Nº Processo: 64270.006386/2022-80. Pregão Nº 4/2022. Contratante: COMANDO DE FRONTEIRA SOLIMÕES/8 BIS. Contratado: 06.191.586/0001-03 - M. C. DOS SANTOS LTDA. Objeto: Aquisição de gás de cozinha glp. Fundamento Legal: Vigência: 13/02/2023 a 31/07/2023. Valor Total: R\$ 50.400,00. Data de Assinatura: 13/02/2023.

(COMPRASNET 4.0 - 22/03/2023).

EXTRATO DE CARTA CONTRATO Nº 6/2023

- UASG 160024 Nº Processo: 64270.005205/2022-06. Pregão Nº 3/2022. Contratante: COMANDO DE FRONTEIRA SOLIMÕES/8 BIS. Contratado: 37.197.048/0001-41 - V H COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E SERVI. Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios. Fundamento Legal: Lei 8.666/93. Vigência: 13/02/2023 a 31/07/2023. Valor Total: R\$ 12.207,80. Data de Assinatura: 13/02/2023.

EXTRATO DE CARTA CONTRATO Nº 4/2023 - UASG 160024

Nº Processo: 64270.005206/2022-42. Pregão Nº 3/2022. Contratante: COMANDO DE FRONTEIRA SOLIMÕES/8 BIS. Contratado: 09.247.906/0001-80 - MASTERFRIGO LTDA. Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios. Fundamento Legal: Vigência: 13/02/2023 a 31/07/2023. Valor Total: R\$ 24.248,06. Data de Assinatura: 13/02/2023.

(COMPRASNET 4.0 - 22/03/2023).

17ª BRIGADA DE INFANTARIA DE SELVA
COMANDO DE FRONTEIRA DE RONDÔNIA / 6º BATALHÃO DE INFANTARIA DE SELVA

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2022 - UASG 160346

Nº Processo: 64268008494202236. Objeto: Eventual aquisição de materiais de consumo (materiais de copa e cozinha), a fim de atender as demandas do Comando de Fronteira de Rondônia / 6º Batalhão de Infantaria de Selva. Pregão Eletrônico Sistema de Registro de Preços Nr 18/2022. Total de Itens Licitados: 196. Edital: 23/03/2023 das 08h00 às 17h59. Endereço: Av. Leopoldo de Matos, 2329 - Bairro Tamandare - Guajara Mirim, - Guajará-Mirim/RO ou <https://www.gov.br/compras/edital/160346-5-00018-2022>. Entrega das Propostas: a partir de 23/03/2023 às 08h00 no site www.gov.br/compras. Abertura das Propostas: 04/04/2023 às 09h30 no site www.gov.br/compras.

FLAVIO HENRIQUE MAGALHAES VALLE
Ordenador de Despesas

(SIASGnet - 21/03/2023) 160346-00001-2023NE000001

COMANDO DE FRONTEIRA DO ACRE / 4º BATALHÃO DE INFANTARIA DE SELVA

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 5/2023 - UASG 160002

Nº Processo: 65323001926202310. Objeto: Aquisição de material permanente do almoxarifado. Total de Itens Licitados: 50. Edital: 23/03/2023 das 11h30 às 14h00. Endereço: Rua Colombia 5/n - Bairro Bosque, Bosque - Rio Branco/AC ou <https://www.gov.br/compras/edital/160002-5-00005-2023>. Entrega das Propostas: a partir de 23/03/2023 às 11h30 no site www.gov.br/compras. Abertura das Propostas: 04/04/2023 às 11h30 no site www.gov.br/compras.

ELMIR LEANDRO MOREIRA XAVIER
Ordenador de Despesas

(SIASGnet - 22/03/2023) 160002-00001-2023NE000001

2º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 1/2023 - UASG 160015

Número do Contrato: 11/2022.

Nº Processo: 64282.002385/2022-27. Pregão. Nº 11/2021. Contratante: COMANDO 2 GRUPAMENTO ENGENHARIA. Contratado: 06.064.175/0001-49 - AIRES TURISMO LTDA. Objeto: 1º termo aditivo ao termo de contrato nº 11/2022, cujo objetivo é a prorrogação do prazo de vigência contratual referente aos serviços de agenciamento e fornecimento de passagens internacionais. Vigência: 22/03/2023 a 21/03/2024. Valor Total Atualizado do Contrato: R\$ 222.779,10. Data de Assinatura: 22/03/2023.

(COMPRASNET 4.0 - 22/03/2023).

5º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2023 - UASG 160348

Nº Processo: 64043001540202361. Objeto: Contratação de empresas para, sob demanda, prestar serviços comuns de engenharia inerentes a manutenção predial com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra, na forma estabelecida nas planilhas de serviços e insumos diversos descritos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil, doravante denominada SINAPI/RO. Total de Itens Licitados: 8. Edital: 23/03/2023 das 08h30 às 11h30 e das 14h00 às 16h00. Endereço: Av. Rogerio Weber, 01 - Bairro Militar, Porto Velho/RO ou <https://www.gov.br/compras/edital/160348-5-00010-2023>. Entrega das Propostas: a partir de 23/03/2023 às 08h30 no site www.gov.br/compras. Abertura das Propostas: 04/04/2023 às 09h30 no site www.gov.br/compras. Informações Gerais:

RENATO COARY DE IRACEMA GOMES
Ordenador de Despesas

(SIASGnet - 22/03/2023) 160348-00001-2023NE000001

COMANDO MILITAR DO LESTE

1ª REGIÃO MILITAR

BASE ADMINISTRATIVA DO COMPLEXO DE SAÚDE DO RIO DE JANEIRO

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2023 UASG 160242

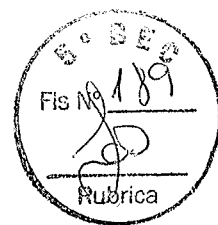
OBJETO: Nº Processo: 65475.000175/2023-81. Objeto: Aquisição de materiais permanentes - PAASSEX 2023, a fim de atender a demanda ao Hospital Geral do Rio de Janeiro (HGERJ), Policlínica Militar de Niterói (PMN), Policlínica Militar da Praia Vermelha (PMPV), Odontoclínica Central do Exército (OCEX) e Hospital Central do Exército (HCE), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. Total de Itens Licitados: 10. Edital: 23/03/2023 das 09h00 às 15h00. Endereço: Pça Duque de Caxias 25 - 3º Andar da Ala Cristiano Ottoni, Centro - Rio de Janeiro/RJ ou www.comprasgovernamentais.gov.br/edital/160242-5-00016-2023.

Entrega das Propostas: a partir de 23/03/2023 às 09h00 no site www.comprasnet.gov.br. Abertura das Propostas: 04/04/2023 às 09h30m no site www.comprasnet.gov.br.

Cel - KLAUBER ROGERIO CANDIAN
Ordenador de despesas



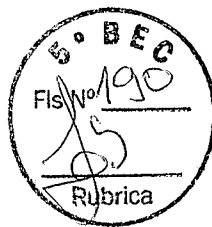
EM BRANCO



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
5º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
BATALHÃO CORONEL CARLOS ALOYSIO WEBER

**EDITAL Nº 10/2023 – SERVIÇOS
COMUM DE ENGENHARIA**

EM BRANCO



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
5º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
BATALHÃO CORONEL CARLOS ALOYSIO WEBER

EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 10/2023

(PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 64043.001540/2023-91)

ATENÇÃO

No recente acórdão TCU n.º 754/2015 – Plenário, houve expressa determinação para que a Administração Pública instaure processo com vistas à penalização das empresas que pratiquem, injustificadamente, ato ilegal tipificado no art. 7º da Lei 10.520/2002 tanto na licitação quanto no contrato.

Nesse contexto, alerta-se para que a licitante analise detalhadamente o Edital (e anexos) para formular proposta/lance firme e possível de cumprimento.

A prática injustificada de atos ilegais, v. g.: não manter a proposta, deixar de enviar documentação exigida, fazer declaração falsa, não assinar o contrato e etc., sem prejuízo de outras infrações cometidas na licitação/contratação, sujeitará a licitante a penalidades, as quais serão apuradas em regular processo administrativo.

Torna-se público, para conhecimento dos interessados, que o 5º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO – 5º BEC, Organização Militar do Exército Brasileiro sob o CNPJ 07.556.867/0001-77, subordinada ao 2º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA, por meio da Seção de Aquisições, Licitações e Contratos (SALC), sediado a Av. Rogério Weber, 01, Bairro Militar, Porto Velho - RO, CEP 76804-604, realizará licitação, para REGISTRO DE PREÇO, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, com critério de julgamento MAIOR DESCONTO POR ITEM, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, do Decreto nº 7.746, de 05 de junho de 2012, do Decreto nº 7892, de 23 de janeiro e 2013, da Instrução Normativa SLTI/MP nº 01, de 19 de janeiro de 2010, da Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 26 de abril, de 2018, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, do Decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e as exigências estabelecidas neste Edital.

DATA DA SESSÃO: 4 DE ABRIL DE 2023

Horário: 09:30 horas (Horário de Brasília)

Local: Portal de Compras do Governo Federal – <https://www.gov.br/compras/pt-br>

Critério de Julgamento: MAIOR DESCOTO POR ITEM

Regime de Execução: Empreitada por Preço Unitário

1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para Contratação de empresas para, sob demanda, prestar serviços comuns de engenharia inerentes a manutenção predial com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra, na forma estabelecida nas planilhas de serviços e insumos diversos descritos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil, doravante denominada SINAPI/RO, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

1.1 A licitação será dividida em 08 (oito) itens, conforme tabela constante do Termo de Referência, facultando-se ao licitante a participação conforme forem de seu interesse.

1.2 O critério de julgamento adotado será o Maior Desconto por Item, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto.

1.3 A licitação será realizada de acordo com as regras específicas para o regime de execução empreitada por preço unitário.

2 DO REGISTRO DE PREÇOS

2.1 As regras referentes ao órgão gerenciador, bem como a eventuais adesões são as que constam da minuta de Ata de Registro de Preços.

3 DO CREDENCIAMENTO

3.1 O Credenciamento é o nível básico do registro cadastral no SICAF, que permite a participação dos interessados na modalidade licitatória Pregão, em sua forma eletrônica.

3.2 O cadastro no SICAF deverá ser feito no Portal de Compras do Governo Federal, no sítio <https://www.gov.br/compras/pt-br/>, por meio de certificado digital conferido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP - Brasil.

3.3 O credenciamento junto ao provedor do sistema implica a responsabilidade do licitante e de seu representante legal e a presunção de sua capacidade técnica para realização das transações inerentes a este Pregão.

3.4 O licitante responsabiliza-se exclusiva e formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assume como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluindo a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido das credenciais de acesso, ainda que por terceiros.

3.5 É de responsabilidade do cadastrado conferir a exatidão dos seus dados cadastrais no SICAF e mantê-los atualizados junto aos órgãos responsáveis pela informação, devendo proceder, imediatamente, à correção ou à alteração dos registros tão logo identifique incorreção ou aqueles se tornem desatualizados.

3.5.1 A não observância do disposto no subitem anterior poderá ensejar desclassificação no momento da habilitação



4 DA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO.

4.1 Poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, e que estejam com Credenciamento regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme disposto no art. 9º da IN SEGES/MP nº 3, de 2018.

4.1.1 Os licitantes deverão utilizar o certificado digital para acesso ao Sistema.

4.1.2 Será concedido tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, para as sociedades cooperativas mencionadas no artigo 34 da Lei nº 11.488, de 2007 e para o microempreendedor individual - MEI, nos limites previstos da Lei Complementar nº 123, de 2006.

4.2 Não poderão participar desta licitação os interessados:

4.2.1 Proibidos de participar de licitações e celebrar contratos administrativos, na forma da legislação vigente.

4.2.2 Que não atendam às condições deste Edital e seu(s) anexo(s).

4.2.3 Estrangeiros que não tenham representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.

4.2.4 Que se enquadrem nas vedações previstas no artigo 9º da Lei nº 8.666, de 1993.

4.2.5 Que estejam sob falência, concurso de credores, concordata ou em processo de dissolução ou liquidação.

4.2.6 Entidades empresariais que estejam reunidas em consórcio.

4.2.7 Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, atuando nessa condição (Acórdão nº 746/2014-TCU-Plenário).

4.3 Será permitida a participação de cooperativas, desde que apresentem modelo de gestão operacional adequado ao objeto desta licitação, com compartilhamento ou rodízio das atividades de coordenação e supervisão da execução dos serviços, e desde que os serviços contratados sejam executados obrigatoriamente pelos cooperados, vedando-se qualquer intermediação ou subcontratação.

4.3.1 Em sendo permitida a participação de cooperativas, serão estendidas a elas os benefícios previstos para as microempresas e empresas de pequeno porte quando elas atenderem ao disposto no art. 34 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

4.4 Nos termos do art. 5º do Decreto nº 9.507, de 2018, é vedada a contratação de pessoa jurídica na qual haja administrador ou sócio com poder de direção, familiar de:

a) Detentor de cargo em comissão ou função de confiança que atue na área responsável pela demanda ou contratação; ou

b) De autoridade hierarquicamente superior no âmbito do órgão contratante.

4.4.1 Para os fins do disposto neste item, considera-se familiar o cônjuge, o companheiro ou o parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau (Súmula Vinculante/STF nº 13, art. 5º, inciso V, da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013 e art. 2º, inciso III, do Decreto n.º 7.203, de 04 de junho de 2010).

4.5 Nos termos do art. 7º do Decreto nº 7.203, de 2010, é vedada, ainda, a utilização, na execução dos serviços contratados, de empregado da futura Contratada que seja familiar de agente público ocupante de cargo em comissão ou função de confiança neste órgão contratante.

4.6 Como condição para participação no Pregão, a licitante assinalará “sim” ou “não” em campo próprio do sistema eletrônico, relativo às seguintes declarações:

4.6.1 Que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, estando apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 4

4.6.1.1 Nos itens exclusivos para participação de microempresas e empresas de pequeno porte, a assinalação do campo “não” impedirá o prosseguimento no certame.

4.6.1.2 Nos itens em que a participação não for exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, a assinalação do campo “não” apenas produzirá o efeito de o licitante não ter direito ao tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006, mesmo que microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa.

4.6.2 Que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos.

4.6.3 Que cumpre os requisitos para a habilitação definidos no Edital e que a proposta apresentada está em conformidade com as exigências editalícias.

4.6.4 Que inexistem fatos impeditivos para sua habilitação no certame, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.

4.6.5 Que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição.

4.6.6 Que a proposta foi elaborada de forma independente, nos termos da Instrução Normativa SLTI/MP nº 2, de 16 de setembro de 2009.

4.6.7 Que não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal.

4.6.8 Que os serviços são prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da



Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação, conforme disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

4.7 A declaração falsa relativa ao cumprimento de qualquer condição sujeitará o licitante às sanções previstas em lei e neste Edital.

5 DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

5.1 Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

5.2 O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos neste Edital, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha.

5.3 Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

5.4 As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte deverão encaminhar a documentação de habilitação, ainda que haja alguma restrição de regularidade fiscal e trabalhista, nos termos do art. 43, § 1º da LC nº 123, de 2006.

5.5 Incumbirá ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do Pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios, diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

5.6 Até a abertura da sessão pública, os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema.

5.7 Não será estabelecida, nessa etapa do certame, ordem de classificação entre as propostas apresentadas, o que somente ocorrerá após a realização dos procedimentos de negociação e julgamento da proposta.

5.8 Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances.

6 DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

6.1 O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

6.1.1 Valor unitário e total do item.

6.1.2 Marca.

6.1.2.1 É vedada a indicação de mais de uma marca para cada item, bem como sua substituição durante o julgamento desta licitação. (quando for o caso).

6.1.3 Fabricante.

6.1.4 Descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência: indicando, no que for aplicável, o modelo, prazo de validade ou de garantia, número do registro ou inscrição do bem no órgão competente, quando for o caso.

6.2 Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam a Contratada.

6.3 Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no fornecimento dos bens.

6.3.1 A Contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, tais como os valores providos com o quantitativo de vale transporte, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do §1º do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

6.3.2 Caso o eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos se revele superior às necessidades da contratante, a Administração deverá efetuar o pagamento seguindo estritamente as regras contratuais de faturamento dos serviços demandados e executados, concomitantemente com a realização, se necessário e cabível, de adequação contratual do quantitativo necessário, com base na alínea "b" do inciso I do art. 65 da Lei n. 8.666/93 e nos termos do art. 63, §2º da IN SEGES/MP nº 5/2017.

6.4 A empresa é a única responsável pela cotação correta dos encargos tributários. Em caso de erro ou cotação incompatível com o regime tributário a que se submete, serão adotadas as orientações a seguir:

6.4.1 Cotação de percentual menor que o adequado: o percentual será mantido durante toda a execução contratual;

6.4.2 Cotação de percentual maior que o adequado: o excesso será suprimido, unilateralmente, da planilha e haverá glosa, quando do pagamento, e/ou redução, quando da repactuação, para fins de total ressarcimento do débito.

6.5 Se o regime tributário da empresa implicar o recolhimento de tributos em percentuais variáveis, a cotação adequada será a que corresponde à média dos efetivos recolhimentos da empresa nos últimos doze meses, devendo o licitante ou contratada apresentar ao pregoeiro ou à fiscalização, a qualquer tempo, comprovação da adequação dos recolhimentos, para os fins do previsto no subitem anterior.

6.6 Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, no pagamento dos serviços, serão retidos na fonte os percentuais estabelecidos na legislação vigente.

6.7 A apresentação das propostas implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, em conformidade com o que dispõe o Termo de Referência, assumindo o

proponente o compromisso de executar os serviços nos seus termos, bem como de fornecer os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, em quantidades e qualidades adequadas à perfeita execução contratual, promovendo, quando requerido, sua substituição.

6.8 Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

6.9 O prazo de validade da proposta não será inferior a **60 (sessenta)** dias, a contar da data de sua apresentação.

6.10 Os licitantes devem respeitar os preços máximos estabelecidos nas normas de regência de contratações públicas federais, quando participarem de licitações públicas.

6.10.1 O descumprimento das regras supramencionadas pela Administração por parte dos contratados pode ensejar a fiscalização do Tribunal de Contas da União e, após o devido processo legal, gerar as seguintes consequências: assinatura de prazo para a adoção das medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, nos termos do art. 71, inciso IX, da Constituição, ou condenação dos agentes públicos responsáveis e da empresa contratada ao pagamento dos prejuízos ao erário, caso verificada a ocorrência de superfaturamento por sobrepreço na execução do contrato.

7 DA ABERTURA DA SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES

7.1 A abertura da presente licitação dar-se-á em sessão pública, por meio de sistema eletrônico, na data, horário e local indicado neste Edital.

7.2 O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

7.2.1 Também será desclassificada a proposta que identifique o licitante.

7.2.2 A desclassificação será sempre fundamentada e registrada no sistema, com acompanhamento em tempo real por todos os participantes.

7.2.3 A não desclassificação da proposta não impede o seu julgamento definitivo em sentido contrário, levado a efeito na fase de aceitação.

7.3 O sistema ordenará automaticamente as propostas classificadas, sendo que somente estas participarão da fase de lances.

7.4 O sistema disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre o Pregoeiro e os licitantes.

7.5 Iniciada a etapa competitiva, os licitantes deverão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico, sendo imediatamente informados do seu recebimento e do valor

consignado no registro.

7.6 O lance deverá ser ofertado pelo valor unitário do item.

7.7 Os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observando o horário fixado para abertura da sessão e as regras estabelecidas no Edital.

7.8 O licitante somente poderá oferecer lance de inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.

7.9 O intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta deverá ser de **1% (um por cento)**.

7.10 Será adotado para o envio de lances no pregão eletrônico o modo de disputa “aberto e fechado”, em que os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com lance final e fechado.

7.11 A etapa de lances da sessão pública terá duração inicial de quinze minutos. Após esse prazo, o sistema encaminhará aviso de fechamento iminente dos lances, após o que transcorrerá o período de tempo de até dez minutos, aleatoriamente determinado, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances.

7.12 Encerrado o prazo previsto no item anterior, o sistema abrirá oportunidade para que o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até dez por cento superiores àquela possam ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, o qual será sigiloso até o encerramento deste prazo.

7.11.1. Não havendo pelo menos três ofertas nas condições definidas neste item, poderão os autores dos melhores lances subsequentes, na ordem de classificação, até o máximo de três, oferecer um lance final e fechado em até cinco minutos, o qual será sigiloso até o encerramento deste prazo.

7.13 Após o término dos prazos estabelecidos nos itens anteriores, o sistema ordenará os lances segundo a ordem crescente de valores.

7.13.1 Não havendo lance final e fechado classificado na forma estabelecida nos itens anteriores, haverá o reinício da etapa fechada, para que os demais licitantes, até o máximo de três, na ordem de classificação, possam ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, o qual será sigiloso até o encerramento deste prazo.

7.14 Poderá o pregoeiro, auxiliado pela equipe de apoio, justificadamente, admitir o reinício da etapa fechada, caso nenhum licitante classificado na etapa de lance fechado atender às exigências de habilitação.

7.15 Não serão aceitos dois ou mais lances de mesmo valor, prevalecendo aquele que for recebido e registrado em primeiro lugar.



- 7.16 Durante o transcurso da sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante.
- 7.17 No caso de desconexão com o Pregoeiro, no decorrer da etapa competitiva do Pregão, o sistema eletrônico poderá permanecer acessível aos licitantes para a recepção dos lances.
- 7.18 Quando a desconexão do sistema eletrônico para o pregoeiro persistir por tempo superior a dez minutos, a sessão pública será suspensa e reiniciada somente após decorridas vinte e quatro horas da comunicação do fato pelo Pregoeiro aos participantes, no sítio eletrônico utilizado para divulgação.
- 7.19 O Critério de julgamento adotado será o **MAIOR DESCONTO POR ITEM**, conforme definido neste Edital e seus anexos.
- 7.20 Caso o licitante não apresente lances, concorrerá com o valor de sua proposta.
- 7.21 Em relação a itens não exclusivos para participação de microempresas e empresas de pequeno porte, uma vez encerrada a etapa de lances, será efetivada a verificação automática, junto à Receita Federal, do porte da entidade empresarial. O sistema identificará em coluna própria as microempresas e empresas de pequeno porte participantes, procedendo à comparação com os valores da primeira colocada, se esta for empresa de maior porte, assim como das demais classificadas, para o fim de aplicar-se o disposto nos arts. 44 e 45 da LC nº 123, de 2006, regulamentada pelo Decreto nº 8.538, de 2015.
- 7.22 Nessas condições, as propostas de microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrarem na faixa de até 5% (cinco por cento) acima da **melhor proposta ou melhor lance** serão consideradas empatadas com a primeira colocada.
- 7.23 A melhor classificada nos termos do item anterior terá o direito de encaminhar uma última oferta para desempate, obrigatoriamente em valor inferior ao da primeira colocada, no prazo de 5 (cinco) minutos controlados pelo sistema, contados após a comunicação automática para tanto.
- 7.24 Caso a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada desista ou não se manifeste no prazo estabelecido, serão convocadas as demais licitantes microempresa e empresa de pequeno porte que se encontrem naquele intervalo de 5% (cinco por cento), na ordem de classificação, para o exercício do mesmo direito, no prazo estabelecido no subitem anterior.
- 7.25 No caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos subitens anteriores, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.
- 7.26 Só poderá haver empate entre propostas iguais (não seguidas de lances), ou entre lances finais da fase fechada do modo de disputa aberto e fechado.
- 7.26.1 Havendo eventual empate entre propostas ou lances, o critério de desempate será aquele previsto no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.666, de 1993, assegurando-se a preferência, sucessivamente, aos objeto produzido:

7.26.1.1 Por empresas brasileiras.

7.26.1.2 Por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

7.26.1.3 Por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

7.27 Persistindo o empate, a proposta vencedora será sorteada pelo sistema eletrônico dentre as propostas ou os lances empatados.

7.28 Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o pregoeiro deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas neste Edital.

7.28.1 A negociação será realizada por meio do sistema, podendo ser acompanhada pelos demais licitantes.

7.28.2 O pregoeiro solicitará ao licitante melhor classificado que, no prazo de **02_(duas) horas**, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.

7.28.3 É facultado ao pregoeiro prorrogar o prazo estabelecido, a partir de solicitação fundamentada feita no chat pelo licitante, antes de findo o prazo.

7.29 Após a negociação do preço, o Pregoeiro iniciará a fase de aceitação e julgamento da proposta.

8 DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA

8.1 Encerrada a etapa de negociação, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação neste Edital e em seus anexos, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26 do Decreto nº 10.024/2019.

8.2 A proposta a ser encaminhada deverá conter:

8.2.1 Prazo de validade da proposta não inferior a **60 (SESSENTA)** dias, a contar da data de abertura do certame.

8.2.2 Especificações do objeto de forma clara, observadas as especificações constantes dos projetos elaborados pela Administração.

8.2.3 Preços unitários e valor global da proposta, em algarismo, expresso em moeda corrente nacional (real), de acordo com os preços praticados no mercado, considerando o modelo de Planilha Orçamentária anexo ao Edital.



- 8.2.3.1** Na composição dos preços unitários o licitante deverá apresentar discriminadamente as parcelas relativas à mão de obra, materiais, equipamentos e serviços;
- 8.2.3.2** Nos preços cotados deverão estar incluídos todos os insumos que os compõem, tais como despesas com impostos, taxas, fretes, seguros e quaisquer outros que incidam na contratação do objeto.
- 8.2.3.3** Todos os dados informados pelo licitante em sua planilha deverão refletir com fidelidade os custos especificados e a margem de lucro pretendida.
- 8.2.3.4** Não se admitirá, na proposta de preços, custos identificados mediante o uso da expressão “verba” ou de unidades genéricas.
- 8.2.4** Cronograma físico-financeiro, conforme modelo Anexo ao Edital;
- 8.2.4.1** O cronograma físico-financeiro proposto pelo licitante deverá observar o cronograma de desembolso máximo por período constante do Termo de referência, bem como indicar os serviços pertencentes ao caminho crítico da obra.
- 8.2.5** Benefícios e Despesas Indiretas - BDI, detalhando todos os seus componentes, inclusive em forma percentual, conforme modelo anexo ao Edital;
- 8.2.5.1** Os custos relativos a administração local, mobilização e desmobilização e instalação de canteiro e acampamento, bem como quaisquer outros itens que possam ser apropriados como custo direto da obra, não poderão ser incluídos na composição do BDI, devendo ser cotados na planilha orçamentária.
- 8.2.5.2** As alíquotas de tributos cotadas pelo licitante não podem ser superiores aos limites estabelecidos na legislação tributária;
- 8.2.5.3** Os tributos considerados de natureza direta e personalística, como o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e a Contribuição Sobre o Lucro Líquido - CSLL, não deverão ser incluídos no BDI;
- 8.2.5.4** As licitantes sujeitas ao regime de tributação de incidência não-cumulativa de PIS e COFINS devem apresentar demonstrativo de apuração de contribuições sociais comprovando que os percentuais dos referidos tributos adotados na taxa de BDI correspondem à média dos percentuais efetivos recolhidos em virtude do direito de compensação dos créditos previstos no art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, de forma a garantir que os preços contratados pela Administração Pública reflitam os benefícios tributários concedidos pela legislação tributária.
- 8.2.5.5** As empresas optantes pelo Simples Nacional deverão apresentar os percentuais de ISS, PIS e COFINS, discriminados na composição do BDI, compatíveis com as alíquotas a que estão obrigadas a recolher, conforme previsão contida na Lei Complementar 123/2006.

8.2.5.6 A composição de encargos sociais das empresas optantes pelo Simples Nacional não poderá incluir os gastos relativos às contribuições que estão dispensadas de recolhimento, conforme dispõe o art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar;

8.3 Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da In SEGES/MP n. 5/2017, que:

8.3.1 Não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital.

8.3.2 Contenha vício insanável ou ilegalidade.

8.3.3 Não apresente as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência e/ou anexos.

8.3.4 Apresentar, na composição de seus preços:

8.3.4.1 Taxa de Encargos Sociais ou taxa de B.D.I. inverossímil.

8.3.4.2 Custo de insumos em desacordo com os preços de mercado.

8.3.4.3 Quantitativos de mão-de-obra, materiais ou equipamentos insuficientes para compor a unidade dos serviços.

8.3.5 Apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 - TCU - Plenário) ou desconto menor do que o mínimo exigido, tanto em custos unitários como no valor global, ou que apresentar preço manifestamente inexequível;

8.4 Caso o Regime de Execução seja o de empreitada por preço global ou empreitada integral, será desclassificada a proposta ou lance vencedor nos quais se verifique que qualquer um dos seus custos unitários supera o correspondente custo unitário de referência fixado pela Administração, salvo se o preço de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro não superar os valores de referência discriminados nos projetos anexos a este edital.

8.5 Ainda nessa hipótese, de o regime de execução ser o de empreitada por preço global ou empreitada integral, a participação na presente licitação implica a concordância do licitante com a adequação de todos os projetos anexos a este edital, de modo que eventuais alegações de falhas ou omissões em qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações, memoriais e estudos técnicos preliminares dos projetos não poderão ultrapassar, no seu conjunto, a dez por cento do valor total do futuro contrato, nos termos do art. 13, II do Decreto n. 7.983/2013.

8.6 Caso o Regime de Execução seja o de empreitada por preço unitário, será desclassificada a proposta ou o lance vencedor nos quais se verifique que qualquer um dos seus custos unitários supera o correspondente custo unitário de referência fixado pela Administração, em conformidade com os projetos anexos a este edital.

8.7 Quando o licitante não conseguir comprovar que possui ou possuirá recursos suficientes para executar a contento o objeto, será considerada inexequível a proposta de preços ou menor



lance que:

8.7.1.1 for insuficiente para a cobertura dos custos da contratação, apresente preços unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

8.7.1.2 apresentar um ou mais valores da planilha de custo que sejam inferiores àqueles fixados em instrumentos de caráter normativo obrigatório, tais como leis, medidas provisórias e convenções coletivas de trabalho vigentes.

8.8 O exame da inexequibilidade observará a fórmula prevista no art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666, de 1993.

8.8.1 Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666, de 1993 e a exemplo das enumeradas no item 9.4 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP N. 5, de 2017, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

8.8.2 Quando o licitante apresentar preço final inferior a 30% (trinta por cento) da média dos preços ofertados para o mesmo item, não sendo possível a sua imediata desclassificação por inexequibilidade, será obrigatória a realização de diligências para o exame da proposta.

8.9 Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita.

8.9.1 Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento das propostas, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata

8.10 O Pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar, por meio de funcionalidade disponível no sistema, no prazo de **02 (duas) horas**, sob pena de não aceitação da proposta.

8.10.1 É facultado ao pregoeiro prorrogar o prazo estabelecido, a partir de solicitação fundamentada feita no chat pelo licitante, antes de findo o prazo.

8.11 Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo Pregoeiro, desde que não haja majoração do preço.

8.11.1 O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;

8.11.2 Considera-se erro no preenchimento da planilha passível de correção a indicação de recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, quando não cabível esse regime.

8.12 Se a proposta ou lance vencedor for desclassificado, o Pregoeiro examinará a proposta ou lance subsequente, e, assim sucessivamente, na ordem de classificação.

8.13 Havendo necessidade, o Pregoeiro suspenderá a sessão, informando no “chat” a nova data e horário para sua continuidade.

8.14 Nos itens não exclusivos para a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, sempre que a proposta não for aceita, e antes de o Pregoeiro passar à subsequente, haverá nova verificação, pelo sistema, da eventual ocorrência do empate ficto, previsto nos artigos 44 e 45 da LC nº 123, de 2006, seguindo-se a disciplina antes estabelecida, se for o caso.

8.15 Encerrada a análise quanto à aceitação da proposta, o pregoeiro verificará a habilitação do licitante, observado o disposto neste Edital.

9 DA HABILITAÇÃO

9.1 Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, o Pregoeiro verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

a) SICAF.

b) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (www.portaldatransparencia.gov.br/ceis).

c) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php).

d) Lista de Inidôneos e o Cadastro Integrado de Condenações por Ilícitos Administrativos CADICON, mantidos pelo Tribunal de Contas da União - TCU. (<https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=inabilitado:certidao:0:>).

9.1.1 Para a consulta de licitantes pessoa jurídica poderá haver a substituição das consultas das alíneas “b”, “c” e “d” acima pela Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU (<https://certidoesapf.apps.tcu.gov.br/>)

9.1.2 A consulta aos cadastros será realizada em nome da empresa licitante e também de seu sócio majoritário, por força do artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

9.1.2.1 Caso conste na Consulta de Situação do Fornecedor a existência de Ocorrências Impeditivas Indiretas, o gestor diligenciará para verificar se houve fraude por parte das empresas apontadas no Relatório de Ocorrências Impeditivas



Indiretas.

9.1.2.2 A tentativa de burla será verificada por meio dos vínculos societários, linhas de fornecimento similares, dentre outros.

9.1.2.3 O licitante será convocado para manifestação previamente à sua desclassificação.

9.1.3 Constatada a existência de sanção, o Pregoeiro reputará o licitante inabilitado, por falta de condição de participação.

9.1.4 No caso de inabilitação, haverá nova verificação, pelo sistema, da eventual ocorrência do empate ficto, previsto nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, seguindo-se a disciplina antes estabelecida para aceitação da proposta subsequente.

9.2 Caso atendidas as condições de participação, a habilitação dos licitantes será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, à qualificação econômica financeira e habilitação técnica, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018.

9.2.1 O interessado, para efeitos de habilitação prevista na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018 mediante utilização do sistema, deverá atender às condições exigidas no cadastramento no SICAF até o terceiro dia útil anterior à data prevista para recebimento das propostas.

9.2.2 É dever do licitante atualizar previamente as comprovações constantes do SICAF para que estejam vigentes na data da abertura da sessão pública, ou encaminhar, em conjunto com a apresentação da proposta, a respectiva documentação atualizada.

9.2.3 O descumprimento do subitem acima implicará a inabilitação do licitante, exceto se a consulta aos sítios eletrônicos oficiais emissores de certidões feita pelo Pregoeiro lograr êxito em encontrar a(s) certidão(ões) válida(s), conforme art. 43, §3º, do Decreto 10.024, de 2019.

9.3 Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo de **02 (duas)** horas, sob pena de inabilitação.

9.4 Somente haverá a necessidade de comprovação do preenchimento de requisitos mediante apresentação dos documentos originais não-digitais quando houver dúvida em relação à integridade do documento digital.

9.5 Não serão aceitos documentos de habilitação com indicação de CNPJ/CPF diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos.

9.6 Se o licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se o licitante for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto para atestados de

capacidade técnica, e no caso daqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.

9.6.1 Serão aceitos registros de CNPJ de licitante matriz e filial com diferenças de números de documentos pertinentes ao CND e ao CRF/FGTS, quando for comprovada a centralização do recolhimento dessas contribuições.

9.7 Ressalvado o disposto no item 5.3, os licitantes deverão encaminhar, nos termos deste Edital, a documentação relacionada nos itens a seguir, para fins de habilitação:

9.8 Habilitação jurídica

9.8.1 No caso de empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede.

9.8.2 Em se tratando de microempreendedor individual – MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio www.portaldoempreendedor.gov.br.

9.8.3 No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores.

9.8.4 Inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz, no caso de ser o participante sucursal, filial ou agência.

9.8.5 No caso de sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de prova da indicação dos seus administradores.

9.8.6 Decreto de autorização, em se tratando de sociedade empresária estrangeira em funcionamento no País.

9.8.7 No caso de sociedade cooperativa: ata de fundação e estatuto social em vigor, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, bem como o registro de que trata o art. 107 da Lei nº 5.764, de 1971.

9.8.8 Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva

9.9 Regularidade fiscal e trabalhista

9.9.1 Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso.

9.9.2 Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02/10/2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.

9.9.3 Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

9.9.4 Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a justiça do trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

9.9.5 Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

9.9.6 Prova de regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

9.9.7 Prova de regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante

9.9.8 Caso o licitante seja considerado isento dos tributos municipais relacionados ao objeto licitatório, deverá comprovar tal condição mediante declaração da Fazenda Estadual do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei.

9.10 Qualificação Econômico-Financeira

9.10.1 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

9.10.1.1 No caso de fornecimento de bens para pronta entrega, não será exigido da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, a apresentação de balanço patrimonial do último exercício financeiro. (Art. 3º do Decreto nº 8.538, de 2015).

9.10.1.2 No caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade.

9.10.1.3 É admissível o balanço intermediário, se decorrer de lei ou contrato social/estatuto social.

9.10.1.4 Caso o licitante seja cooperativa, tais documentos deverão ser acompanhados da última auditoria contábil-financeira, conforme dispõe o artigo 112 da Lei nº 5.764, de 1971, ou de uma declaração, sob as penas da lei, de que tal auditoria não foi exigida pelo órgão fiscalizador.

9.10.2 A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de

9.10.3 Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um) resultantes da aplicação das fórmulas:

LG =	Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo
	Passivo Circulante + Passivo Não Circulante

SG =	Ativo Total
	Passivo Circulante + Passivo Não Circulante

LC =	Ativo Circulante
	Passivo Circulante

9.13.3.1. As empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo de **5% (cinco)** do valor estimado da contratação ou do item pertinente.

9.11 Qualificação Técnica

9.11.1 Os critérios de qualificação técnica a serem atendidos pelo fornecedor serão:

9.11.1.1 CAPACIDADE TÉCNICA

9.11.1.1.1 As empresas, cadastradas ou não no SICAF, para todos os itens, deverão comprovar, ainda, a qualificação técnica, por meio de:

9.11.1.1.2 Demonstrativo de Capacidade técnico operacional.

9.11.1.1.3 Inscrição da empresa no CAU/CREA.

9.11.1.1.4 Inscrição dos responsáveis técnicos no CAU/CREA.

9.11.1.1.5 Comprovação da capacidade técnico-operacional.

9.11.1.1.6 Comprovação da capacidade técnico-profissional.

9.11.1.1.7 ART/RRT dos atestados quando existirem.

9.11.1.2 TÉCNICO-OPERACIONAL

9.11.1.2.1 Prova de inscrição ou registro da empresa e seus Responsáveis Técnicos, especificamente Engenheiro Civil e Engenheiro Eletricista, junto ao Conselho Regional de Engenharia



e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), da localidade da sede da licitante. No caso de a licitante possuir CREA/CAU de outra localidade, deverá apresentar visto do CREA-DF/CAU-DF, previamente à contratação, em sua plena validade, com indicação do objeto social compatível com a presente licitação, de acordo com disposto no Inciso I do Art. 30 da Lei nº 8.666/93.

9.11.1.2.2 A comprovação de vínculo dos Responsáveis Técnicos deverá ser demonstrada por meio de cópias das Carteiras de Trabalho e/ou fichas de Registro de Empregado ou mediante cópia do ato de investidura no cargo, cópia do Contrato de Prestação de Serviços ou cópia do contrato social e suas alterações, em se tratando de sócio, sendo admitida a comprovação do vínculo empregatício dos responsáveis técnicos também por meio de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum.

9.11.1.2.3 Apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnico-Operacional fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) que a Empresa Licitante tenha executado, preferencialmente registrado no CREA/CAU, ou esteja executando, serviços de natureza e vulto compatível com o objeto ora licitado e que façam explícita referência pelo menos às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, que permitam estabelecer, por comparação, proximidade de características funcionais técnicas, dimensionais e qualitativas com o objeto da presente licitação, em instalações prediais e residenciais, sendo aceitos o somatório de atestados, desde que fique comprovado que os serviços, demonstrados nos atestados de capacidade técnico-operacional somados, tenham sido executados concomitantemente, em mais de um contrato, num mesmo período de tempo, com as características nos itens a seguir.

9.11.1.2.4 Condições referentes aos atestados de capacidade técnico-operacional:

9.11.1.2.5 Somente serão aceitos atestados emitidos no nome da licitante, não sendo admitidos atestados fornecidos a outras pessoas jurídicas diferentes da licitante.

9.11.1.2.6 Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no

âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.

9.11.1.2.7 Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.

9.11.1.2.8 O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, disponibilizando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.

9.11.1.2.9 A metodologia para definição das parcelas de maior relevância foi feita através da área construída, aplicando-se um fator de 30% para exigência, inferior ao permitido pelo TCU (50%).

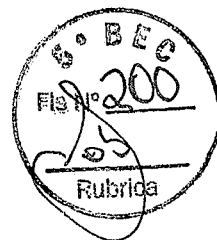
9.11.1.3 TÉCNICO-PROFISSIONAL

9.11.1.3.1 Apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnico-Profissional fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, preferencialmente registrados no CREA/CAU, que comprove(m) que os seus Responsáveis Técnicos tenham executado, no âmbito de suas atribuições, a contento, serviços de natureza e vulto compatíveis com o objeto ora licitado.

9.11.1.3.2 OBSERVAÇÃO: considera-se serviços de natureza e vulto compatíveis com o objeto ora licitado aqueles que são de mesmo tipo, ou seja, predial na maioria dos casos. Os serviços de pavimentação, piso, movimento de terra, e outros, não são considerados de mesma natureza. Quanto ao vulto, diz respeito à complexidade do item. Entretanto, evitando-se o caráter subjetivo, adota-se que é a experiência em todas as fases do serviço, ou seja, a participação nas diversas etapas, variando das fases preliminares até as finais. Essa participação não necessita ser em um único serviço, podendo ser comprovada através de vários atestados, desde que caracterizem etapas diferentes. As etapas serão mensuradas proporcionalmente de acordo com o prazo total. Para tanto, considera-se quatro etapas: preliminares, serviço pesado, serviço fino e final; cada uma com período equivalente a ¼ do serviço.



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
5º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
BATALHÃO CORONEL CARLOS ALOYSIO WEBER**



TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

FECHO nesta data o I volume dos autos do processo Administrativo nº 64043.001540/2023-91, que tem como assunto o Pregão Eletrônico nº 09/2023, do tipo MAIOR DESCONTO POR ITEM, para Contratação de empresas para, sob demanda, prestar serviços comuns de engenharia inerentes a manutenção predial com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra, na forma estabelecida nas planilhas de serviços e insumos diversos descritos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil, doravante denominada SINAPI/RO, destinados ao 5º Batalhão de Engenharia de Construção, que se encerra nesta folha nº 200.

Quartel em Porto Velho-RO, 20 de março de 2023.


FABIO VETTORAZZI - S Ten
Aux SALC 5º bec

EM BRANCO

PROTOCOLO GERAL

NUP: 64043.001540/2023-91



PREGÃO DE LICITAÇÃO

Nº 10-2023 – 5º BEC

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO

VOLUME II

5º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
BATALHÃO CEL CARLOS ALOYSIO WEBER

SEÇÃO: SALC

OBJETO

CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA, SOB DEMANDA, PRESTAR SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA INERENTES A MANUTENÇÃO PREDIAL COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E MÃO DE OBRA, NA FORMA ESTABELECIDADA NAS PLANILHAS DE SERVIÇOS E INSUMOS DIVERSOS DESCRITOS NO SISTEMA NACIONAL DE PESQUISA DE CUSTOS E ÍNDICES DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DORAVANTE DENOMINADA SINAPI/RO.

INTERESSADO

5º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO

ASSUNTO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP

ANEXOS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2023

MOVIMENTO DO PROCESSO

DESTINO	DATA	DESTINO	DATA
1 – CJU/RO		19	
2 – Conformidade Documental		20	
3		21	
4		22	
5		23	
6		24	
7		25	
8		26	
9		27	
10		28	
11		29	
12		30	
13		31	
14		32	
15		33	
16		34	



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
5º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO**

DOCUMENTAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2023 – CPL 5º BEC

NUP: 64043.001540/2023-91

ÍNDICE

Documento	FOLHAS
Termo de Abertura de Volume	01
Termo de Abertura de Licitação	02
Parte Requisitória/Formalização da Demanda	03-07
Estudos Preliminares	08-17
Mapa de Risco	18-20
Designação dos agentes da administração	21-25
Plano de Contratação	26-27
Relatório da pesquisa de preço e mapa comparativo	28-33
Catálogo CATMAT	34-35
ANEXO I - Termo de Referência	36-60
Aprovação do Termo de Referência	61-65
Edital	66-83
ANEXO II – Minuta Ata Registro de Preço	84-87
ANEXO III – Minuta Termo de Contrato	88-91
ANEXO IV – Minuta proposta Comercial	92-95
ANEXO V – Nota explicativa	96-97
ANEXO VI – BDI	98-103
ANEXO VII – Memória de Cálculo	104-124
ANEXO VIII – Reforma dos PNR	125-158
ANEXO IX – Ordem de Serviço	159-161
ANEXO X – Índice de Medição de Resultado	162-163
Lista de Verificação Pré Edital	164
Lista de Verificação	165
Ofício de encaminhamento	166
Parecer Jurídico	167-183
Declaração de Saneabilidade do Processo	184-186
Jornal DOU	187-188
Edital	189-207
Termo de Encerramento de Volume	200
Termo de Abertura de Volume	201
ANEXO I - Termo de Referência	208-231
Aprovação do Termo de Referência	232-233
ANEXO II – Minuta Ata Registro de Preço	234-237
ANEXO III – Minuta Termo de Contrato	238-241

ANEXO IV – Proposta Comercial	242-244
ANEXO V – Nota explicativa	245-246
ANEXO VI – BDI	247-248
ANEXO VII – Planilha de Composição de Custo Unitário	249-250
ANEXO VIII – Ordem de Fornecimento	251-252
ANEXO IX – Índice de Medição de Resultado	253-254
DIEx 01 – Pregoeiro/5ºBEC	255
Recurso Empresa M&M Serviços Especializados	256-257
Contrarrazão Empresa WS Multisserviços LTDA	258-260
Análise do Pregoeiro	261-264
Autoridade Competente	265-266
Lista de Verificação Após Adjudicação ON Nº2/2016 SEGES	267
Empresa Homologada do Certame	268
Documentações Gerais (CD)	269
Termo de Encerramento	270



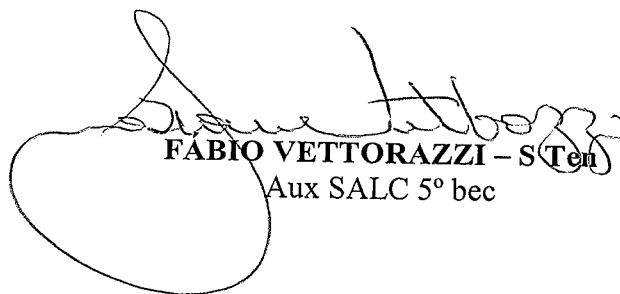
**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
5º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
BATALHÃO CORONEL CARLOS ALOYSIO WEBER**



TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

ABRO, nesta data, o II volume dos autos do processo Administrativo nº 64043.001540/2023-91, que tem como assunto o Pregão Eletrônico nº 10/2023, do tipo MAIOR DESCONTO POR ITEM, para contratação de empresas para, sob demanda, prestar serviços comuns de engenharia inerentes a manutenção predial com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra, na forma estabelecida nas planilhas de serviços e insumos diversos descritos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil, doravante denominada SINAPI/RO para suprir as necessidades do 5º Batalhão de Engenharia de Construção, que se inicia nesta folha nº 201.

Quartel em Porto Velho-RO, 26 de abril de 2023.


FABIO VETTORAZZI - S Ten
Aux SALC 5º bec

SEM BRANCO



9.11.1.3.3 Entende-se, para fins deste Edital, como pertencente ao quadro permanente:

- a. O Empregado.
- b. O Sócio.
- c. O Detentor de Contrato de Prestação de Serviço.
- d. Quando se tratar de dirigente ou sócio da licitante tal comprovação será através do ato constitutivo da mesma.

9.11.1.3.4 No caso de duas ou mais licitantes apresentarem atestados de um mesmo profissional como responsável técnico, como comprovação de qualificação técnica, ambas serão inabilitadas.

9.11.1.3.5 Os profissionais indicados pela CONTRATADA para fins de comprovação de capacitação técnico-profissional deverão participar do serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição/manutenção somente quando caracterizada a superveniência das situações de caso fortuito ou força maior, sendo que a substituição/manutenção deverá ser feita por profissional de perfil técnico equivalente ou superior e mediante prévia autorização do Batalhão.

9.11.1.3.6 Declaração, da própria licitante, de que efetuou vistoria nos locais dos serviços ou que se recusou a fazer a vistoria, mas que conhece as condições em que serão executados, não sendo admitidas, em hipótese alguma, alegações posteriores de desconhecimento dos serviços e de dificuldades técnicas não previstas.

9.11.1.3.7 Declaração que possui, ou que até a assinatura do respectivo contrato possuirá em Porto Velho-RO, sede ou filial da empresa, com instalações, aparelhamento e ferramental adequado e disponível para a prestação e Assistência Técnica exigida no presente Termo de Referência, sendo que, a critério do 5º BEC, tais instalações estarão sujeitas a vistoria técnica.

9.11.1.3.8 Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.

9.12 Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 da IN SEGES/MP n. 5, de 2017.

9.13 Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

9.14 O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, devendo entregar, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

9.14.1 Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante.

9.15 Em relação às licitantes cooperativas será, ainda, exigida a seguinte documentação complementar:

9.15.1 A relação dos cooperados que atendem aos requisitos técnicos exigidos para a contratação e que executarão o contrato, com as respectivas atas de inscrição e a comprovação de que estão domiciliados na localidade da sede da cooperativa, respeitado o disposto nos arts. 4º, inciso XI, 21, inciso I e 42, §§2º a 6º da Lei n. 5.764 de 1971.

9.15.2 A declaração de regularidade de situação do contribuinte individual – DRSCI, para cada um dos cooperados indicados.

9.15.3 A comprovação do capital social proporcional ao número de cooperados necessários à prestação do serviço.

9.15.4 O registro previsto na Lei n. 5.764/71, art. 107.

9.15.5 A comprovação de integração das respectivas quotas-partes por parte dos cooperados que executarão o contrato.

9.15.6 Os seguintes documentos para a comprovação da regularidade jurídica da cooperativa: a) ata de fundação; b) estatuto social com a ata da assembleia que o aprovou; c) regimento dos fundos instituídos pelos cooperados, com a ata da assembleia; d) editais de convocação das três últimas assembleias gerais extraordinárias; e) três registros de presença dos cooperados que executarão o contrato em assembleias gerais ou nas reuniões seccionais; e f) ata da sessão que os cooperados autorizaram a cooperativa a contratar o objeto da licitação.

9.15.7 A última auditoria contábil-financeira da cooperativa, conforme dispõe o art. 112 da Lei n. 5.764/71 ou uma declaração, sob as penas da lei, de que tal auditoria não foi exigida pelo órgão fiscalizador.

9.16 O licitante enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar nº 123, de 2006, estará dispensado da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal.



9.17 A existência de restrição relativamente à regularidade fiscal e trabalhista não impede que a licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte seja declarada vencedora, uma vez que atenda a todas as demais exigências do edital.

9.17.1 A declaração do vencedor acontecerá no momento imediatamente posterior à fase de habilitação.

9.18 Caso a proposta mais vantajosa seja ofertada por microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa equiparada, e uma vez constatada a existência de alguma restrição no que tange à regularidade fiscal e trabalhista, a mesma será convocada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, após a declaração do vencedor, comprovar a regularização. O prazo poderá ser prorrogado por igual período, a critério da administração pública, quando requerida pelo licitante, mediante apresentação de justificativa.

9.19 A não-regularização fiscal e trabalhista no prazo previsto no subitem anterior acarretará a inabilitação do licitante, sem prejuízo das sanções previstas neste Edital, sendo facultada a convocação dos licitantes remanescentes, na ordem de classificação. Se, na ordem de classificação, seguir-se outra microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa com alguma restrição na documentação fiscal e trabalhista, será concedido o mesmo prazo para regularização.

9.20 Havendo necessidade de analisar minuciosamente os documentos exigidos, o Pregoeiro suspenderá a sessão, informando no “chat” a nova data e horário para sua continuidade.

9.21 Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

9.22 Nos itens não exclusivos a microempresas e empresas de pequeno porte, em havendo inabilitação, haverá nova verificação, pelo sistema, da eventual ocorrência do empate ficto, previsto nos artigos 44 e 45 da LC nº 123, de 2006, seguindo-se a disciplina antes estabelecida para aceitação da proposta subsequente.

9.23 Constatado o atendimento às exigências de habilitação fixadas no Edital, o licitante será declarado vencedor.

10 DO ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA VENCEDORA

10.1 A proposta final do licitante declarado vencedor deverá ser encaminhada no prazo de **02 (duas) horas**, a contar da solicitação do Pregoeiro no sistema eletrônico e deverá:

10.1.1 Ser redigida em língua portuguesa, datilografada ou digitada, em uma via, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas, devendo a última folha ser assinada e as demais rubricadas pelo licitante ou seu representante legal.

10.1.2 Conter a indicação do banco, número da conta e agência do licitante vencedor, para fins de pagamento.

10.2 A proposta final deverá ser documentada nos autos e será levada em consideração no

decorrer da execução do contrato e aplicação de eventual sanção à Contratada, se for o caso.

10.3 Todas as especificações do objeto contidas na proposta, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, vinculam a Contratada.

10.4 Os preços deverão ser expressos em moeda corrente nacional, o valor unitário em algarismos e o valor global em algarismos e por extenso (art. 5º da Lei nº 8.666/93).

10.4.1 Ocorrendo divergência entre os preços unitários e o preço global, prevalecerão os primeiros, no caso de divergência entre os valores numéricos e os valores expressos por extenso, prevalecerão estes últimos.

10.5 A oferta deverá ser firme e precisa, limitada, rigorosamente, ao objeto deste Edital, sem conter alternativas de preço ou de qualquer outra condição que induza o julgamento a mais de um resultado, sob pena de desclassificação.

10.6 A proposta deverá obedecer aos termos deste Edital e seus Anexos, não sendo considerada aquela que não corresponda às especificações ali contidas ou que estabeleça vínculo à proposta de outro licitante.

10.7 As propostas que contenham a descrição do objeto, o valor e os documentos complementares estarão disponíveis na internet, após a homologação.

11 DOS RECURSOS

11.1 Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

11.2 Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

11.2.1 Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

11.2.2 A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

11.2.3 Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

11.3 O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.



11.4 Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.

12 DA REABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA

12.1 A sessão pública poderá ser reaberta:

12.1.1 Nas hipóteses de provimento de recurso que leve à anulação de atos anteriores à realização da sessão pública precedente ou em que seja anulada a própria sessão pública, situação em que serão repetidos os atos anulados e os que dele dependam.

12.1.2 Quando houver erro na aceitação do preço melhor classificado ou quando o licitante declarado vencedor não assinar o contrato, não retirar o instrumento equivalente ou não comprovar a regularização fiscal e trabalhista, nos termos do art. 43, §1º da LC nº 123/2006. Nessas hipóteses, serão adotados os procedimentos imediatamente posteriores ao encerramento da etapa de lances.

12.2 Todos os licitantes remanescentes deverão ser convocados para acompanhar a sessão reaberta.

12.2.1 A convocação se dará por meio do sistema eletrônico ("chat"), e-mail, ou, ainda, fac-símile, de acordo com a fase do procedimento licitatório.

12.2.2 A convocação feita por e-mail ou fac-símile dar-se-á de acordo com os dados contidos no SICAF, sendo responsabilidade do licitante manter seus dados cadastrais atualizados.

13 DA ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

13.1 O objeto da licitação será adjudicado ao licitante declarado vencedor, por ato do Pregoeiro, caso não haja interposição de recurso, ou pela autoridade competente, após a regular decisão dos recursos apresentados.

13.2 Após a fase recursal, constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente homologará o procedimento licitatório.

14 DA GARANTIA DE EXECUÇÃO

14.1 Não haverá exigência de garantia de execução para a presente contratação.

15 DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

15.1 Homologado o resultado da licitação, terá o adjudicatário o prazo de 08 (oito) dias, contados a partir da data de sua convocação, para assinar a Ata de Registro de Preços, cujo prazo de validade encontra-se nela fixado, sob pena de decair do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas neste Edital.

15.2 Alternativamente à convocação para comparecer perante o órgão ou entidade para a assinatura da Ata de Registro de Preços, a Administração poderá encaminhá-la para assinatura,

mediante correspondência postal com aviso de recebimento (AR) ou meio eletrônico, para que seja assinada e devolvida no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de seu recebimento.

15.3 O prazo estabelecido no subitem anterior para assinatura da Ata de Registro de Preços poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, quando solicitado pelo(s) licitante(s) vencedor(s), durante o seu transcurso, e desde que devidamente aceito.

15.4 Serão formalizadas tantas Atas de Registro de Preços quanto necessárias para o registro de todos os itens constantes no Termo de Referência, com a indicação do licitante vencedor, a descrição do(s) item(ns), as respectivas quantidades, preços registrados e demais condições.

15.4.1 Será incluído na ata, sob a forma de anexo, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, excluído o percentual referente à margem de preferência, quando o objeto não atender aos requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993.

16 DO TERMO DE CONTRATO OU INSTRUMENTO EQUIVALENTE

16.1 Após a homologação da licitação, em sendo realizada a contratação, será firmado Termo de Contrato ou emitido instrumento equivalente.

16.2 O adjudicatário terá o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data de sua convocação, para assinar o Termo de Contrato ou aceitar instrumento equivalente, conforme o caso (Nota de Empenho/Carta Contrato/Autorização), sob pena de decair do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas neste Edital.

16.2.1 Alternativamente à convocação para comparecer perante o órgão ou entidade para a assinatura do Termo de Contrato ou aceite do instrumento equivalente, a Administração poderá encaminhá-lo para assinatura ou aceite da Adjudicatária, mediante correspondência postal com aviso de recebimento (AR) ou meio eletrônico, para que seja assinado ou aceito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de seu recebimento.

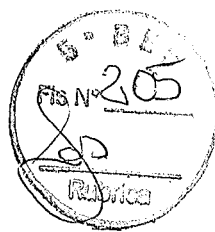
16.2.2 O prazo previsto no subitem anterior poderá ser prorrogado, por igual período, por solicitação justificada do adjudicatário e aceita pela Administração.

16.3 O Aceite da Nota de Empenho ou do instrumento equivalente, emitida à empresa adjudicada, implica no reconhecimento de que:

16.3.1 Referida Nota está substituindo o contrato, aplicando-se à relação de negócios ali estabelecida as disposições da Lei nº 8.666, de 1993.

16.3.2 A contratada se vincula à sua proposta e às previsões contidas no edital e seus anexos.

16.3.3 A contratada reconhece que as hipóteses de rescisão são aquelas previstas nos artigos 77 e 78 da Lei nº 8.666/93 e reconhece os direitos da Administração previstos nos artigos 79 e 80 da mesma Lei.



16.4 O prazo de vigência da contratação é o estabelecido no Termo de Referência.

16.5 Previamente à contratação a Administração realizará consulta ao SICAF para identificar possível suspensão temporária de participação em licitação, no âmbito do órgão ou entidade, proibição de contratar com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas, observado o disposto no art. 29, da Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018, e nos termos do art. 6º, III, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, consulta prévia ao CADIN.

16.5.1 Nos casos em que houver necessidade de assinatura do instrumento de contrato, e o fornecedor não estiver inscrito no SICAF, este deverá proceder ao seu cadastramento, sem ônus, antes da contratação.

16.5.2 Na hipótese de irregularidade do registro no SICAF, o contratado deverá regularizar a sua situação perante o cadastro no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, sob pena de aplicação das penalidades previstas no edital e anexos.

16.6 Na assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, será exigida a comprovação das condições de habilitação consignadas no edital, que deverão ser mantidas pelo licitante durante a vigência do contrato ou da ata de registro de preços.

16.7 Na hipótese de o vencedor da licitação não comprovar as condições de habilitação consignadas no edital ou se recusar a assinar o contrato ou a ata de registro de preços, a Administração, sem prejuízo da aplicação das sanções das demais cominações legais cabíveis a esse licitante, poderá convocar outro licitante, respeitada a ordem de classificação, para, após a comprovação dos requisitos para habilitação, analisada a proposta e eventuais documentos complementares e, feita a negociação, assinar o contrato ou a ata de registro de preços.

17 DO REAJUSTAMENTO EM SENTIDO GERAL

17.1 As regras acerca do reajustamento em sentido geral do valor contratual são as estabelecidas no Termo de Referência, anexo a este Edital.

18 DO RECEBIMENTO DO OBJETO E DA FISCALIZAÇÃO

18.1 Os critérios de recebimento e aceitação do objeto e de fiscalização estão previstos no Termo de Referência.

19 DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE E DA CONTRATADA

19.1 As obrigações da Contratante e da Contratada são as estabelecidas no Termo de Referência.

20 DO PAGAMENTO

20.1 As regras acerca do pagamento são as estabelecidas no Termo de Referência, anexo a este Edital.

20.1.1 É admitida a cessão de crédito decorrente da contratação de que trata este Instrumento Convocatório, nos termos do previsto na minuta contratual anexa a este Edital.

21 DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS.

21.1 Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, o licitante/adjudicatário que:

21.1.1 Não assinar o termo de contrato ou aceitar/retirar o instrumento equivalente, quando convocado dentro do prazo de validade da proposta.

21.1.2 Não assinar a ata de registro de preços, quando cabível.

21.1.3 Apresentar documentação falsa.

21.1.4 Deixar de entregar os documentos exigidos no certame.

21.1.5 Ensejar o retardamento da execução do objeto.

21.1.6 Não mantiver a proposta.

21.1.7 Cometer fraude fiscal.

21.1.8 Comportar-se de modo inidôneo.

21.2 As sanções do item acima também se aplicam aos integrantes do cadastro de reserva, em pregão para registro de preços que, convocados, não honrarem o compromisso assumido injustificadamente.

21.3. Considera-se comportamento inidôneo, entre outros, a declaração falsa quanto às condições de participação, quanto ao enquadramento como ME/EPP ou o conluio entre os licitantes, em qualquer momento da licitação, mesmo após o encerramento da fase de lances.

21.4 O licitante/adjudicatário que cometer qualquer das infrações discriminadas nos subitens anteriores ficará sujeito, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:

21.4.1 **Advertência** por faltas leves, assim entendidas como aquelas que não acarretarem prejuízos significativos ao objeto da contratação.

21.4.2 **Multa** de 10% (dez por cento) sobre o valor estimado do(s) item(s) prejudicado(s) pela conduta do licitante.

21.4.3 **Suspensão de licitar e impedimento de contratar** com o órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente, pelo prazo de até dois anos.

21.4.4 **Impedimento de licitar e de contratar com a União** e descredenciamento no SICAF, pelo prazo de até cinco anos.

21.4.4.1 A Sanção de impedimento de licitar e contratar prevista neste subitem também é aplicável em quaisquer das hipóteses previstas como infração administrativa neste Edital.



21.5 Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a Contratada ressarcir a Contratante pelos prejuízos causados.

21.6 A penalidade de multa pode ser aplicada cumulativamente com as demais sanções.

21.7 Se, durante o processo de aplicação de penalidade, se houver indícios de prática de infração administrativa tipificada pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, como ato lesivo à administração pública nacional ou estrangeira, cópias do processo administrativo necessárias à apuração da responsabilidade da empresa deverão ser remetidas à autoridade competente, com despacho fundamentado, para ciência e decisão sobre a eventual instauração de investigação preliminar ou Processo Administrativo de Responsabilização – PAR.

21.8 A apuração e o julgamento das demais infrações administrativas não consideradas como ato lesivo à Administração Pública nacional ou estrangeira nos termos da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, seguirão seu rito normal na unidade administrativa.

21.9 O processamento do PAR não interfere no seguimento regular dos processos administrativos específicos para apuração da ocorrência de danos e prejuízos à Administração Pública Federal resultantes de ato lesivo cometido por pessoa jurídica, com ou sem a participação de agente público.

21.10 Caso o valor da multa não seja suficiente para cobrir os prejuízos causados pela conduta do licitante, a União ou Entidade poderá cobrar o valor remanescente judicialmente, conforme artigo 419 do Código Civil.

21.11 A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa ao licitante/adjudicatário, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 8.666, de 1993, e subsidiariamente na Lei nº 9.784, de 1999.

21.12 A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.

21.13 As penalidades serão obrigatoriamente registradas no SICAF.

21.14 As sanções por atos praticados no decorrer da contratação estão previstas no Termo de Referência.

22 DA FORMAÇÃO DO CADASTRO DE RESERVA

22.1 Após o encerramento da etapa competitiva, os licitantes poderão reduzir seus preços ao valor da proposta do licitante mais bem classificado.

22.2 A apresentação de novas propostas na forma deste item não prejudicará o resultado do certame em relação ao licitante melhor classificado.

22.3 Havendo um ou mais licitantes que aceitem cotar suas propostas em valor igual ao do licitante vencedor, estes serão classificados segundo a ordem da última proposta individual apresentada durante a fase competitiva.

22.4 Esta ordem de classificação dos licitantes registrados deverá ser respeitada nas contratações e somente será utilizada acaso o melhor colocado no certame não assine a ata ou tenha seu registro cancelado nas hipóteses previstas nos artigos 20 e 21 do Decreto nº 7.892/213.

23 DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

23.1 Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

23.2 A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail salc5bec@gmail.com, ou por petição dirigida ou protocolada no endereço Av. Rogério Weber, 01, Bairro Militar, Porto Velho - RO, CEP 76804-604, Seção de Aquisições, Licitações e Contratos (SALC).

23.3 Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até dois dias úteis contados da data de recebimento da impugnação.

23.4 Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

23.5 Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no Edital.

23.6 O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos.

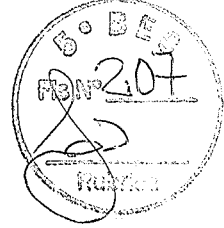
23.7 As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

23.7.1 A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

23.8 As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração.

24 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

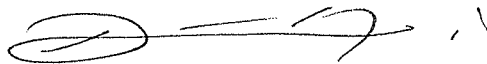
24.1 Da sessão pública do Pregão divulgar-se-á Ata no sistema eletrônico.



- 24.2** Não havendo expediente ou ocorrendo qualquer fato superveniente que impeça a realização do certame na data marcada, a sessão será automaticamente transferida para o primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário anteriormente estabelecido, desde que não haja comunicação em contrário, pelo Pregoeiro.
- 24.3** Todas as referências de tempo no Edital, no aviso e durante a sessão pública observarão o horário de Brasília – DF.
- 24.4** No julgamento das propostas e da habilitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.
- 24.5** A homologação do resultado desta licitação não implicará direito à contratação.
- 24.6** As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.
- 24.7** Os licitantes assumem todos os custos de preparação e apresentação de suas propostas e a Administração não será, em nenhum caso, responsável por esses custos, independentemente da condução ou do resultado do processo licitatório.
- 24.8** Na contagem dos prazos estabelecidos neste Edital e seus Anexos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento. Só se iniciam e vencem os prazos em dias de expediente na Administração.
- 24.9** O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público.
- 24.10** Em caso de divergência entre disposições deste Edital e de seus anexos ou demais peças que compõem o processo, prevalecerá as deste Edital.
- 24.11** O Edital está disponibilizado, na íntegra, no endereço eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br, e também poderão ser lidos e/ou obtidos no endereço Av. Rogério Weber, 01, Bairro Militar, Porto Velho - RO, CEP 76804-604 (setor de licitações), nos dias úteis, no horário das 09:30h as 12:00h e das 13:30h as 16:00h, nos dias úteis, mesmo endereço e período no qual os autos do processo administrativo permanecerão com vista franqueada aos interessados.
- 24.12** Integram este Edital, para todos os fins e efeitos, os seguintes anexos:
- 24.12.1** ANEXO I - Termo de Referência.
- 24.12.2** ANEXO II - Ata de Registro de Preços.

- 24.12.3 ANEXO III - Minuta de Termo de Contrato.
- 24.12.4 ANEXO IV - Minuta da Proposta de Preços.
- 24.12.5 ANEXO V - Nota explicativa.
- 24.12.6 ANEXO VI - BDI
- 24.12.7 ANEXO VII - Planilha de composição de Custo do Serviço.
- 24.12.8 ANEXO VIII - Ordem de Serviço.
- 24.12.9 ANEXO IX - Índice de Medição de Resultado (IMR).

Município de Porto Velho, RO, 20 de março de 2023.



RENATO COARY DE IRACEMA GOMES – Ten Cel
Ordenador de Despesas do 5º BEC



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
5º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
BATALHÃO CORONEL CARLOS ALOYSIO WEBER

ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA

EM BRANCO



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
5º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
BATALHÃO CORONEL CARLOS ALOYSIO WEBER

TERMO DE REFERÊNCIA

1 DO OBJETO

1.1 Contratação de empresas para, sob demanda, prestar serviços comuns de engenharia inerentes a manutenção predial com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra, na forma estabelecida nas planilhas de serviços e insumos diversos descritos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil, doravante denominada SINAPI/RO, para atender às necessidades de manutenção de bens imóveis do 5º Batalhão de Engenharia de Construção, das Subunidades destacadas e das Vilas Militares, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas, inclusive as encaminhadas pelo Órgão Participante, estabelecidas neste instrumento:

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QTD	PREÇO UNIT MAX (R\$)	VALOR TOTAL MÁXIMO (R\$)	DESCONTO PROPOSTO
1	Serviços de construção civil em geral (baseado na Tabela SINAPI-RO).	Und	858.137	1,00	858.137,00	10 %
2	Serviços de encanador ou bombeiro hidráulico (baseado na Tabela SINAPI- RO).	Und	102.976	1,00	102.976,00	10 %
3	Serviços de eletricitas (baseado na Tabela SINAPI- RO).	Und	137.301	1,00	137.301,00	10 %
4	Serviços de pintura (baseados na Tabela SINAPI- RO).	Und	102.976	1,00	102.976,00	10 %
5	Serviços de marcenaria (baseados na Tabela SINAPI- RO).	Und	102.976	1,00	102.976,00	10 %
6	Serviços de serralheria (baseados na Tabela SINAPI-RO).	Und	102.976	1,00	102.976,00	10 %
7	Serviços de vidraçaria (baseados na tabela SINAPI-RO).	Und	205.952	1,00	205.952,00	10 %
8	Serviços de gesso (baseados na Tabela SINAPI-RO).	Und	102.976	1,00	102.976,00	10 %
VALOR TOTAL				R\$ 1.716.270,00		

1.2 O objeto da licitação tem a natureza de serviço comum de engenharia.

1.2.1 Serviço comum de engenharia é todo aquele considerado de fácil realização, cujas características, quantidades e qualidades são passíveis de especificações usuais no mercado, e, mesmo que exija profissional registrado no CREA para sua execução, a atuação desse não assume relevância, em termos de custo, complexidade e responsabilidade, no conjunto do serviço.

1.3 Os quantitativos e respectivos códigos dos itens são os discriminados na tabela acima.

1.4 A presente contratação adotará como regime de execução a Empreitada por Preço Unitário.

1.5 O contrato terá a vigência determinada, de acordo com aplicação de cronograma próprio previsto em cada projeto de execução, e diante da observância das normas técnicas de engenharia que regerão a temporalidade de realização de cada contrato, não sendo prorrogável na forma do art. 57, II, da Lei de Licitações.

1.5.1 Cada solicitação de serviço representará uma contratação individual, com prazo de vigência pelo período necessário para a realização do serviço, recebimento, verificação da conformidade e pagamento. Executado o objeto, o contrato se extinguirá. Quando surgir nova necessidade de serviço, novo contrato será celebrado, e assim sucessivamente, até que expire o prazo de validade da Ata.

1.6 Os materiais utilizados deverão serem de boa qualidade (1ª linha), os quais serão verificados pelo setor técnico do batalhão, não podendo ser de origem usada, reciclada, recuperada e ou recondicionada, ou seja, materiais novos.

1.7 Havendo qualquer discordância na especificação entre o código do CATMAT e a do Termo de Referência, prevalecerá a do Termo de Referência.

1.8 Os valores de requisição mínima e máxima serão estabelecidos de acordo com a necessidade da OM, uma vez que depende da descentralização dos recursos, que serão elaborados previamente pela Seção Técnica desta Unidade.

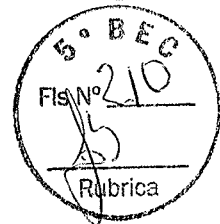
1.9 A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, facultando-se a realização de licitação específica para contratação pretendida, sendo assegurada ao beneficiário do Registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições.

1.10 DA FORMA DE COTAÇÃO:

1.10.1 Para efeito de cotação, será levado em conta o MENOR PREÇO, ou seja, o maior percentual de desconto oferecido na Tabela SINAPI – Sistema Nacional de Pesquisa de Custo e Índices da Construção Civil (DESONERADO), o qual tem gestão compartilhada entre Caixa e IBGE e divulga mensalmente custo e índices da construção civil, do Estado de Rondônia, município de Porto Velho.

1.10.2 A Licitante deverá iniciar sua oferta com um percentual de desconto igual ou maior que o mínimo aceito para cada item.

1.11 DO VALOR DE REFERÊNCIA:



1.11.1 Para obter-se o custo estimado licitado, atribui-se o valor de R\$ 1,00 (um real) a cada unidade dos itens considerados no presente Certame.

1.12 DO DESCONTO MÍNIMO ACEITO:

1.12.1 O Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI – divulga mensalmente custos e índices da construção civil. A gestão do sistema é compartilhada entre a CAIXA e o IBGE. A CAIXA é responsável pela base técnica de engenharia (especificação de insumos, composições de serviços e projetos referenciais) e pelo processamento de dados, enquanto o IBGE pela pesquisa mensal de preço, metodologia e formação dos índices.

1.12.2 A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, desde sua edição anual de 2003, determina que os custos do SINAPI sejam utilizados como referências para a razoabilidade de preços de obras públicas executadas com recursos federais do Orçamento Geral da União.

1.12.3 A tabela SINAPI por conter uma pesquisa mensal de preço daquela região, já se constitui no valor de referência para a aquisição dos bens, sendo assim, o valor mínimo fixado para o desconto foi atribuído 10 %, já que não terá tanta variação de preço, uma vez que já é o preço praticado no mercado local.

1.13 DO DESCONTO MÁXIMO ACEITO:

1.13.1 Fica estabelecido que a faixa aceitável de desconto para cada item deve ser de até 30%, caso o licitante ofereça valor de desconto maior que este, deverá comprovar através de planilha de custo, declaração, ou qualquer outro documento idôneo que tem condições de ofertar desconto maior que 30 %, ficando a cargo da administração a verificação da viabilidade. Não sendo viável e fundamentado nos autos do processo, a proposta não será aceita, levando a desclassificação e chamamento do próximo licitante.

1.13.2 O percentual máximo de desconto de 30% foi estipulado, pois, foi verificado na prática que os licitantes/fornecedores não conseguem ofertar, em regra, valor superior, uma vez que os próprios fabricantes dos materiais não concedem esse desconto. Ora, se o fabricante do produto não consegue ofertar, em regra, desconto maior que 30%, o intermediário (licitante/fornecedor) que compra do fabricante não conseguirá conceder desconto maior. Contudo, como informado anteriormente, a verificação de desconto superior a 30% será aferido pelo Pregoeiro/Administração, e devidamente fundamentado, poderá ser aceito.

1.14 BDI DA ADMINISTRAÇÃO

1.14.1 Os percentuais a seguir apresentados foram os calculados pela administração, seguindo parâmetros de outras organizações militares que trabalham com serviços de engenharia. Portanto, o BDI adotado será de 23,38% conforme tabela abaixo. O valor do lance a ser apresentado já deverá contemplar o BDI e o desconto da empresa proponente.

COMPOSIÇÃO DE BONIFICAÇÃO E DESPESAS INDIRETAS (BDI) - CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS BDI PARA SERVIÇOS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	PERC. (%)
AC	Administração central	4,00
S - G	Seguros - Garantias	0,80
R	Riscos e Imprevistos	1,27
DF	Despesas Financeiras	1,23
	Total	7,30

	Benefícios	
	Lucro	6,25
	Total	6,25

I	Impostos	
	PIS	3,00
	COFINS	0,65
	ISS	5,00
	CPRB	4,50
	Total	13,15
TOTAL DO BDI		31,36 %

Fórmula Para Cálculo do B.D.I	
$BDI = (((1 + (AC + S + R + G)) \times (1 + DF)) \times (1 + L)) / (1 - I) - 1) \times 100$	

Bonificação e Despesas Indiretas (B.D.I) =	
--	--

AC : Taxa representativa das despesas de rateio da Administração Central;
S : Taxa representativa de Seguros;
R : Taxa representativa corresponde aos riscos e imprevistos;
DF : Taxa representativa das despesas financeiras;
L : Taxa representativa do lucro/remuneração;
I : Taxa representativa dos impostos (PIS, Cofins, ISS e CPRB);
G : Taxa representativa de ônus das garantias exigidas em Edital;
OBS:
BDI ADOPTADO ESTÁ PRÓXIMO DO BDI RECOMENDADO NO ACÓRDÃO 2622/2013, CONSIDERANDO LEI 13.161 31/08/2015 (CPRB:4,5%) = 22,12 % (DIFERENÇA DE 1,26 %)

1.14.2 Sua metodologia é baseada no Acórdão 2622/2013 - Plenário do TCU, de 25/09/2013, páginas 109 a 111 e segue a fórmula a seguir:

Valor do Lance = Valor da Unidade de Manutenção da Contratante com BDI da Contratante X (1- desconto da proponente).

2 JUSTIFICATIVA E OBJETIVO DA CONTRATAÇÃO

2.1 A Justificativa e objetivo da contratação encontram-se pormenorizadas em Tópico específico dos Estudos Técnicos Preliminares, Apêndice I deste Termo de Referência.

3 DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO

3.1 A descrição da solução como um todo, encontra-se pormenorizada em Tópico específico dos Estudos Técnicos Preliminares, apêndice deste Termo de Referência.

3.2 DEFINIÇÕES DO PROCESSO LICITATÓRIO:

3.2.1 Referência de Preços: Tabela SINAPI do mês mais recente disponível na data de homologação do processo de licitação.



3.2.2 Natureza de despesa: 33.90.39 /44.90.39 – Atividade de Custeio.

3.2.3 Desoneração: o serviço está enquadrado na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) no grupo 432, classe 4321-5 – SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO - INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, HIDRÁULICAS E OUTRAS INSTALAÇÕES EM CONSTRUÇÕES e abrange a desoneração regulamentada pela Lei nº 12546/2011.

3.2.4 Reajuste: a Ata de Registro de Preços não sofrerá reajuste, ou seja, a tabela SINAPI para realização dos pagamentos será a do mês mais recente disponível na data de homologação do processo de licitação, no entanto, para pagamento de contratos que ultrapassem a vigência da Ata, a tabela PODERÁ ser atualizada.

3.2.5 Intenção de Registro de Preços: trata-se de contratação específica para atender a demanda do 5º BEC, que possui um vasto corpo técnico de Engenheiros para realizar a fiscalização eficaz dos serviços, sendo assim, para que a utilização da ata ocorra de forma correta, NÃO será permitido o registro de intenção de participantes.

3.2.6 Adesão a Ata de Registro de Preços: NÃO SERÁ ADMITIDA a adesão à ata de registro de preços decorrente deste Pregão Eletrônico. Em virtude da especificidade dos serviços descritos no escopo da presente licitação, do princípio da economicidade (AC_2692_39_12) e pelo princípio da proporcionalidade, NÃO serão admitidas adesões. Cita-se como fundamentação o acórdão 1297/2015:

“a adesão prevista no art. 22 do Decreto 7.892/2013 para órgão não participante (ou seja, que não participou dos procedimentos iniciais da licitação) é uma possibilidade anômala e excepcional, e não uma obrigatoriedade a constar necessariamente em todos os editais e contratos de pregões para Sistema de Registro de Preços”.

3.3 TERMOS UTILIZADOS NO TERMO DE REFERÊNCIA:

3.3.1 Administração Pública: a Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive as entidades com personalidade jurídica de Direito Privado sob controle do Poder Público e das Fundações por ele instituídas ou mantidas.

3.3.2 Benefício e Despesas indiretas (BDI): a taxa de Benefício e Despesas Indiretas é a margem de acréscimo que se deve aplicar sobre o custo direto para incluir as despesas indiretas e o benefício da construtora na composição do preço da obra.

3.3.3 Contratada: empresa proponente vencedora do certame licitação com a qual se assinou contrato.

3.3.4 Encarregado: a CONTRATADA deverá manter no local dos serviços em regime de tempo integral, um ou mais profissionais, conforme necessidade, de capacidade comprovada que tenha gestão sobre os funcionários e ao serviço.

3.3.5 Equipamentos de Proteção Individual (EPI): são os exigidos pelos órgãos governamentais de Segurança e Medicina do Trabalho, para execução dos serviços tais

como: capacetes, botas, luvas de borracha, cinto de segurança, óculos, máscaras, protetores auriculares e capas plásticas.

3.3.6 Manutenção Corretiva: serviços esporádicos, ausentes de programação prévia, a serem executados em caráter eventual e/ou especial, devidamente apontado pela Fiscalização e aprovado pela Batalhão.

3.3.7 Manutenção Preventiva: serviços de caráter permanente, que obedecem a uma programação previamente estabelecida, apresentada em cronograma físico devidamente aprovado pela Fiscalização, cujas etapas são cumpridas obedecendo a uma periodicidade pré-determinada e envolve programas de inspeção, reparos, entre outros.

3.3.8 Manutenção: conjunto de atividades que visam assegurar capacidade plena e condições de funcionamento contínuo, seguro e confiável dos equipamentos, sistemas e instalações, preservando-lhes as características e o desempenho.

3.3.9 Serviço de Engenharia: Serviços de maior duração com alguma complexidade envolvendo vários apartamentos ou áreas comuns, a serem executados em caráter eventual e/ou especial, devidamente apontados pela Fiscalização e aprovado pelo 5º BEC.

3.3.10 Ordem de Serviço: é o documento utilizado pela Administração para a solicitação, acompanhamento e controle de tarefas relativas à execução de serviços, que deverá estabelecer quantidades estimadas, prazos e custos da atividade a ser executada, e possibilitar a verificação da conformidade do serviço executado com o solicitado.

3.3.11 PNR: Próprio Nacional Residencial, são habitações residenciais de propriedade do Comando do Exército.

3.3.12 SINAPI: Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil, calculado mensalmente pelo IBGE através de convênio com a Caixa Econômica Federal que tem como objetivo a produção de informações de custos e índices de forma sistematizada e com abrangência nacional, visando a elaboração e avaliação de orçamentos, como também acompanhamento de custos

3.4 FORMAÇÃO DE PREÇOS E UNIDADE DE MANUTENÇÃO

3.4.1 No intuito de permitir o uso integral dos itens do pregão, irá adotar-se a unidade de manutenção como referência. Ela servirá de base para gerar os empenhos e possibilitará que sejam elaboradas Notas de Empenho de acordo com os créditos disponíveis.

3.4.2 Desta forma, além de contribuir com a capacidade de empenho para fontes distintas, contribuirá para o funcionamento pleno do sistema de registro de preço, através da demanda variável.

3.5 PREÇO DE VENDA

3.5.1 A contratação visa à prestação de serviços comuns de manutenção, sob demanda na manutenção corretiva dos sistemas, redes e instalações elétricas, telefônicas, lógicas, hidro sanitárias, de combate e prevenção a incêndios e de ar-condicionado, sistema de



proteção de descargas atmosféricas (SPDA) existentes, bem como reconstituição das partes civis afetadas.

3.5.2 Na execução do objeto deste Termo de Referência, a definição do preço global e unitário dos serviços, dar-se-á por meio de composições de custos unitários estabelecidas na forma de serviços e insumos diversos descritos nas TABELAS DO SINAPI REFERENTE AO ESTADO DE RONDÔNIA (Porto velho/RO),

3.5.3 APLICANDO-SE O PERCENTUAL DE DESCONTO OFERTADO PELA LICITANTE VENCEDORA.

PREÇO FINAL = CUSTO ORÇADO DOS SERVIÇOS + BDI – DESCONTO OFERTADO

4 CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS E FORMA DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

4.1 Trata-se de serviço comum de engenharia, sem dedicação exclusiva de mão de obra, a ser contratado mediante licitação, na modalidade pregão, em sua forma eletrônica.

4.2 Os serviços a serem contratados enquadram-se nos pressupostos do Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018, não se constituindo em quaisquer das atividades, previstas no art. 3º do aludido decreto, cuja execução indireta é vedada.

4.3 A prestação dos serviços não gera vínculo empregatício entre os empregados da Contratada e a Administração, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize pessoalidade e subordinação direta.

4.4 A contratação de serviços a que se refere este certame tem seus padrões de desempenho e qualidade definidos neste instrumento e tem as especificações usuais de mercado, atendendo assim a definição de serviços comuns descrita na legislação em vigor.

4.5 Os serviços objeto deste Termo de Referência, encontram amparo para serem licitados pelo Sistema de Registro de Preços, no Art. 3º, do Decreto nº 7.892 de 23 de janeiro de 2013, nos incisos I, III e IV, conforme se vê:

“Art. 3º o sistema de registro de preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes.

(...)

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a

Ser demandado pela administração.”

5 REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

5.1 Conforme Estudos Preliminares, os requisitos da contratação abrangem o seguinte:

5.1.1 O prazo para contratação de cada serviço será o estabelecido em Ordem de Serviço (OS)

5.1.2 O prazo MÁXIMO de execução de cada ordem de serviço será de acordo com os índices de produtividade, definidos na Tabela SINAPI para os serviços a serem executados. Todo prazo será definido de acordo com as horas de mão de obra expostas no orçamento.

5.1.3 O prazo de validade dos materiais utilizado no serviço, nos casos em que a validade do produto não estiver estabelecida na descrição do item, será exigido, no ato da aplicação do serviço, validade restante de pelo menos 75 % do prazo total de validade recomendado pelo fabricante. Os produtos deverão conter data de fabricação, validade e lote.

5.1.4 Os serviços serão recebidos provisoriamente no prazo de 04 (quatro dias), pelo responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, para efeito de posterior verificação de sua conformidade com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta.

5.1.5 Os serviços poderão ser rejeitados, no todo ou em parte quando em desacordo com as especificações constantes no Termo de Referência e na proposta, devendo ser substituídos no prazo de 02 (dois dias), a contar da notificação da contratada, às suas custas, sem prejuízo da aplicação das penalidades.

5.1.6 Os serviços serão recebidos definitivamente no prazo de 04 (quatro dias), contados do recebimento provisório, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação mediante termo circunstanciado. Ainda, a Contratada sujeitar-se-á ao resultado dos ensaios realizados pela Contratante, necessários em face da especificidade do objeto.

5.1.7 Na hipótese de a verificação a que se refere o subitem anterior não ser procedida dentro do prazo fixado, reputar-se-á como realizada, consumando-se o recebimento definitivo no dia do esgotamento do prazo.

5.1.8 O recebimento provisório ou definitivo do objeto não exclui a responsabilidade da contratada pelos prejuízos resultantes da incorreta execução do contrato.

5.1.9 Todavia, segundo a análise da equipe de Planejamento da Contratação as nuances anteriormente observadas, não serão ainda mais prejudicadas, por desarrazoável exigência no instrumento convocatório e seus anexos, os quais venham frustrar o caráter competitivo da licitação.

5.1.10 Assim sendo, às exigências assinaladas são indispensáveis para uma contratação eficiente, sendo, portanto, consideradas flexíveis e necessárias tais requisitos.

5.1.11 Não serão aceitos materiais em desacordo com as especificações que serão contidas no termo de referência e das normas técnicas vigentes, da Associação Brasileira



de Normas Técnicas (ABNT) ou às certificações expedidas pelo INMETRO

5.2 Além dos pontos acima, o adjudicatário deverá apresentar declaração de que tem pleno conhecimento das condições necessárias para a prestação do serviço como requisito para celebração do contrato.

6 CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE

6.1 A CONTRATADA, em todas as fases de execução dos serviços, deverá observar as normas a seguir e orientações da contratante em relação a adoção de critérios e procedimentos ambientais, sociais e culturais. Em particular a IN 01 do MPOG de 19 de janeiro de 2010:

Art. 1º nos termos do art. 3º da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, as especificações para a aquisição de bens, contratação de serviços e obras por parte dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão conter critérios de sustentabilidade ambiental, considerando os processos de extração ou fabricação, utilização e descarte dos produtos e matérias-primas.

Art. 4º nos termos do art. 12 da lei nº 8.666, de 1993, as especificações e demais exigências do projeto básico ou executivo, para contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser elaborados visando à economia da manutenção e operacionalização da edificação, a redução do consumo de energia e água, bem como a utilização de tecnologias e materiais que reduzam o impacto ambiental,...”.

6.2 Para tanto, deverá seguir a documentação abaixo:

6.2.1 Guia de Boas Práticas em Sustentabilidade da Câmara Brasileira da Indústria da Construção.

6.2.2 Resolução Conama Nº 307 – Gestão dos Resíduos da Construção Civil, de 5 de julho de 2002.

- a) Alterada pela Resolução nº 469/2015 (altera o inciso II do art. 3º e inclui os § 1º e 2º art. 3º).
- b) Alterada pela Resolução nº 448/12 (altera os artigos 2º, 4º, 5º, 6º, 8º, 9º, 10 e 11 e revoga os artigos 7º, 12 e 13).
- c) Alterada pela Resolução nº 431/11 (alterados os incisos II e III do art. 3º).
- d) Alterada pela Resolução nº 348/04 (alterado o inciso IV do Art. 3º).

6.2.3 PBPQ-H – Programa Brasileiro da Produtividade e Qualidade do Habitat.

6.2.4 Lei Federal Nº 9605, Dos Crimes Ambientais, de 12 de fevereiro de 1998.

6.2.5 Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos - Áreas de Transbordo e Triagem Diretrizes para Projeto, Implantação e Operação – NBR 15112:2004.

6.2.6 Resíduos Sólidos da Construção Civil e Resíduos Inertes - Aterros - Diretrizes Para Projeto, Implantação e Operação – NBR 15113:2004.

6.2.7 Resíduos Sólidos da Construção Civil - Áreas de Reciclagem - Diretrizes para

Projeto, Implantação e Operação -- NBR 15114:2004.

6.2.8 Os materiais básicos empregados pela CONTRATADA deverão atender a melhor relação entre custos e benefícios, considerando-se os impactos ambientais, positivos e negativos, associados ao produto e o que está definido em plano de manejo. Sobre os materiais básicos devem ser observadas as seguintes orientações de que:

6.2.9 Sejam constituídos, no todo ou em parte, por material reciclado, atóxico, biodegradável, conforme ABNT NBR – 15448-1 e 15448-2.

6.2.10 Sejam observados, quando possível, os requisitos ambientais para a obtenção de certificação do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO como produtos sustentáveis ou de menor impacto ambiental em relação aos seus similares.

6.2.11 Sejam, preferencialmente, acondicionados em embalagem individual adequada, com o menor volume possível, que utilize materiais recicláveis, de forma a garantir a máxima proteção durante o transporte e o armazenamento.

6.2.12 Não contenham substâncias perigosas em concentração acima da recomendada na diretiva RoHS (Restriction of Certain Hazardous Substances), tais como mercúrio (Hg), chumbo (Pb), cromo hexavalente (Cr(VI)), cádmio (Cd), bifenil-polibromados (PBBs), éteres difenil-polibromados (PBDEs).

6.2.13 Seja priorizado o uso exclusivo de lâmpadas LED ou de luminárias eficientes.

6.2.14 Sejam priorizados a utilização de materiais reciclados, reutilizados e biodegradáveis, e que reduzam a necessidade de manutenção.

6.2.15 Seja feita a certificação da origem da madeira a ser utilizada na execução dos serviços.

6.2.16 Seja priorizado o emprego de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local para execução, conservação e operação.

6.2.17 Sejam utilizados produtos de limpeza e conservação de superfícies e objetos inanimados que obedeçam às classificações e especificações determinadas pela ANVISA.

6.2.18 Sejam adotadas medidas para evitar o desperdício de água tratada, conforme instituído no Decreto nº 48.138, de 8 de outubro de 2003.

6.2.19 Seja observada a Resolução CONAMA nº 20, de 7 de dezembro de 1994, quanto aos equipamentos de limpeza que gerem ruído no seu funcionamento.

6.2.20 Sejam fornecidos aos empregados os equipamentos de segurança que se fizerem necessários, para a execução de serviços.

6.2.21 Seja realizada a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis, que será procedida pela coleta seletiva do papel para reciclagem, quando couber, nos termos da IN/MARE nº 6, de 3 de novembro de 1995 e do Decreto nº 5.940,



de 25 de outubro de 2006.

6.2.22 Sejam respeitadas as Normas Brasileiras – NBR publicadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas sobre resíduos sólidos. e

6.2.23 Seja prevista a destinação ambiental adequada das pilhas e baterias usadas ou inservíveis, segundo disposto na Resolução CONAMA nº 257, de 30 de junho de 1999.

6.2.24 A CONTRATADA deverá retirar, sob orientação da FISCALIZAÇÃO, todos os materiais substituídos durante a realização de serviços, devendo apresentá-los à FISCALIZAÇÃO para avaliação de reaproveitamento e/ou recolhimento a depósito indicado pela CONTRATANTE.

6.2.25 Todas as embalagens, restos de materiais e produtos, sobras de obra e entulhos, incluindo lâmpadas queimadas, cabos, restos de óleos e graxas, deverão ser adequadamente separados, para posterior descarte, em conformidade com a legislação ambiental e sanitária vigentes e plano de manejo.

7 VISTORIA PARA A LICITAÇÃO.

7.1 Para o correto dimensionamento e elaboração de sua proposta, o licitante poderá realizar vistoria nas instalações do local de execução dos serviços, acompanhado por servidor designado para esse fim, de segunda à quinta-feira, das 10h00min às 16h00min e sexta-feira das 09h00min às 11h30min).

7.2 O prazo para vistoria iniciar-se-á no dia útil seguinte ao da publicação do Edital, estendendo-se até o dia útil anterior à data prevista para a abertura da sessão pública.

7.2.1 Para a vistoria o licitante, ou o seu representante legal, deverá estar devidamente identificado, apresentando documento de identidade civil e documento expedido pela empresa comprovando sua habilitação para a realização da vistoria.

7.3 Por ocasião da vistoria, ao licitante, ou ao seu representante legal, poderá ser entregue CD-ROM, “pen-drive” ou outra forma compatível de reprodução, contendo as informações relativas ao objeto da licitação, para que a empresa tenha condições de bem elaborar sua proposta.

7.4 A não realização da vistoria, quando facultativa, não poderá embasar posteriores alegações de desconhecimento das instalações, dúvidas ou esquecimentos de quaisquer detalhes dos locais da prestação dos serviços, devendo a licitante vencedora assumir os ônus dos serviços decorrentes.

7.5 A licitante deverá declarar que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

8 MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

8.1 A execução do objeto seguirá a seguinte dinâmica:

8.1.1 Durante a execução dos serviços todos os materiais a serem empregados serão novos, comprovadamente de primeira linha, de qualidade extra ou superior e certificados pelo INMETRO e NBR, sendo rejeitados os classificados como linha popular ou

econômica.

8.1.2 A contratada deverá atender todas as demandas do Batalhão para a execução dos serviços de manutenção predial, que serão solicitadas mediante a emissão de ordens de serviços (OS) acompanhadas dos demais documentos.

8.1.3 O período para execução dos serviços de manutenção predial será, em regra, de segunda à sexta-feira das 08:00 às 18:00 horas, contudo, considerando a natureza do serviço ou impossibilidade de execução no período mencionado anteriormente, a pedido da contratada para eventual cumprimento de prazo, os serviços poderão ser executados nos finais de semana, feriados ou no período noturno, mediante autorização do contratante, a critério do gestor/fiscal, sem ônus para a administração.

8.1.4 Os serviços de manutenção somente serão realizados mediante emissão prévia de Ordem de Serviço (OS). Antes da emissão da OS, o Batalhão pode solicitar que a contratada analise a planilha orçamentária de serviços para conferência, neste caso, a contratada tem o prazo de 3 dias úteis para dar o retorno, manifestando-se quanto sugestões de ajustes na planilha. O Batalhão avaliará as possíveis sugestões acatando-as ou não.

8.1.5 A execução dos serviços relativos a cada OS será acompanhada por funcionário designado para a fiscalização.

8.1.6 Todas as Ordens de Serviço terão assinatura do Ordenador de Despesas.

8.1.7 A CONTRATADA deverá iniciar a execução dos serviços no prazo máximo de 10 dias úteis após aprovação do orçamento e emissão da Ordem de Serviço.

8.1.8 Os serviços realizados que impliquem em ônus extra para o 5º BEC, e que não tenham sido autorizados e aprovados previamente a sua execução, serão desconsiderados para fins de pagamento, não cabendo à CONTRATADA qualquer alegação em contrário.

8.1.9 NENHUM PERMISSIONÁRIO OU ADMINISTRADOR ESTÁ AUTORIZADO A INTERFERIR DE QUALQUER FORMA NO ANDAMENTO DOS SERVIÇOS.

8.1.10 Todos os serviços deverão ser executados conforme Normas Técnicas da ABNT.

8.1.11 A FISCALIZAÇÃO poderá autorizar o emprego de materiais ou equipamentos que apresentem a mesma qualidade técnica, desempenhem idêntica função construtiva e as mesmas especificações exigidas dos materiais ou equipamentos especificados. Ou seja, o material ou equipamento deverá ser análogo ou equivalente totalmente ao originalmente especificado, analogia total ou equivalência. Porém, a FISCALIZAÇÃO poderá exigir de qualquer material empregado no serviço o "Certificado de Conformidade", expedido pelo INMETRO e o teste ou ensaio normalizado pela ABNT.

8.1.12 Deverão ser apresentadas amostras do material análogo, similar ou equivalente para aprovação.

8.1.13 Todas as imperfeições decorrentes da execução dos serviços - por exemplo: pisos, revestimento de paredes, pinturas, esquadrias, áreas cimentadas, asfalto, áreas



verdes, redes de energia, redes telefônicas e de interfone, redes hidráulicas, redes de esgoto, cabeamento de TV e de internet, antenas - deverão ser corrigidas pela CONTRATADA, sem qualquer acréscimo a ser pago pela CONTRATANTE.

8.1.14 Qualquer paralisação deve ser comunicada de imediato ao Fiscal de Contrato e este ao 5º BEC, assim como apresentados os motivos por escrito.

8.1.15 A empresa LICITANTE deverá apresentar no ato da habilitação o atestado de capacidade técnica, de fornecimento ou execução de serviço similar ao objeto da licitação.

8.1.16 O Batalhão NÃO é responsável pelo armazenamento e segurança de qualquer tipo de material.

8.2 SEGURANÇA DO TRABALHO

8.2.1 É de responsabilidade da contratada seguir todas as Normas Reguladoras referentes a segurança do trabalho: NR 01 a NR 36.

8.2.2 É de responsabilidade da CONTRATADA manter no local da obra medicamentos básicos de primeiros socorros.

8.2.3 É também de responsabilidade da CONTRATADA manter a higiene das instalações no local dos serviços.

8.2.4 A CONTRATADA deverá manter no local dos serviços equipamentos para proteção e combate a incêndio, na forma da legislação em vigor.

8.2.5 A CONTRATADA deverá dispor de todos os meios necessários para que a segurança de seus funcionários seja mantida, bem como de quaisquer transeuntes na área onde serão executados os trabalhos.

8.2.6 A CONTRATADA deverá obedecer ao prescrito nas Normas do Ministério do Trabalho pertinente aos serviços a serem executados.

8.2.7 Equipamentos de Proteção Individual - EPI: será obrigatório para todos os envolvidos com os trabalhos a serem executados, conforme a exposição ao risco e de acordo com o prescrito nas Normas do Ministério do Trabalho.

8.2.8 O EPI básico para todos os operários será botina de couro, capacete e uniforme de trabalho. Será terminantemente proibida a permanência de qualquer operário descalço, usando chinelo de dedo, sem uniforme ou sem capacete no local da prestação dos serviços.

8.2.9 Todos os operários deverão estar trajados com uniforme da empresa, bem como adequadamente identificados.

8.2.10 O fornecimento, manutenção e reposição dos uniformes e dos EPI é de obrigação da CONTRATADA, devendo ser fornecidos gratuitamente aos operários.

8.2.11 Os EPI's e uniformes de trabalho deverão estar em perfeito estado de conservação e uso.

8.2.12 Ordem e Limpeza: o local dos trabalhos deverá ser mantido limpo, organizado,

desimpedido e com suas vias de circulação livres.

8.2.13 Penalidades: o descumprimento das exigências de Segurança e Medicina do Trabalho será penalizado na forma da lei.

8.2.14 Em situações de grave e iminente risco, a FISCALIZAÇÃO poderá paralisar a obra total ou parcialmente sem, contudo, deixar de ser contado o prazo de execução dos serviços.

8.2.15 Será exigido o fiel cumprimento das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho no que diz respeito à Medicina e Segurança do Trabalho.

8.3 PRAZO DE EXECUÇÃO

8.3.1 O prazo para contratação de cada serviço será o estabelecido em Ordem de Serviço (OS).

8.3.2 O prazo MÁXIMO de execução de cada ordem de serviço será de acordo com os índices de produtividade, definidos na Tabela SINAPI para os serviços a serem executados. Todo prazo será definido de acordo com as horas de mão de obra expostas no orçamento.

8.3.3 Antes da emissão da OS, o Batalhão poderá solicitar que a contratada apresente uma proposta de Cronograma Físico Financeiro (CFF), por etapas, do serviço. A partir da proposta apresentada, o Batalhão definirá a versão final do CFF para consolidação pela empresa.

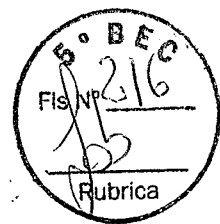
8.4 DAS NORMAS TÉCNICAS

8.4.1 Os materiais empregados e os serviços executados, de manutenção, deverão obedecer a todas as normas atinentes ao objeto do contrato, existentes ou que venham a ser editadas, em especial:

- a) Normas da ABNT.
- b) Manual de Obras Públicas – Edificações – Práticas da SEAP.
- c) Normas das Concessionárias de Serviços Públicos.
- d) Normas do DEC/DOM/SOM.
- e) Legislação de Acessibilidade (NBR 9050) e as pertinentes ao fim a que se destina a manutenção.
- f) Código de Edificações Distrito Federal – Lei nº 2.105, de 8 de outubro de 1998.
- g) Instrução Normativa SLTI/MPOG Nº01 de 19 de janeiro de 2010 que Dispõe sobre os Critérios de Sustentabilidade Ambiental na aquisição de Bens, Contratação de Serviços ou Obras pela Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional e dá outras providências.

8.5 ADMINISTRAÇÃO CENTRAL

8.5.1 O rateio da Administração Central consiste em diluir as despesas indiretas geradas na sede da empresa relacionadas com a manutenção da estrutura administrativa central, que fornece suporte gerencial e técnico a todas as obras, pelo custo direto de



todas as obras que a empresa planeja executar no período. Assim, o item é influenciado principalmente pelo custo direto da obra e pelo porte, faturamento e eficiência da empresa, cabendo à Administração Pública resguardar-se de taxas abusivas, pois o preço da obra não pode ser onerado por ineficiência operacional do executor.

8.5.2 Quanto à administração central, sua inclusão no BDI só pode ser efetuada para execução de serviços relacionados à atividade fim da empresa, ou seja, associados a suporte técnico, administrativo e financeiro com vistas a se alcançar os objetivos empresariais da construtora. Não é o caso da simples aquisição de móveis e equipamentos, atividade completamente desvirtuada do ramo da construção civil.

8.5.3 As despesas da Administração central são aquelas incorridas durante um determinado período com salários de todo o pessoal administrativo e técnico lotado na sede central, no almoxarifado central, na oficina de manutenção geral, pró-labore de diretores, viagens de funcionários a serviço, veículos, aluguéis, consumos de energia, água, gás, telefone fixo ou móvel, combustível, refeições, transporte, materiais de escritório e de limpeza, seguros etc.

8.5.4 Seguindo diretrizes do acórdão 2.369/2011 relativo a Custos locais tem-se que:

a) o item Administração local contemplará, dentre outros, as despesas para atender as necessidades da obra com pessoal técnico, administrativo e de apoio, compreendendo o supervisor, o engenheiro responsável pela obra, engenheiros setoriais, o mestre de obra, encarregados, técnico de produção, apontador, almoxarife, motorista, porteiro, equipe de escritório, vigias e serventes de canteiro, mecânicos de manutenção, a equipe de topografia, a equipe de medicina e segurança do trabalho, etc., bem como os equipamentos de proteção individual e coletiva de toda a obra, as ferramentas manuais, a alimentação e o transporte de todos os funcionários e o controle tecnológico de qualidade dos materiais e da obra.

b) o item Instalação de Canteiro de Obra remunerará, dentre outras, as despesas com a infraestrutura física da obra necessária ao perfeito desenvolvimento da execução composta de construção provisória, compatível com a utilização, para escritório da obra, sanitários, oficinas, centrais de fôrma, armação, instalações industriais, cozinha/refeitório, vestiários, alojamentos, tapumes, bandeja salva-vidas, estradas de acesso, placas da obra e instalações provisórias de água, esgoto, telefone e energia; seguindo as normas vigentes para canteiro de obras.

c) o item Mobilização e Desmobilização se restringirão a cobrir as despesas com transporte, carga e descarga necessários à mobilização e à desmobilização dos equipamentos e mão de obra utilizados no canteiro. Não é necessário para serviços e obras de edificações de pequeno e médio portes em grandes centros urbanos.

8.5.5 As condições de pagamento dos itens especificados têm como base as regras:

a) o pagamento do item Administração Local seja feito na proporção da execução financeira dos serviços, de forma a garantir que a obra chegue ao fim juntamente com a medição e o pagamento de 100% da parcela de administração local. Busca-se com esse critério que a contratada tome as medidas cabíveis para resguardar o ritmo programado da obra já que não será beneficiada com aditivos por prorrogação de prazo em decorrência de atrasos pelos quais seja responsável.

b) o pagamento do item Instalação de Canteiro de Obra será feito na proporção da execução física dos serviços, distribuídos em proporção ao tempo de obra e serviços, conforme previsto no cronograma de desembolso da OS.

c) o pagamento do item Mobilização e Desmobilização seja feito na proporção da execução física desses serviços, ou seja, considerando o conjunto de equipamentos e pessoal mobilizados, e distribuídos em proporção ao tempo de obra e serviços, conforme previsto no cronograma de desembolso da OS. Com critérios de medição e pagamento adequadamente definidos para o item b e c em questão, busca-se eliminar a possibilidade de antecipação de pagamentos.

8.6 ORÇAMENTOS

8.6.1 Os orçamentos serão elaborados através da TABELA SINAPI de referência estabelecida, não podendo ser utilizado outro mês de referência.

8.6.2 O BDI utilizado para a elaboração dos orçamentos, pela Batalhão será o adotado pela Administração.

8.6.3 Na eventualidade dos serviços ou insumos não estarem no SINAPI, serão utilizados os bancos de dados abaixo relacionados, hierarquizados pelo menor preço, caso tenham composições equivalentes, do mesmo mês ou inferior ao já citado, observando o texto do Art. 3º e o Art 6º do Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013:

Art. 3º o custo global de referência de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços e obras de infraestrutura de transporte, será obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital de licitação, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes nos custos unitários de referência do sistema nacional de pesquisa de custos e índices da construção CIVIL - SINAPI, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

Art. 6º Em caso de inviabilidade da definição dos custos conforme o disposto nos arts. 3º, 4º e 5º, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado (grifo nosso).



- SINAPI
- SICRO
- SBC
- BASE DO GOVERNO DE SÃO PAULO
- SIURB
- BASE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
- EMBASA
- SETOP
- SUDECAP
- IOPES
- AGETOP CIVIL
- AGETOP RODOVIÁRIA
- CAERN
- SEIFRA
- ORSE
- SEDOP
- CAEMA
- COTAÇÕES DE MERCADO

8.6.4 Serão seguidas todas as regras e orientações de orçamentação para contratação de serviços de engenharia para órgãos públicos.

8.6.5 Todos os serviços serão contratados na modalidade de empreitada por preço unitário. Sendo vedados acréscimos de quantidade e itens novos sem a AUTORIZAÇÃO do fiscal do contrato e do Ordenador de Despesas.

8.6.6 O Art 3º do Decreto nº 7.983/2.465, de 8 abril de 2013 cita:

8.6.6.1 O custo global de referência de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços e obras de infraestrutura de transporte, será obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital de licitação, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

8.6.7 Na execução das manutenções prediais, a definição do preço global dos serviços dar-se-á por meio de composições de custos unitários estabelecidas na forma de serviços

e insumos diversos descritos na tabela SINAPI, aplicando-se o desconto ofertado na licitação e o BDI adotado pelo Batalhão.

8.6.8 Regras gerais sobre os orçamentos elaborados pela equipe do 5º BEC:

- a) Evitar-se-á a criação de composições e a utilização de insumos “soltos”.
- b) Não serão alterados descrições e índices das composições.
- c) O orçamento apresentará o custo total dos itens sem BDI, o valor do BDI adotado pelo Batalhão, o preço total com BDI e desconto ofertado (PREÇO FINAL), o custo por m², e assinaturas com nome legível.
- d) O cronograma físico de cada Ordem de Serviço (OS) será elaborado pela CONTRATADA, respeitando o prazo de execução estipulado no orçamento da referida OS. O cronograma deve ser submetido à aprovação do fiscal do contrato até o final do prazo de mobilização para início dos serviços (definido na OS).
- e) Cada composição e insumo terá seu respectivo código SINAPI ou código do banco de dados utilizado e valores unitários de M.O. (mão-de-obra) e MAT (material).
- f) Os itens de EPI, ferramentas, alimentação e transporte já estão inclusos nos encargos complementares das mãos-de-obra do SINAPI e demais bancos de dados que forem utilizados.

8.7 ORDEM DE SERVIÇO

8.7.1 A ordem de serviço (OS) é o documento que autoriza o início dos serviços, e define os prazos de mobilização e de execução das tarefas. Será composta por diversos documentos, entre eles cita-se alguns, podendo variar de acordo com o vulto do serviço:

8.7.1.1 Memorial descritivo dos serviços

8.7.1.2 Planilha de orçamento com fontes de custos baseada no SINAPI elaborada no software COMPOR 90, OrçaFascio, Excel ou outro software compatível, seguindo as determinações e orientações do Sistema de Obras Militares e a padronização do Exército.

8.7.1.3 Arquivo em pdf do COMPOR90 ou Excel, visto a padronização do Exército.

8.7.1.4 Prazo de execução e Cronograma Físico Financeiro por etapas.

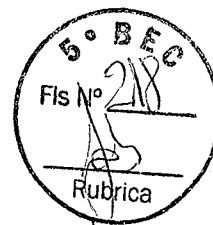
8.7.1.5 Planta de referências se for o caso.

8.7.1.6 Memória de cálculo.

8.7.1.7 Memória de quantitativo.

8.7.2 A partir da data de assinatura de recebimento da OS, A CONTRATADA deverá entregar os documentos abaixo ao fiscal do contrato, para aprovação da CONTRATANTE, até o final do prazo de mobilização:

8.7.2.1 Definição de encarregado e lista de contatos.



8.7.2.2 Cópia da carteira de trabalho / vínculo empregatício do encarregado do serviço.

8.7.2.3 Planilha com identificação dos funcionários que trabalharão no local com número de identidade.

8.7.3 As ordens de serviço para orçamento serão numeradas no formato OSxxxx, assinadas apenas pelo Ordenador de Despesas e pela CONTRATADA.

8.8 DESCONTO

8.8.1 O percentual de desconto não sofrerá reajuste durante a vigência do contrato.

8.8.2 A ata não sofrerá reajuste ao longo de sua vigência.

8.9 SERVIÇOS ISOLADOS MAIS COMUNS

8.9.1 Lista-se abaixo os serviços básicos mais realizados pelo 5º BEC a fim de que o licitante possa ter melhor noção de dimensão do seu futuro contrato. Contudo essa lista de serviços não é exaustiva:

- a) Pintura de teto com tinta PVA.
- b) Pintura de parede com tinta acrílica.
- c) Emassamento de parede.
- d) Emassamento de teto.
- e) Instalação de forro de gesso.
- f) Instalação de forro de PVC.
- g) Substituição de tubulação de água fria.
- h) Substituição de tubulação de esgoto.
- i) Colocação de revestimento em parede.
- j) Colocação de piso cerâmico.
- k) Ativação de cisterna.
- l) Impermeabilização de reservatórios.
- m) Chapisco de paredes e tetos.
- n) Reboco de alvenaria.
- o) Substituição de fiação e eletroduto.
- p) Abertura/fechamento de rasgo em parede.
- q) Abertura/fechamento de vala.
- r) Substituição de louças/metais/aparelhos sanitários.
- s) Substituição de fusíveis por disjuntores.
- t) Reparos em sistema de SPDA e aterramento.

- u) Retirada de portas/esquadrias.
- v) Substituição de vidros.
- w) Pintura de esquadrias.
- x) Reparo de esquadrias e grades.
- y) Reparos em telhados.
- z) Substituição de registros.

8.10 SERVIÇOS MAIS COMUNS

8.10.1 Listam-se abaixo os serviços mais comuns realizados, destacando que a relação não é exaustiva:

- a) Manutenção de prumadas de banheiros e cozinhas.
- b) Troca de barrilete.
- c) Impermeabilização de reservatórios.
- d) Revitalização de redes de água, incêndio ou esgoto.
- e) Substituição de telhados.
- f) Manutenção de quadros elétricos.
- g) Pinturas em geral.
- h) Calçadas.
- i) Trocas de acabamento.
- j) Acessibilidade.
- k) SPDA.
- l) Manutenção em fachadas.
- m) Manutenção de sistema de gás e individualização.

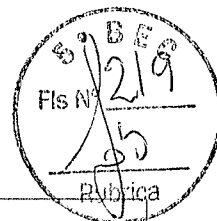
9 MATERIAIS A SEREM DISPONIBILIZADOS

9.1 Para a perfeita execução dos serviços, a Contratada deverá disponibilizar os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, nas quantidades estimadas e qualidades a seguir estabelecidas, promovendo sua substituição quando necessário:

9.1.1 É de responsabilidade dos licitantes o levantamento e a confirmação de todos os quantitativos de suas próprias planilhas de custos. Se dimensionados abaixo dos valores necessários, tais quantitativos não serão considerados como justificativa para a não execução dos serviços previstos em sua totalidade.

9.1.2 Os produtos utilizados deverão ser de primeira qualidade e devidamente licenciados pela entidade sanitária pública competente, quando foro o caso.

9.1.3 Possuir o ferramental mínimo abaixo relacionado:



FERRAMENTAL MÍNIMO EXIGIDO	QUANTIDADE
COLHER DE PEDREIRO	05
PÁ	03
ANDAIME	02
CARRINHO DE MÃO	02
FURADEIRA	02
SERRA CIRCULAR	02
LIXADEIRA	02
MARTELO	03
TALHADEIRA	01
BETONEIRA	01
BANDEJA DE PINTURA	05
ROLO DE LÃ	10
PINCEL	10
ESCADA	02
ESPÁTULA	05
MÁQUINAS CORTADORAS	02
NIVELADORES DE PISO	02
MARTELO DE BORRACHA	02
CHAVE DE FENDA	05
ALICATE PUNCIONADOR	03
DESBASTADOR	02
TRENA	02

10 OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

10.1 Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela Contratada, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua proposta.

10.2 Exercer o acompanhamento e a fiscalização dos serviços, por servidor ou comissão especialmente designada, anotando em registro próprio as falhas detectadas, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos empregados eventualmente envolvidos, encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.

10.3 Notificar a Contratada por escrito da ocorrência de eventuais imperfeições, falhas ou irregularidades constatadas no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção, certificando-se de que as soluções por ela propostas sejam as mais adequadas.

10.4 Pagar à Contratada o valor resultante da prestação do serviço, conforme cronograma físico financeiro.

10.5 Efetuar as retenções tributárias devidas sobre o valor da fatura de serviços da Contratada, em conformidade com o Anexo XI, Item 6 da IN SEGES/MP nº 5/2017.

10.6 Não praticar atos de ingerência na administração da Contratada, tais como:

10.6.1 exercer o poder de mando sobre os empregados da Contratada, devendo reportar-se somente aos prepostos ou responsáveis por ela indicados, exceto quando o objeto da contratação previr o atendimento direto, tais como nos serviços de recepção e apoio ao usuário.

10.6.2 direcionar a contratação de pessoas para trabalhar nas empresas Contratadas.

10.6.3 promover ou aceitar o desvio de funções dos trabalhadores da Contratada, mediante a utilização destes em atividades distintas daquelas previstas no objeto da contratação e em relação à função específica para a qual o trabalhador foi contratado; e

10.6.4 considerar os trabalhadores da Contratada como colaboradores eventuais do próprio órgão ou entidade responsável pela contratação, especialmente para efeito de concessão de diárias e passagens.

10.7 Fornecer por escrito as informações necessárias para o desenvolvimento dos serviços objeto do contrato.

10.8 Realizar avaliações periódicas da qualidade dos serviços, após seu recebimento.

10.9 Cientificar o órgão de representação judicial da Advocacia-Geral da União para adoção das medidas cabíveis quando do descumprimento das obrigações pela Contratada.

10.10 Exigir da Contratada que providencie a seguinte documentação como condição indispensável para o recebimento definitivo de objeto, quando for o caso:

10.10.1 "as built", elaborado pelo responsável por sua execução.

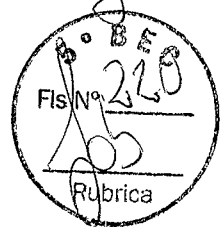
10.10.2 comprovação das ligações definitivas de energia, água, telefone e gás.

10.10.3 laudo de vistoria do corpo de bombeiros aprovando o serviço.

10.10.4 carta "habite-se", emitida pela prefeitura.

10.10.5 certidão negativa de débitos previdenciários específica para o registro da obra junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

10.11 Arquivar, entre outros documentos, de projetos, "as built", especificações técnicas,



orçamentos, termos de recebimento, contratos e aditamentos, relatórios de inspeções técnicas após o recebimento do serviço e notificações expedidas.

10.11.1 a reparação dos vícios verificados dentro do prazo de garantia do serviço, tendo em vista o direito assegurado à Contratante no art. 69 da Lei nº 8.666/93 e no art. 12 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

10.12 Fiscalizar o cumprimento dos requisitos legais quando a contratada houver se beneficiado da preferência estabelecida pelo art. 3º, § 5º, da Lei nº 8.666, de 1993.

10.13 Assegurar que o ambiente de trabalho, inclusive seus equipamentos e instalações, apresentem condições adequadas ao cumprimento, pela contratada, das normas de segurança e saúde no trabalho, quando o serviço for executado em suas dependências, ou em local por ela designado.

11 OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

11.1 A execução dos serviços deverá iniciar no dia subsequente ao término do prazo de mobilização, previsto na OS, cujas etapas observarão o cronograma aprovado pelo fiscal do contrato.

11.2 Executar os serviços conforme especificações deste Termo de Referência e de sua proposta, com a alocação dos empregados necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas contratuais, além de fornecer e utilizar os materiais e equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, na qualidade e quantidade mínimas especificadas neste Termo de Referência e em sua proposta.

11.3 Reparar, corrigir, remover ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os serviços efetuados em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados.

11.4 Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, de acordo com os artigos 14 e 17 a 27, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990), ficando a Contratante autorizada a descontar da garantia prestada, caso exigida no edital, ou dos p 12.3.1.

11.4.1 A responsabilidade de que trata o subitem anterior inclui a reparação por todo e qualquer dano causado à União ou à entidade federal, devendo, em qualquer caso, a contratada ressarcir imediatamente a Administração em sua integralidade.

11.5 Utilizar empregados habilitados e com conhecimentos básicos dos serviços a serem executados, em conformidade com as normas e determinações em vigor.

11.6 Vedar a utilização, na execução dos serviços, de empregado que seja familiar de agente público ocupante de cargo em comissão ou função de confiança no órgão Contratante, nos termos do artigo 7º do Decreto nº 7.203, de 2010.

11.7 Quando não for possível a verificação da regularidade no Sistema de Cadastro de Fornecedores – SICAF, a empresa contratada deverá entregar ao setor responsável pela fiscalização do contrato, até o dia trinta do mês seguinte ao da prestação dos serviços, os seguintes documentos: 1) prova de regularidade relativa à Seguridade Social; 2) certidão

conjunta relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União; 3) certidões que comprovem a regularidade perante as Fazendas Estadual, Distrital e Municipal do domicílio ou sede do contratado; 4) Certidão de Regularidade do FGTS – CRF; e 5) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, conforme alínea "c" do item 10.2 do Anexo VIII-B da IN SEGES/MP n. 5/2017.

11.8 Responsabilizar-se pelo cumprimento das obrigações previstas em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalentes das categorias abrangidas pelo contrato, por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade à Contratante.

11.8.1 A Administração Pública não se vincula às disposições contidas em Acordos, Dissídios ou Convenções Coletivas que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

11.9 Comunicar ao Fiscal do contrato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local dos serviços.

11.10 Assegurar aos seus trabalhadores ambiente de trabalho, inclusive equipamentos e instalações, em condições adequadas ao cumprimento das normas de saúde, segurança e bem-estar no trabalho.

11.11 Prestar todo esclarecimento ou informação solicitada pela Contratante ou por seus prepostos, garantindo-lhes o acesso, a qualquer tempo, ao local dos trabalhos, bem como aos documentos relativos à execução do empreendimento.

11.12 Paralisar, por determinação da Contratante, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros.

11.13 Promover a guarda, manutenção e vigilância de materiais, ferramentas, e tudo o que for necessário à execução dos serviços, durante a vigência do contrato.

11.14 Promover a organização técnica e administrativa dos serviços, de modo a conduzi-los eficaz e eficientemente, de acordo com os documentos e especificações que integram este Termo de Referência, no prazo determinado.

11.15 Conduzir os trabalhos com estrita observância às normas da legislação pertinente, cumprindo as determinações dos Poderes Públicos, mantendo sempre limpo o local dos serviços e nas melhores condições de segurança, higiene e disciplina.

11.16 Submeter previamente, por escrito, à Contratante, para análise e aprovação, quaisquer mudanças nos métodos executivos que fujam às especificações do memorial descritivo.

11.17 Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos; nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre.



11.18 Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

11.19 Cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social, bem como as regras de acessibilidade previstas na legislação, quando a contratada houver se beneficiado da preferência estabelecida pela Lei nº 13.146, de 2015.

11.20 Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato.

11.21 Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, tais como os valores providos com o quantitativo de vale transporte, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

11.22 Cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança da Contratante.

11.23 Prestar os serviços dentro dos parâmetros e rotinas estabelecidos, fornecendo todos os

11.24 materiais, equipamentos e utensílios em quantidade, qualidade e tecnologia adequadas, com a observância às recomendações aceitas pela boa técnica, normas e legislação.

11.25 Assegurar à CONTRATANTE, em conformidade com o previsto no subitem 6.1, “a” e “b”, do Anexo VII – F da Instrução Normativa SEGES/MP nº 5, de 25/05/2017:

11.25.1 O direito de propriedade intelectual dos produtos desenvolvidos, inclusive sobre as eventuais adequações e atualizações que vierem a ser realizadas, logo após o recebimento de cada parcela, de forma permanente, permitindo à Contratante distribuir, alterar e utilizar os mesmos sem limitações.

11.25.2 Os direitos autorais da solução, do projeto, de suas especificações técnicas, da documentação produzida e congêneres, e de todos os demais produtos gerados na execução do contrato, inclusive aqueles produzidos por terceiros subcontratados, ficando proibida a sua utilização sem que exista autorização expressa da Contratante, sob pena de multa, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

11.26 Manter os empregados nos horários predeterminados pela Contratante.

11.27 Apresentar os empregados devidamente identificados por meio de crachá.

11.28 Apresentar à Contratante, quando for o caso, a relação nominal dos empregados que adentrarão no órgão para a execução do serviço.

11.29 Observar os preceitos da legislação sobre a jornada de trabalho, conforme a categoria profissional.

11.30 Apresentar, quando solicitado pela Administração, atestado de antecedentes criminais e distribuição cível de toda a mão de obra oferecida para atuar nas instalações do órgão.

11.31 Atender às solicitações da Contratante quanto à substituição dos empregados alocados, no prazo fixado pela fiscalização do contrato, nos casos em que ficar constatado descumprimento das obrigações relativas à execução do serviço, conforme descrito neste Termo de Referência.

11.32 Instruir seus empregados quanto à necessidade de acatar as Normas Internas da Contratante.

11.33 Instruir seus empregados a respeito das atividades a serem desempenhadas, alertando-os a não executarem atividades não abrangidas pelo contrato, devendo a Contratada relatar à Contratante toda e qualquer ocorrência neste sentido, a fim de evitar desvio de função.

11.34 Manter preposto aceito pela Contratante nos horários e locais de prestação de serviço para representá-la na execução do contrato com capacidade para tomar decisões compatíveis com os compromissos assumidos.

11.35 Instruir os seus empregados, quanto à prevenção de incêndios nas áreas da Contratante.

11.36 Adotar as providências e precauções necessárias, inclusive consulta nos respectivos órgãos, se necessário for, a fim de que não venham a ser danificadas as redes hidrossanitárias, elétricas e de comunicação.

11.36.1 Providenciar junto ao CREA e/ou ao CAU-BR as Anotações e Registros de Responsabilidade Técnica referentes ao objeto do contrato e especialidades pertinentes, nos termos das normas pertinentes (Leis nrs. 6.496/77 e 12.378/2010).

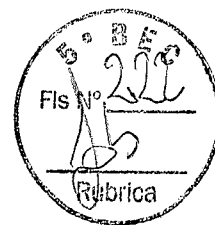
11.37 Obter junto aos órgãos competentes, conforme o caso, as licenças necessárias e demais documentos e autorizações exigíveis, na forma da legislação aplicável.

11.38 Elaborar o Diário de Obra, incluindo diariamente, pelo Engenheiro preposto responsável, as informações sobre o andamento do empreendimento, tais como, número de funcionários, de equipamentos, condições de trabalho, condições meteorológicas, serviços executados, registro de ocorrências e outros fatos relacionados, bem como os comunicados à Fiscalização e situação das atividades em relação ao cronograma previsto.

11.39 Refazer, às suas expensas, os trabalhos executados em desacordo com o estabelecido no instrumento contratual, neste Termo de Referência e seus anexos, bem como substituir aqueles realizados com materiais defeituosos ou com vício de construção, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contado da data de emissão do Termo de Recebimento Definitivo.

11.40 Utilizar somente matéria-prima florestal procedente, nos termos do artigo 11 do Decreto nº 5.975, de 2006, de: (a) manejo florestal, realizado por meio de Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS devidamente aprovado pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA; (b) supressão da vegetação natural, devidamente autorizada pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA; (c) florestas plantadas; e (d) outras fontes de biomassa florestal, definidas em normas específicas do órgão ambiental competente.

11.41 Comprovar a procedência legal dos produtos ou subprodutos florestais utilizados em cada etapa da execução contratual, nos termos do artigo 4º, inciso IX, da Instrução Normativa SLTI/MP nº 1, de 19/01/2010, por ocasião da respectiva medição, mediante a apresentação dos



seguintes documentos, conforme o caso:

11.41.1 Cópias autenticadas das notas fiscais de aquisição dos produtos ou subprodutos florestais.

11.41.2 Cópia dos Comprovantes de Registro do fornecedor e do transportador dos produtos ou subprodutos florestais junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF, mantido pelo IBAMA, quando tal inscrição for obrigatória, acompanhados dos respectivos Certificados de Regularidade válidos, conforme artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, e Instrução Normativa IBAMA nº 05, de 15/03/2014, e legislação correlata.

11.41.3 Documento de Origem Florestal – DOF, instituído pela Portaria nº 253, de 18/08/2006, do Ministério do Meio Ambiente, e Instrução Normativa IBAMA nº 21, de 24/12/2014, quando se tratar de produtos ou subprodutos florestais de origem nativa cujo transporte e armazenamento exijam a emissão de tal licença obrigatória.

11.41.4 Caso os produtos ou subprodutos florestais utilizados na execução contratual tenham origem em Estado que possua documento de controle próprio, a CONTRATADA deverá apresentá-lo, em complementação ao DOF, a fim de demonstrar a regularidade do transporte e armazenamento nos limites do território estadual.

11.42 Observar as diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil estabelecidos na Resolução nº 307, de 05/07/2002, com as alterações posteriores, do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA, conforme artigo 4º, §§ 2º e 3º, da Instrução Normativa SLTI/MP nº 1, de 19/01/2010, nos seguintes termos:

11.42.1 O gerenciamento dos resíduos originários da contratação deverá obedecer às diretrizes técnicas e procedimentos do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, ou do Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil apresentado ao órgão competente, conforme o caso.

11.42.2 Nos termos dos artigos 3º e 10º da Resolução CONAMA nº 307, de 05/07/2002, a CONTRATADA deverá providenciar a destinação ambientalmente adequada dos resíduos da construção civil originários da contratação, obedecendo, no que couber, aos seguintes procedimentos:

11.42.3 Resíduos Classe A (reutilizáveis ou recicláveis como agregados): deverão ser reutilizados ou reciclados na forma de agregados, ou encaminhados a aterros de resíduos classe A de reservação de material para usos futuros.

11.42.4 Resíduos Classe B (recicláveis para outras destinações): deverão ser reutilizados, reciclados ou encaminhados a áreas de armazenamento temporário, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura.

11.42.5 Resíduos Classe C (para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem/recuperação): deverão ser armazenados, transportados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas.

11.42.6 Resíduos Classe D (perigosos, contaminados ou prejudiciais à saúde): deverão ser armazenados, transportados, reutilizados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas.

11.42.7 Em nenhuma hipótese a Contratada poderá dispor os resíduos originários da contratação em aterros de resíduos sólidos urbanos, áreas de “bota fora”, encostas, corpos d’água, lotes vagos e áreas protegidas por Lei, bem como em áreas não licenciadas.

11.42.8 Para fins de fiscalização do fiel cumprimento do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, ou do Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, conforme o caso, a contratada comprovará, sob pena de multa, que todos os resíduos removidos estão acompanhados de Controle de Transporte de Resíduos, em conformidade com as normas da Agência Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ABNT NBR ns. 15.112, 15.113, 15.114, 15.115 e 15.116, de 2004.

11.43 Observar as seguintes diretrizes de caráter ambiental:

11.43.1 Qualquer instalação, equipamento ou processo, situado em local fixo, que libere ou emita matéria para a atmosfera, por emissão pontual ou fugitiva, utilizado na execução contratual, deverá respeitar os limites máximos de emissão de poluentes admitidos na Resolução CONAMA. nº 382, de 26/12/2006, e legislação correlata, de acordo com o poluente e o tipo de fonte.

11.43.2 Na execução contratual, conforme o caso, a emissão de ruídos não poderá ultrapassar os níveis considerados aceitáveis pela Norma NBR-10.151 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ou aqueles estabelecidos na NBR-10.152 - Níveis de Ruído para conforto acústico, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, nos termos da Resolução CONAMA nº 01, de 08/03/90, e legislação correlata.

11.43.3 Nos termos do artigo 4º, § 3º, da Instrução Normativa SLTI/MP nº 1, de 19/01/2010, deverão ser utilizados, na execução contratual, agregados reciclados, sempre que existir a oferta de tais materiais, capacidade de suprimento e custo inferior em relação aos agregados naturais, inserindo-se na planilha de formação de preços os custos correspondentes.

11.44 Responder por qualquer acidente de trabalho na execução dos serviços, por uso indevido de patentes registradas em nome de terceiros, por danos resultantes de defeitos ou incorreções dos serviços ou dos bens da Contratante, de seus funcionários ou de terceiros, ainda que ocorridos em via pública junto ao serviço de engenharia.

11.44.1 Realizar, conforme o caso, por meio de laboratórios previamente aprovados pela fiscalização e sob suas custas, os testes, ensaios, exames e provas necessárias ao controle de qualidade dos materiais, serviços e equipamentos a serem aplicados nos trabalhos, conforme procedimento previsto neste Termo de Referência e demais documentos anexos.

11.44.2 Providenciar, conforme o caso, as ligações definitivas das utilidades previstas no projeto (água, esgoto, gás, energia elétrica, telefone, etc.), bem como atuar junto aos



órgãos federais, estaduais e municipais e concessionárias de serviços públicos para a obtenção de licenças e regularização dos serviços e atividades concluídas (ex.: Habite-se, Licença Ambiental de Operação etc.).

12 DA SUBCONTRATAÇÃO

12.1 Não será admitida a subcontratação do objeto licitatório.

13 ALTERAÇÃO SUBJETIVA

13.1 É admissível a fusão, cisão ou incorporação da contratada com/em outra pessoa jurídica, desde que sejam observados pela nova pessoa jurídica todos os requisitos de habilitação exigidos na licitação original; sejam mantidas as demais cláusulas e condições do contrato; não haja prejuízo à execução do objeto pactuado e haja a anuência expressa da Administração à continuidade do contrato.

14 DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO

14.1 A fiscalização do contrato, ao verificar que houve subdimensionamento da produtividade pactuada, sem perda da qualidade na execução do serviço, deverá comunicar à autoridade responsável para que esta promova a adequação contratual à produtividade efetivamente realizada, respeitando-se os limites de alteração dos valores contratuais previstos no § 1º do artigo 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

14.2 A conformidade do material/técnica/equipamento a ser utilizado na execução dos serviços deverá ser verificada juntamente com o documento da Contratada que contenha a relação detalhada dos mesmos, de acordo com o estabelecido neste Termo de Referência, informando as respectivas quantidades e especificações técnicas, tais como: marca, qualidade e forma de uso.

14.3 O representante da Contratante deverá promover o registro das ocorrências verificadas, adotando as providências necessárias ao fiel cumprimento das cláusulas contratuais, conforme o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 67 da Lei nº 8.666, de 1993.

14.4 O descumprimento total ou parcial das obrigações e responsabilidades assumidas pela Contratada ensejará a aplicação de sanções administrativas, previstas neste Termo de Referência e na legislação vigente, podendo culminar em rescisão contratual, conforme disposto nos artigos 77 e 87 da Lei nº 8.666, de 1993.

14.5 As atividades de gestão e fiscalização da execução contratual devem ser realizadas de forma preventiva, rotineira e sistemática, podendo ser exercidas por servidores, equipe de fiscalização ou único servidor, desde que, no exercício dessas atribuições, fique assegurada a distinção dessas atividades e, em razão do volume de trabalho, não comprometa o desempenho de todas as ações relacionadas à Gestão do Contrato.

14.6 A fiscalização técnica dos contratos avaliará constantemente a execução do objeto e utilizará o Instrumento de Medição de Resultado (IMR), conforme modelo anexo a este Termo de Referência, ou outro instrumento substituto para aferição da qualidade da prestação dos serviços, devendo haver o redimensionamento no pagamento com base nos indicadores estabelecidos, sempre que a CONTRATADA:

- a) não produzir os resultados, deixar de executar, ou não executar com a qualidade mínima exigida as atividades contratadas; ou
- b) deixar de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada.
- c) a utilização do IMR não impede a aplicação concomitante de outros mecanismos para a avaliação da prestação dos serviços.

14.7 Durante a execução do objeto, o fiscal técnico deverá monitorar constantemente o nível de qualidade dos serviços para evitar a sua degeneração, devendo intervir para requerer à CONTRATADA a correção das faltas, falhas e irregularidades constatadas.

14.8 O fiscal técnico deverá apresentar ao preposto da CONTRATADA a avaliação da execução do objeto ou, se for o caso, a avaliação de desempenho e qualidade da prestação dos serviços realizada.

14.9 Em hipótese alguma, será admitido que a própria CONTRATADA materialize a avaliação de desempenho e qualidade da prestação dos serviços realizada.

14.10 A CONTRATADA poderá apresentar justificativa para a prestação do serviço com menor nível de conformidade, que poderá ser aceita pelo fiscal técnico, desde que comprovada a excepcionalidade da ocorrência, resultante exclusivamente de fatores imprevisíveis e alheios ao controle do prestador.

14.11 Na hipótese de comportamento contínuo de desconformidade da prestação do serviço em relação à qualidade exigida, bem como quando esta ultrapassar os níveis mínimos toleráveis previstos nos indicadores, além dos fatores redutores, devem ser aplicadas as sanções à CONTRATADA de acordo com as regras previstas no ato convocatório.

14.12 O fiscal técnico poderá realizar avaliação diária, semanal ou mensal, desde que o período escolhido seja suficiente para avaliar ou, se for o caso, aferir o desempenho e qualidade da prestação dos serviços.

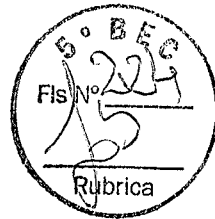
14.13 A conformidade do material a ser utilizado na execução dos serviços deverá ser verificada juntamente com o documento da CONTRATADA que contenha sua relação detalhada, de acordo com o estabelecido neste Termo de Referência e na proposta, informando as respectivas quantidades e especificações técnicas, tais como: marca, qualidade e forma de uso.

14.14 As disposições previstas nesta cláusula não excluem o disposto no Anexo VIII da Instrução Normativa SEGES/MP nº 05, de 2017, aplicável no que for pertinente à contratação.

14.15 A fiscalização de que trata esta cláusula não exclui nem reduz a responsabilidade da Contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas, vícios redibitórios, ou emprego de material inadequado ou de qualidade inferior e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da Contratante ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o art. 70 da Lei nº 8.666, de 1993.

15 DOS CRITÉRIOS DE AFERIÇÃO E MEDIÇÃO PARA FATURAMENTO

15.1 A avaliação da execução do objeto utilizará os critérios expostos no subitem nº 8 deste termo de referência, através do Instrumento de Medição de Resultado (IMR), devendo haver o



redimensionamento no pagamento com base nos indicadores estabelecidos, sempre que a CONTRATADA.

a) não produzir os resultados, deixar de executar, ou não executar com a qualidade mínima exigida as atividades contratadas; ou

b) deixar de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada.

15.1.1 A utilização do IMR não impede a aplicação concomitante de outros mecanismos para a avaliação da prestação dos serviços.

15.2 Nos termos do item 1, do Anexo VIII-A da Instrução Normativa SEGES/MP nº 05, de 2017, será indicada a retenção ou glosa no pagamento, proporcional à irregularidade verificada, sem prejuízo das sanções cabíveis, caso se constate que a Contratada:

15.2.1 Não produziu os resultados acordados.

15.2.2 Deixou de executar as atividades contratadas, ou não as executou com a qualidade mínima exigida.

15.2.3 Deixou de utilizar os materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizou-os com qualidade ou quantidade inferior à demandada.

15.2.4 A utilização do IMR não impede a aplicação concomitante de outros mecanismos para a avaliação da prestação dos serviços.

16 MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO E CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO.

16.1 Os agentes da Administração que participarão da fase de fiscalização contratual serão definidos pelo Ordenador de Despesas em momento oportuno. Os agentes envolvidos poderão ser alterados devido a necessidades e circunstâncias futuras da Administração como, por exemplo, transferência e aposentadoria de pessoal.

16.2 O mecanismo de comunicação entre a CONTRATANTE e a CONTRATADA ocorrerá por meio de Ofício ou Ordem de Serviço.

16.3 O procedimento para entrada da nota deve seguir a rigorosa sequência abaixo:

16.4 Solicitação de emissão de nota com planilha idêntica à da ordem de serviço acrescida de colunas com a quantidade já realizada, acumulada, conforme modelo meramente ilustrativo abaixo. A medição é sempre realizada pelo fiscal do contrato:

Item	Banco de Dados	Codigo	Descrição do Serviço	Unidade	Quantidade		Preço Unitário (PU)		PU Total	Preço Total (PT)		PT	Medição 1		
					Prevista	Mão de Obra	Material			Mão de Obra	Material		Quantidade medida	Custo total da medição	Quantidade de restante
1	SINAPI	87495	ALVENARIA DE VEDAÇÃO DE BLOCOS CERÂMICOS FURADOS NA HORIZONTAL DE 38X19X19CM (ESPESSURA 9CM) DE PAREDES COM ÁREA LÍQUIDA MENOR QUE 6M² SEM VÃOS E ARGAMASSA DE ASENTAMENTO COM PREPARO EM BETONEIRA.	M2	100	30,33	18,43	48,77	3034,49	1842,54	4877,03	75	3657,77	25	

16.5 Relatório de medição com fotos (antes, durante e depois) e memória de cálculo das etapas dos serviços a serem pagos.

16.5.1 Após isso, o fiscal autoriza a emissão da nota.

17 DO RECEBIMENTO DAS ETAPAS DE EXECUÇÃO E DO RECEBIMENTO DO OBJETO

17.1 A emissão da Nota Fiscal/Fatura deve ser precedida do recebimento provisório e definitivo dos serviços, nos termos abaixo:

17.1.1 Ao final de cada etapa da execução contratual, conforme previsto no Cronograma Físico-Financeiro, a Contratada apresentará a medição prévia dos serviços executados no período, através de planilha e memória de cálculo detalhada.

17.1.2 Uma etapa será considerada efetivamente concluída quando os serviços previstos para aquela etapa, no Cronograma Físico-Financeiro, estiverem executados em sua totalidade.

17.1.3 A Contratada também apresentará, a cada medição, os documentos comprobatórios da procedência legal dos produtos e subprodutos florestais utilizados naquela etapa da execução contratual, quando for o caso.

17.2 O recebimento provisório será realizado pelo fiscal técnico, administrativo e setorial ou pela equipe de fiscalização após a entrega da documentação acima, da seguinte forma:

17.2.1 A contratante realizará inspeção minuciosa de todos os serviços executados, por meio de profissionais técnicos competentes, acompanhados dos profissionais encarregados pelo serviço, com a finalidade de verificar a adequação dos serviços e constatar e relacionar os arremates, retoques e revisões finais que se fizerem necessários.

17.2.1.1 Para efeito de recebimento provisório, ao final de cada período de faturamento, o fiscal técnico do contrato irá apurar o resultado das avaliações da execução do objeto e, se for o caso, a análise do desempenho e qualidade da prestação dos serviços realizados em consonância com os indicadores previstos, que poderá resultar no redimensionamento de valores a serem pagos à contratada, registrando em relatório a ser encaminhado ao gestor do contrato.

17.2.1.2 A Contratada fica obrigada a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou materiais empregados, cabendo à fiscalização não atestar a última e/ou única medição de serviços até que sejam sanadas todas as eventuais pendências que possam vir a ser apontadas no Recebimento Provisório.

17.2.1.3 O recebimento provisório também ficará sujeito, quando cabível, à conclusão de todos os testes de campo e à entrega dos Manuais e Instruções exigíveis.

17.2.1.4 A aprovação da medição prévia apresentada pela Contratada não a exime de qualquer das responsabilidades contratuais, nem implica aceitação definitiva dos serviços executados.

17.2.1.5 Da mesma forma, ao final de cada período de faturamento, o fiscal administrativo deverá verificar as rotinas previstas no Anexo VIII-B da IN



SEGES/MP nº 5/2017, no que forem aplicáveis à presente contratação, emitindo relatório que será encaminhado ao gestor do contrato.

17.2.2 No prazo de até 15 (quinze) dias corridos a partir do recebimento dos documentos da CONTRATADA, cada fiscal ou a equipe de fiscalização deverá elaborar Relatório Circunstanciado em consonância com suas atribuições, e encaminhá-lo ao gestor do contrato.

17.2.2.1 quando a fiscalização for exercida por um único servidor, o relatório circunstanciado deverá conter o registro, a análise e a conclusão acerca das ocorrências na execução do contrato, em relação à fiscalização técnica e administrativa e demais documentos que julgar necessários, devendo encaminhá-los ao gestor do contrato para recebimento definitivo.

17.2.2.2 Será considerado como ocorrido o recebimento provisório com a entrega do relatório circunstanciado ou, em havendo mais de um a ser feito, com a entrega do último.

17.2.2.3 Na hipótese de a verificação a que se refere o parágrafo anterior não ser procedida tempestivamente, reputar-se-á como realizada, consumando-se o recebimento provisório no dia do esgotamento do prazo.

17.3 No prazo de até 10 (dez) dias corridos a partir do recebimento provisório dos serviços, o Gestor do Contrato deverá providenciar o recebimento definitivo, ato que concretiza o ateste da execução dos serviços, obedecendo as seguintes diretrizes:

17.3.1 Realizar a análise dos relatórios e de toda a documentação apresentada pela fiscalização e, caso haja irregularidades que impeçam a liquidação e o pagamento da despesa, indicar as cláusulas contratuais pertinentes, solicitando à CONTRATADA, por escrito, as respectivas correções.

17.3.2 Emitir Termo Circunstanciado para efeito de recebimento definitivo dos serviços prestados, com base nos relatórios e documentações apresentadas; e

17.3.3 Comunicar a empresa para que emita a Nota Fiscal ou Fatura, com o valor exato dimensionado pela fiscalização, com base no Instrumento de Medição de Resultado (IMR), ou instrumento substituto.

17.4 O recebimento provisório ou definitivo do objeto não exclui a responsabilidade da Contratada pelos prejuízos resultantes da incorreta execução do contrato, ou, em qualquer época, das garantias concedidas e das responsabilidades assumidas em contrato e por força das disposições legais em vigor.

17.5 Os serviços poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta, devendo ser corrigidos/refeitos/substituídos no prazo fixado pelo fiscal do contrato, às custas da Contratada, sem prejuízo da aplicação de penalidades.

18 DO PAGAMENTO

18.1 A emissão da Nota Fiscal/Fatura será precedida do recebimento definitivo do serviço,

conforme este Termo de Referência.

18.2 O pagamento será efetuado pela Contratante no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da Nota Fiscal/Fatura.

18.2.1 Os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24 da Lei 8.666, de 1993, deverão ser efetuados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da data da apresentação da Nota Fiscal, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei nº 8.666, de 1993.

18.3 A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal, constatada por meio de consulta on-line ao SICAF ou, na impossibilidade de acesso ao referido Sistema, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no art. 29 da Lei nº 8.666, de 1993.

18.3.1 Constatando-se, junto ao SICAF, a situação de irregularidade do fornecedor contratado, deverão ser tomadas as providências previstas no do art. 31 da Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018.

18.4 O setor competente para proceder o pagamento deve verificar se a Nota Fiscal ou Fatura apresentada expressa os elementos necessários e essenciais do documento, tais como:

18.4.1 o prazo de validade.

18.4.2 a data da emissão.

18.4.3 os dados do contrato e do órgão contratante.

18.4.4 o período de prestação dos serviços.

18.4.5 o valor a pagar.

18.4.6 eventual destaque do valor de retenções tributárias cabíveis

18.5 Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal ou dos documentos pertinentes à contratação, ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, como, por exemplo, obrigação financeira pendente, decorrente de penalidade imposta ou inadimplência, o pagamento ficará sobrestado até que a Contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a Contratante.

18.6 Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

18.7 Antes de cada pagamento à contratada, será realizada consulta ao SICAF para verificar a manutenção das condições de habilitação exigidas no edital.

18.8 Constatando-se, junto ao SICAF, a situação de irregularidade da contratada, será providenciada sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério da contratante.

18.9 Previamente à emissão de nota de empenho e a cada pagamento, a Administração deverá realizar consulta ao SICAF para identificar possível suspensão temporária de participação em



licitação, no âmbito do órgão ou entidade, proibição de contratar com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas, observado o disposto no art. 29, da Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018.

18.10 Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, a contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência da contratada, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.

18.11 Persistindo a irregularidade, a contratante deverá adotar as medidas necessárias à rescisão contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada à contratada a ampla defesa.

18.12 Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão do contrato, caso a contratada não regularize sua situação junto ao SICAF.

18.12.1 Será rescindido o contrato em execução com a contratada inadimplente no SICAF, salvo por motivo de economicidade, segurança nacional ou outro de interesse público de alta relevância, devidamente justificado, em qualquer caso, pela máxima autoridade da contratante.

18.13 Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável, nos termos do item 6 do Anexo XI da IN SEGES/MP n. 5/2017, quando couber.

18.14 É vedado o pagamento, a qualquer título, por serviços prestados, à empresa privada que tenha em seu quadro societário servidor público da ativa do órgão contratante, com fundamento na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente.

18.15 Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a Contratada não tenha concorrido, de alguma forma, para tanto, o valor devido deverá ser acrescido de atualização financeira, e sua apuração se fará desde a data de seu vencimento até a data do efetivo pagamento, em que os juros de mora serão calculados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano, mediante aplicação das seguintes fórmulas:

EM = I X N X VP, SENDO:

EM = Encargos Moratórios.

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento.

VP = Valor da parcela a ser paga.

I = Índice de compensação financeira = 0,00016438, assim apurado:

$$I = (TX) \quad I = \frac{(6 / 100)}{365} \quad I = 0,00016438$$

TX = Percentual da taxa anual = 6%

19 DO REAJUSTE

19.1 Os preços inicialmente contratados são fixos e irrecorribéis pelo prazo de um ano

contado da data do orçamento a que a proposta se referir.

19.2 Dentro do prazo de vigência do contrato e a partir do pedido da contratada, os preços contratados poderão sofrer reajuste após o interregno de um ano, utilizando a tabela SINAPI do mês a que se refere a solicitação exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

19.3 Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

19.4 No caso de atraso ou não divulgação do índice de reajustamento, o CONTRATANTE pagará à CONTRATADA a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja divulgado o índice definitivo. Fica a CONTRATADA obrigada a apresentar memória de cálculo referente ao reajustamento de preços do valor remanescente, sempre que este ocorrer.

19.5 Nas aferições finais, o índice utilizado para reajuste será, obrigatoriamente, o definitivo.

19.6 Caso o índice estabelecido para reajustamento venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

19.7 Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

19.8 O reajuste será realizado por apostilamento

20 DA GARANTIA DE EXECUÇÃO

20.1 Não haverá exigência de garantia contratual da execução.

21 DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

21.1 Comete infração administrativa nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, a CESSIONÁRIA que:

21.1.1 Falhar na execução do contrato, pela inexecução, total ou parcial, de quaisquer das obrigações assumidas na contratação.

21.1.2 Ensejar o retardamento da execução do objeto.

21.1.3 Fraudar na execução do contrato.

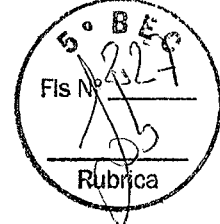
21.1.4 Comportar-se de modo inidôneo.

21.1.5 Cometer fraude fiscal.

21.2 Pela inexecução **total ou parcial** do objeto deste contrato, a Administração pode aplicar à CONTRATADA as seguintes sanções:

21.2.1 Advertência por escrito, quando do não cumprimento de quaisquer das obrigações contratuais consideradas faltas leves, assim entendidas aquelas que não acarretam prejuízos significativos para o serviço contratado.

21.2.2 Multa de:



21.2.2.1 0,1% (um décimo por cento) até 0,2% (dois décimos por cento) por dia sobre o valor da parcela ou valor do serviço em atraso na execução dos serviços, limitada a incidência a 15 (quinze). Após o décimo quinto dia e a critério da Administração, no caso de execução com atraso, poderá ocorrer a não-aceitação do objeto, de forma a configurar, nessa hipótese, inexecução total da obrigação assumida, sem prejuízo da rescisão unilateral da avença. obrigação assumida, sem prejuízo da rescisão unilateral da avença.

21.2.2.2 0,1% (um décimo por cento) até 10% (dez por cento) sobre o valor adjudicado, em caso de inexecução total da obrigação assumida.

21.2.2.3 15% (quinze por cento) sobre o valor adjudicado, em caso de inexecução total da obrigação assumida.

21.2.2.4 0,2% a 3,2% por dia sobre o valor mensal do contrato, conforme detalhamento constante das tabelas 1 e 2, abaixo. e

21.2.2.5 0,07% (sete centésimos por cento) do valor do contrato por dia de atraso na apresentação da garantia (seja para reforço ou por ocasião de prorrogação), observado o máximo de 2% (dois por cento). O atraso superior a 25 (vinte e cinco) dias autorizará a Administração CEDENTE a promover a rescisão do contrato.

21.2.2.6 As penalidades de multa decorrentes de fatos diversos serão consideradas independentes entre si.

21.2.3 Suspensão de licitar e impedimento de contratar com o órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente, pelo prazo de até dois anos.

21.2.4 Sanção de impedimento de licitar e contratar com órgãos e entidades da União, com o consequente descredenciamento no SICAF pelo prazo de até cinco anos.

21.2.5 Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a Contratada ressarcir a Contratante pelos prejuízos causados.

21.3 A **Sanção de impedimento de licitar e contratar** prevista no subitem 21.2.4 também é aplicável em quaisquer das hipóteses previstas como infração administrativa neste Termo de Referência.

21.4 As sanções previstas nos subitens 21.2.1, 21.2.3, 21.2.4 e 21.2.5 poderão ser aplicadas à CONTRATADA juntamente com as de multa, descontando-a dos pagamentos a serem efetuados.

21.5 Para efeito de aplicação de multas, às infrações são atribuídos graus, de acordo com as tabelas 1 e 2:

Tabela 1:

GRAU	CORRESPONDÊNCIA
1	0,2% ao dia sobre o valor inadimplente
2	0,4% ao dia sobre o valor inadimplente
3	0,8% ao dia sobre o valor inadimplente
4	1,6% ao dia sobre o valor inadimplente
5	3,2% ao dia sobre o valor inadimplente

Tabela 2:

INFRAÇÃO		
ITEM	DESCRIÇÃO	GRAU
1	Permitir situação que crie a possibilidade de causar dano físico, lesão corporal ou consequências letais, por ocorrência.	05
2	Suspender ou interromper, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, os serviços contratuais por dia e por unidade de atendimento.	04
3	Manter funcionário sem qualificação para executar os serviços contratados, por empregado e por dia.	03
4	Recusar-se a executar serviço determinado pela fiscalização, por serviço e por dia.	02
5	Retirar funcionários ou encarregados do serviço durante o expediente, sem a anuência prévia do contratante, por empregado e por dia	03
PARA OS ITENS A SEGUIR, DEIXAR DE:		



6	Registrar e controlar, diariamente, a assiduidade e a pontualidade de seu pessoal, por funcionário e por dia.	01
7	Cumprir determinação formal ou instrução complementar do órgão fiscalizador, por ocorrência.	02
8	Substituir empregado que se conduza de modo inconveniente ou não atenda às necessidades do serviço, por funcionário e por dia.	01
9	Cumprir quaisquer dos itens do edital e seus anexos não previstos nesta tabela de multas, após reincidência formalmente notificada pelo órgão fiscalizador, por item e por ocorrência.	03
10	Indicar e manter durante a execução do contrato os prepostos previstos no edital/contrato.	01
11	Providenciar treinamento para seus funcionários conforme previsto na relação de obrigações da contratada	01

21.6 Também ficam sujeitas às penalidades do art. 87, III e IV da Lei nº 8.666, de 1993, as empresas ou profissionais que:

21.6.1 tenham sofrido condenação definitiva por praticar, por meio dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos.

21.6.2 tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação.

21.6.3 demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

21.7 A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa à Contratada, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 8.666, de 1993, e subsidiariamente a Lei nº 9.784, de 1999.

21.8 As multas devidas e/ou prejuízos causados à Contratante serão deduzidos dos valores a serem pagos, ou recolhidos em favor da União, ou deduzidos da garantia, ou ainda, quando for o caso, serão inscritos na Dívida Ativa da União e cobrados judicialmente.

21.8.1 Caso a Contratante determine, a multa deverá ser recolhida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade

competente.

21.9 Caso o valor da multa não seja suficiente para cobrir os prejuízos causados pela conduta do licitante, a União ou Entidade poderá cobrar o valor remanescente judicialmente, conforme artigo 419 do Código Civil.

21.10 A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.

21.11 Se, durante o processo de aplicação de penalidade, se houver indícios de prática de infração administrativa tipificada pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, como ato lesivo à administração pública nacional ou estrangeira, cópias do processo administrativo necessárias à apuração da responsabilidade da empresa deverão ser remetidas à autoridade competente, com despacho fundamentado, para ciência e decisão sobre a eventual instauração de investigação preliminar ou Processo Administrativo de Responsabilização – PAR.

21.12 A apuração e o julgamento das demais infrações administrativas não consideradas como ato lesivo à Administração Pública nacional ou estrangeira nos termos da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, seguirão seu rito normal na unidade administrativa.

21.13 O processamento do PAR não interfere no seguimento regular dos processos administrativos específicos para apuração da ocorrência de danos e prejuízos à Administração Pública Federal resultantes de ato lesivo cometido por pessoa jurídica, com ou sem a participação de agente público.

21.14 As penalidades serão obrigatoriamente registradas no SICAF.

22 CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

22.1 As exigências de habilitação jurídica e de regularidade fiscal e trabalhista são as usuais para a generalidade dos objetos, conforme disciplinado no edital.

22.2 Os critérios de qualificação econômico-financeira a serem atendidos pelo fornecedor estão previstos no edital.

22.3 Os critérios de qualificação técnica a serem atendidos pelo fornecedor serão:

22.3.1 CAPACIDADE TÉCNICA

22.3.1.1 As empresas, cadastradas ou não no SICAF, para todos os itens, deverão comprovar, ainda, a qualificação técnica, por meio de:

22.3.1.2 Demonstrativo de Capacidade técnico operacional.

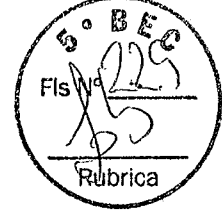
22.3.1.3 Inscrição da empresa no CAU/CREA.

22.3.1.4 Inscrição dos responsáveis técnicos no CAU/CREA.

22.3.1.5 Comprovação da capacidade técnico-operacional.

22.3.1.6 Comprovação da capacidade técnico-profissional.

22.3.1.7 ART/RRT dos atestados quando existirem.



22.3.2 TÉCNICO-OPERACIONAL

22.3.2.1 Prova de inscrição ou registro da empresa e seus Responsáveis Técnicos, especificamente Engenheiro Civil e Engenheiro Eletricista, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), da localidade da sede da licitante. No caso de a licitante possuir CREA/CAU de outra localidade, deverá apresentar visto do CREA-DF/CAU-DF, previamente à contratação, em sua plena validade, com indicação do objeto social compatível com a presente licitação, de acordo com disposto no Inciso I do Art. 30 da Lei nº 8.666/93.

22.3.2.2 A comprovação de vínculo dos Responsáveis Técnicos deverá ser demonstrada por meio de cópias das Carteiras de Trabalho e/ou fichas de Registro de Empregado ou mediante cópia do ato de investidura no cargo, cópia do Contrato de Prestação de Serviços ou cópia do contrato social e suas alterações, em se tratando de sócio, sendo admitida a comprovação do vínculo empregatício dos responsáveis técnicos também por meio de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum.

22.3.2.3 Apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnico-Operacional fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) que a Empresa Licitante tenha executado, preferencialmente registrado no CREA/CAU, ou esteja executando, serviços de natureza e vulto compatível com o objeto ora licitado e que façam explícita referência pelo menos às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, que permitam estabelecer, por comparação, proximidade de características funcionais técnicas, dimensionais e qualitativas com o objeto da presente licitação, em instalações prediais e residenciais, sendo aceitos o somatório de atestados, desde que fique comprovado que os serviços, demonstrados nos atestados de capacidade técnico-operacional somados, tenham sido executados concomitantemente, em mais de um contrato, num mesmo período de tempo, com as características nos itens a seguir.

22.3.2.4 Condições referentes aos atestados de capacidade técnico-operacional:

22.3.2.4.1 Somente serão aceitos atestados emitidos no nome da licitante, não sendo admitidos atestados fornecidos a outras pessoas jurídicas diferentes da licitante.

22.3.2.4.2 Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.

22.3.2.4.3 Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.

22.3.2.4.4 O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, disponibilizando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.

22.3.2.4.5 A metodologia para definição das parcelas de maior relevância foi feita através da área construída, aplicando-se um fator de 30% para exigência, inferior ao permitido pelo TCU (50%).

22.3.3 TÉCNICO-PROFISSIONAL

22.3.3.1 Apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnico-Profissional fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, preferencialmente registrados no CREA/CAU, que comprove(m) que os seus Responsáveis Técnicos tenham executado, no âmbito de suas atribuições, a contento, serviços de natureza e vulto compatíveis com o objeto ora licitado.

22.3.3.2 OBSERVAÇÃO: considera-se serviços de natureza e vulto compatíveis com o objeto ora licitado aqueles que são de mesmo tipo, ou seja, predial na maioria dos casos. Os serviços de pavimentação, piso, movimento de terra, e outros, não são considerados de mesma natureza. Quanto ao vulto, diz respeito à complexidade do item. Entretanto, evitando-se o caráter subjetivo, adota-se que é a experiência em todas as fases do serviço, ou seja, a participação nas diversas etapas, variando das fases preliminares até as finais. Essa participação não necessita ser em um único serviço, podendo ser comprovada através de vários atestados, desde que caracterizem etapas diferentes. As etapas serão mensuradas proporcionalmente de acordo com o prazo total. Para tanto, considera-se quatro etapas: preliminares, serviço pesado, serviço fino e final; cada uma com período equivalente a $\frac{1}{4}$ do serviço.

22.3.3.3 Entende-se, para fins deste Edital, como pertencente ao quadro permanente:

- a. O Empregado.
- b. O Sócio.
- c. O Detentor de Contrato de Prestação de Serviço.
- d. Quando se tratar de dirigente ou sócio da licitante tal comprovação será através do ato constitutivo da mesma.

22.3.3.4 No caso de duas ou mais licitantes apresentarem atestados de um mesmo profissional como responsável técnico, como comprovação de qualificação técnica, ambas serão inabilitadas.

22.3.3.5 Os profissionais indicados pela CONTRATADA para fins de comprovação de capacitação técnico-profissional deverão participar do serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição/manutenção somente quando caracterizada a superveniência das situações de caso fortuito ou força maior, sendo que a substituição/manutenção deverá ser feita por profissional de perfil



técnico equivalente ou superior e mediante prévia autorização do Batalhão.

22.3.3.6 Declaração, da própria licitante, de que efetuou vistoria nos locais dos serviços ou que se recusou a fazer a vistoria, mas que conhece as condições em que serão executados, não sendo admitidas, em hipótese alguma, alegações posteriores de desconhecimento dos serviços e de dificuldades técnicas não previstas.

22.3.3.7 Declaração que possui, ou que até a assinatura do respectivo contrato possuirá em Porto Velho-RO, sede ou filial da empresa, com instalações, aparelhamento e ferramental adequado e disponível para a prestação e Assistência Técnica exigida no presente Termo de Referência, sendo que, a critério do 5º BEG, tais instalações estarão sujeitas a vistoria técnica.

22.3.3.8 Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.

22.4 Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 da IN SEGES/MP n. 5, de 2017.

22.5 Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

22.6 O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, devendo entregar, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

22.7 O critério de aceitabilidade de preços será o de valores unitários, conforme planilha de composição de preços, anexa ao edital.

22.8 O critério de julgamento da proposta é o maior desconto ofertado.

22.9 As regras de desempate entre propostas são as discriminadas no edital.

23 ESTIMATIVA DE PREÇOS E PREÇOS REFERENCIAIS.

23.1 O custo estimado da contratação: R\$ 1.716.270,00 (um milhão, setecentos e dezesseis mil, duzentos e setenta reais).

24 DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS.

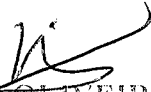
24.1 A indicação da dotação orçamentária fica postergada para o momento da assinatura do contrato ou instrumento equivalente.

Porto Velho – RO, 21 de março de 2023.



BRUNO DE OLIVEIRA SILVA - Cap

Cmt da 1ª Cia e Cnst
Equipe de Planejamento



WALLAS DE OLIVEIRA MOITA - 1º Sgt

Equipe de Planejamento



MATHEUS FELIPE LOBATO DA SILVA - 3º Sgt

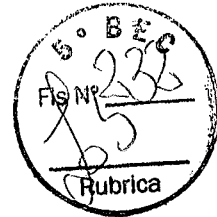
Equipe de Planejamento



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
5º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
BATALHÃO CORONEL CARLOS ALOYSIO WEBER

**APROVAÇÃO DO TERMO DE
REFERÊNCIA**

EM BRANCO



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
5º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
BATALHÃO CORONEL CARLOS ALOYSIO WEBER

NUP 64043.001540/2023-91

**APROVAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA E AUTORIZAÇÃO PARA
INÍCIO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**

1. DA SOLICITAÇÃO

1.1. O Cmt Cia E Cnst do 5º BEC encaminhou o DIEx nº 010/23, de 16 de fevereiro de 2023 - NUP: 64043.001540/2023-91, cujo objeto é a contratação de empresas para, sob demanda, prestar serviços comuns de engenharia inerentes a manutenção predial com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra, na forma estabelecida nas planilhas de serviços e insumos diversos descritos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil, doravante denominada SINAPI/RO.

2. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

2.1. Conforme estudos preliminares.

3. EQUIPE DE PLANEJAMENTO

3.1. Conforme Boletim Interno nº 36, de 24 de fevereiro de 2023.

4. TERMO DE JUSTIFICATIVA PARA NÃO ABERTURA DA INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS

4.1. No 5º BEC – Batalhão de Engenharia de Construção, a Seção de Aquisições, Licitações e Contratos enfrenta dificuldade de mobilizar com militares aptos a conduzirem os procedimentos licitatórios necessários ao funcionamento desta Organização Militar. A elaboração de Registro de Preços para contratação de empresas para, sob demanda, prestar serviços comuns de engenharia inerentes a manutenção predial com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra, na forma estabelecida nas planilhas de serviços e insumos diversos descritos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil, doravante denominada SINAPI/RO não será aberto para Intenção de Registro de preços.

4.2. O 5º BEC faz parte do Sistema de Engenharia do Exército e (SEEx) por este motivo a Administração procura trabalhar de maneira mais célere, em regime de **urgência**, com a finalidade de dar celeridade, visando à aplicação dos recursos descentralizados pela Diretoria de Obras e Operações (DOC), Diretoria de Gestão Orçamentária (DGO) e Fundo do Exército,

que são poucos e estão contingenciados, para atender as diversas necessidades das obras conveniadas.

4.3. Na busca por meio mais célere para a formalização do processo licitatório observou-se que os prazos de Divulgação (8 dez dias) /Negociação (aceitação) /Confirmação (2 dias) da IRP prejudicaria tal feito e mudariam o modelo de Edital já formalizado, prorrogando assim o certame para uma data mais distante.

4.4. Outro motivo é a falta de pessoal especializados na seção de aquisição, licitação e contratos, devidos dois militares foram remanejados de seção e outro foi aprovado em concurso público, sendo desligado do quadro do Exército deixando a SALC desfalcada impossibilitando de assumir as atribuições referentes às adesões da referida intenção de registro de preço.

4.5. Diante do exposto, resolvo autorizar a SALC a promover os pregões eletrônicos para elaboração de registro de preços, sem abrir a divulgação de intenção de registro de preços para a participação de outros órgãos interessados, em face de escassez de tempo, as contingências econômicas vigentes para o encerramento dos pregões de forma mais célere, o provável risco de descumprimento do cronograma de execução das obras.

5. TERMO DE JUSTIFICATIVA PARA NÃO AUTORIZAR FUTURAS ADESÕES A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

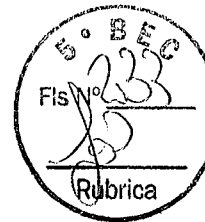
5.1. A adoção do procedimento do “carona” nos limites impostos pelo Decreto 7.892/2013 não configura nova hipótese de dispensa de licitação, na medida em que foi realizado procedimento licitatório anteriormente pelo órgão gerenciador, ficando apenas a contratação para ser realizada em momento posterior, quando houvesse necessidade da aquisição dos produtos ou serviços pela administração.

5.2. O “carona” no processo de licitação é um órgão (UASG) que antes de proceder à contratação direta sem licitação ou a licitação verifica já possuir, em outro órgão público, da mesma esfera ou de outra, o produto desejado em condições de vantagem de oferta sobre o mercado já comprovadas. Permite-se ao carona que diante da prévia licitação do objeto semelhante por outros órgãos, com acatamento das mesmas regras que aplicaria em seu procedimento, reduzir os custos operacionais da realização de um Processo licitatório.

5.3. Mesmo das vantagens ditas sobre a CARONA, resolvo não autorizar a SALC a adesão a Ata de Unidades não Participantes, em virtude da especificidade dos serviços descritos no escopo da presente licitação, do princípio da economicidade (AC_2692_39_12) e pelo princípio da proporcionalidade e ainda pois muitas empresas participam com a intenção de oferecer CARONAS pra outros órgãos, e assim, deixa a desejar nas obrigações contratuais com nossa Organização Militar, ocorrendo transtornos na execução e conclusão do objeto.

6. DO QUANTITATIVO

6.1. Conforme formalização da demanda, anexa aos autos.



7. ENQUADRAMENTO EM ATIVIDADE DE CUSTEIO

7.1. O objeto da contratação constitui atividade de custeio, conforme o inciso II, do Art 3º da portaria nº 249/12, MPOG/SLTI.

7.1.1. As medidas referentes ao assunto em tela serão tomadas no decorrer do processo.

7.2. Para fins de aplicação do Art 3º, do Decreto nº 10.193/19:

§ 3º Para os contratos com valor igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a competência de que trata o caput poderá ser delegada ou subdelegada aos coordenadores ou aos chefes das unidades administrativas dos órgãos ou das entidades, vedada a subdelegação.

8. DO BENEFÍCIO DA ME/EPP

8.1. Tendo em vista o que preconiza o inciso I, do Art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014), a Administração Pública deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

8.2. Ocorre que o objeto licitado através do Pregão Eletrônico nº 10/2023, é de grande importância para manutenção das obras militares do Batalhão; aplicar a exclusividade corre o risco de não contratar itens do certame, ou seja, não é vantajoso para o 5º BEC, que necessita ter suas instalações em condições de uso.

8.3. Diante do exposto, justifica-se a não exigência de participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte no Pregão Eletrônico nº 10/2023, com fundamento no inciso III do Art. 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, conforme transcrito abaixo:

...

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 dessa Lei Complementar quando:

...

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

9. CONTRATAÇÃO NA MODALIDADE DE PREGÃO ELETRÔNICO SRP

9.1. Pregão Eletrônico SRP - Lei 10.520, de 17 julho de 2002 e Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019.

9.2. O procedimento licitatório deverá transcorrer no Sistema de Registro de Preços regulado pelo decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013 e em observância ao Art. 15 da Lei nº 8.666/93.

9.3. Pelas características do objeto, há necessidade de aquisições frequentes, em conformidade com o inciso I, II e IV, do artigo 3º do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013.

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a

10. DA PESQUISA DE PREÇO

10.1. O valor de referência foi aferido por meio da tabela do SINAPI.

11. DO PARECER JURÍDICO

11.1. Foram acatadas ou justificadas pela equipe de planejamento e SALC os apontamentos realizados pela CJU por meio do Parecer nº 00295/2023/NJUR/E-CJU/ENGENHARIACGU/AGU, da Advocacia-Geral da União, de 9 de março de 2023

12. DOS RECURSOS

12.1. Conforme Parágrafo 2º, do Art 7º, do Decreto nº 7.892/13:

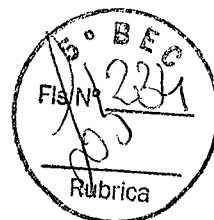
§ 2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

12.2. Do exposto acima e conforme o inciso II, do Art. 14, do Decreto 10.024, de 20 de setembro de 2019, **CONCORDO** com a referida contratação, **APROVO** o Termo do Cmt Cia E Cnst do 5º BEC, **AUTORIZO** a abertura do processo de contratação de empresas para, sob demanda, prestar serviços comuns de engenharia inerentes a manutenção predial com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra, na forma estabelecida nas planilhas de serviços e insumos diversos descritos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil, doravante denominada SINAPI/RO.

Encaminhar à SALC para início do processo licitatório.

Porto Velho-RO, 22 de março de 2023.


RENATO COARY DE IRACEMA GOMES – Ten Cel
Ordenador de Despesas do 5º Batalhão de Engenharia de Construção



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
5º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
BATALHÃO CORONEL CARLOS ALOYSIO WEBER

**ANEXO II - ATA DE REGISTRO
DE PREÇO**

EM BRANCO

ANEXO II



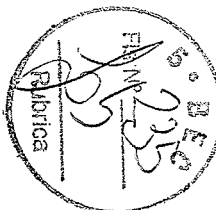
**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
5º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO**

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

O 5º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO – 5º BEC, Organização Militar do Exército Brasileiro sob o CNPJ 07.556.867/0001-77, subordinada ao 2º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA, com sede na Av. Rogério Weber, 01, Bairro Militar, CEP 76804-604, na cidade de Porto Velho – RO, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 07.556.867/0001-77, neste ato representado pelo Ordenador de Despesas o Sr **RENATO COARY DE IRACEMA GOMES** – Ten Cel, nomeado pela Portaria nº 607, de 21 de julho de 2021, publicada em 22 de julho de 2021, no D.O.U nº 137. Inscrito no CPF sob o nº 213.057.828-44 portador da Carteira de Identidade nº 0203988845, processo administrativo nº **64043.0001540/2023-91**, **RESOLVE** registrar os preços da(s) empresa(s) indicada(s) e qualificada(s) nesta ATA, de acordo com a classificação por ela(s) alcançada(s) e na(s) quantidade(s) cotada(s), atendendo as condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, no Decreto n.º 7.892, de 23 de janeiro de 2013, e em conformidade com as disposições a seguir:

1 DO OBJETO

1.1 A presente Ata tem por objeto o registro de preços para Contratação de empresas para, sob demanda, prestar serviços comuns de engenharia inerentes a manutenção predial com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra, na forma estabelecida nas planilhas de serviços e insumos diversos descritos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil, doravante denominada SINAPI/RO, especificado no item **1.1**, do Termo de Referência, **anexo I** do edital do Pregão **SRP nº 10/2023**, que é parte integrante desta Ata, assim como a proposta vencedora, independentemente de transcrição.



2 DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS

2.1 O preço registrado, as especificações do objeto, a quantidade, fornecedor(es) e as demais condições ofertadas na(s) proposta(s) são as que seguem:

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QTD	PREÇO UNIT MAX (R\$)	DESCONTO PROPOSTO	VALOR TOTAL MÁXIMO COM DESCONTO(R\$)
1	Serviços de construção civil em geral (baseado na Tabela SINAPI-RO).	Und	858.137	1,00	X %	X.XXX
2	Serviços de encanador ou bombeiro hidráulico (baseado na Tabela SINAPI- RO).	Und	102.976	1,00	X %	X.XXX
3	Serviços de eletricitas (baseado na Tabela SINAPI- RO).	Und	137.301	1,00	X %	X.XXX
4	Serviços de pintura (baseados na Tabela SINAPI- RO).	Und	102.976	1,00	X %	X.XXX
5	Serviços de marcenaria (baseados na Tabela SINAPI- RO).	Und	102.976	1,00	X %	X.XXX
6	Serviços de serralheria(baseados na Tabela SINAPI-RO).	Und	102.976	1,00	X %	X.XXX
7	Serviços de vidraçaria (baseados na tabela SINAPI-RO).	Und	205.952,92	1,00	X %	X.XXX
8	Serviços de gesso (baseados na Tabela SINAPI-RO).	Und	102.976,46	1,00	X %	X.XXX
VALOR MÁXIMO ESTIMADO						X.XXX

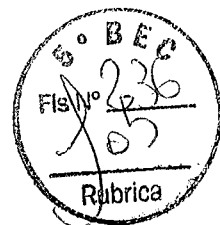
2.2 A listagem do cadastro de reserva referente ao presente registro de preços consta como anexo a esta Ata.

3 ÓRGÃO GERENCIADOR E PARTICIPANTE (S)

3.1 Órgão Gerenciador:

3.1.1 5º Batalhão de Engenharia de Construção - 5º BEC.

3.2 Órgãos participantes:



3.2.1 Não há

4 DA ADESAO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

4.1 Não será admitida a adesão à ata de registro de preços decorrente desta licitação.

5 VALIDADE DA ATA

5.1 A validade da Ata de Registro de Preços será **de 12 meses**, a partir da data de sua assinatura, não podendo ser prorrogada.

6 REVISÃO E CANCELAMENTO

6.1 A Administração realizará pesquisa de mercado periodicamente, em intervalos não superiores a 180 (cento e oitenta) dias, a fim de verificar a vantajosidade dos preços registrados nesta Ata.

6.2 Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao(s) fornecedor(es).

6.3 Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o(s) fornecedor(es) para negociar(em) a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

6.4 O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

6.4.1 A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

6.5 Quando o preço de mercado se tornar superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

6.5.1 Liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

6.5.2 Convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

6.6 Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

6.7 O registro do fornecedor será cancelado quando:

- 6.7.1 Descumprir as condições da ata de registro de preços;
 - 6.7.2 Não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
 - 6.7.3 Não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou
 - 6.7.4 Sofrer sanção administrativa cujo efeito torne-o proibido de celebrar contrato administrativo, alcançando o órgão gerenciador e órgão(s) participante(s).
- 6.8 O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos itens 6.7.1, 6.7.2 e 6.7.4 será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.
- 6.9 O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:
- 6.9.1 Por razão de interesse público; ou
 - 6.9.2 A pedido do fornecedor.

7 DAS PENALIDADES

7.1 O descumprimento da Ata de Registro de Preços ensejará aplicação das penalidades estabelecidas no Edital.

7.1.1 As sanções do item acima também se aplicam aos integrantes do cadastro de reserva, em pregão para registro de preços que, convocados, não honrarem o compromisso assumido injustificadamente, nos termos do art. 49, §1º do Decreto nº 10.024/19.

7.2 É da competência do órgão gerenciador a aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado nesta ata de registro de preço (art. 5º, inciso X, do Decreto nº 7.892/2013), exceto nas hipóteses em que o descumprimento disser respeito às contratações dos órgãos participantes, caso no qual caberá ao respectivo órgão participante a aplicação da penalidade (art. 6º, Parágrafo único, do Decreto nº 7.892/2013).

7.3 O órgão participante deverá comunicar ao órgão gerenciador qualquer das ocorrências previstas no art. 20 do Decreto nº 7.892/2013, dada a necessidade de instauração de procedimento para cancelamento do registro do fornecedor.

8 CONDIÇÕES GERAIS

8.1 As condições gerais do fornecimento, tais como os prazos para entrega e recebimento do objeto, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais



condições do ajuste, encontram-se definidos no Termo de Referência, ANEXO AO EDITAL.

8.2 É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados nesta ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, nos termos do art. 12, §1º do Decreto nº 7.892/13.

8.3 A ata de realização da sessão pública do pregão, contendo a relação dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor do certame, será anexada a esta Ata de Registro de Preços, nos termos do art. 11, §4º do Decreto n. 7.892, de 2014.

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 02 (duas) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes e encaminhada cópia aos demais órgãos participantes (se houver).

Porto Velho, RO, de abril de 2023.

Ordenador de Despesas do 5º Batalhão de Engenharia de Construção
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX – XXXXX Representante Legal da Empresa

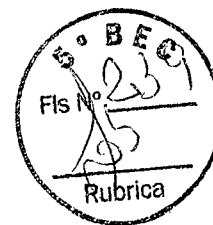
EM BRANCO



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
5º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
BATALHÃO CORONEL CARLOS ALOYSIO WEBER

**ANEXO III - MINUTA DE
CONTRATO**

EM BRANCO



ANEXO III



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
5º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
BATALHÃO CORONEL CARLOS ALOYSIO WEBER**

TERMO DE CONTRATO DE COMPRA

TERMO DE CONTRATO DE
COMPRA Nº, QUE
FAZEM ENTRE SI
O(A).....
..... E A EMPRESA
.....

O **5º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO – 5º BEC**, com sede na Av. Rogério Weber, 01 Bairro Militar, na cidade de **Porto Velho /Estado RO, CEP 76804-604**, inscrito no CNPJ sob o nº **07.556.867/0001-77**, neste ato representado pelo Ordenador de Despesas **RENATO COARY DE IRACEMA GOMES**, nomeado pela Portaria nº 607 de 21 de junho de 2021, publicada em 22 de julho de 2020 no D.O.U nº 137, inscrito no CPF nº 213.057.828-44, doravante denominada CONTRATANTE, e o(a) inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº, sediado(a) na, em doravante designada CONTRATADA, neste ato representada pelo(a) Sr.(a), portador(a) da Carteira de Identidade nº, expedida pela (o), e CPF nº, tendo em vista o que consta no Processo nº e em observância às disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e na Lei nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, resolvem celebrar o presente Termo de Contrato, decorrente do Pregão **SRP nº 10/2023**, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

1 CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1 O objeto do presente Termo de Contrato é a contratação de empresa para, sob demanda, prestar serviços comuns de engenharia inerentes a manutenção predial com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra, na forma estabelecida nas planilhas de serviços e insumos diversos descritos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil, doravante denominada SINAPI/RO, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência, anexo do Edital.

1.2 Este Termo de Contrato vincula-se ao Edital do Pregão, identificado no preâmbulo e à proposta vencedora, independentemente de transcrição.

1.3 Discriminação do objeto:

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QTD	PREÇO UNIT MAX REFERÊNCIA (RS)	DESCONTO PROPOSTO	VALOR UNITÁRIO COM DESCONTO	VALOR TOTAL MÁXIMO COM DESCONTO(RS)
1	Serviços de construção civil em geral (baseado na Tabela SINAPI-RO).	Und	858.137	1,00	X %		X.XXX
2	Serviços de encanador ou bombeiro hidráulico (baseado na Tabela SINAPI- RO).	Und	102.976	1,00	X %		X.XXX
3	Serviços de eletricitas (baseado na Tabela SINAPI- RO).	Und	137.301	1,00	X %		X.XXX
4	Serviços de pintura (baseados na Tabela SINAPI- RO).	Und	102.976	1,00	X %		X.XXX
5	Serviços de marcenaria (baseados na Tabela SINAPI- RO).	Und	102.976	1,00	X %		X.XXX
6	Serviços de serralheria (baseados na Tabela SINAPI-RO).	Und	102.976	1,00	X %		X.XXX
7	Serviços de vidraçaria (baseados na tabela SINAPI-RO).	Und	205.952,92	1,00	X %		X.XXX
8	Serviços de gesso (baseados na Tabela SINAPI-RO).	Und	102.976,46	1,00	X %		X.XXX
Valor estimado para a contratação						XXX.XX	

2 CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA

2.1 O contrato terá a vigência determinada, de acordo com aplicação de cronograma próprio previsto em cada projeto de execução, e diante da observância das as normas técnicas de engenharia que regerão a temporalidade de realização de cada contrato, não sendo prorrogável na forma do art. 57, II, da Lei de



Licitações.

2.1.1 Cada solicitação de material representará uma contratação individual, com prazo de vigência pelo período necessário para a entrega da quantidade demandada, recebimento, verificação da conformidade e pagamento. Executado o objeto, o contrato se extinguirá. Quando surgir nova necessidade do material, novo contrato será celebrado, e assim sucessivamente, até que expire o prazo de validade da Ata.

3 CLÁUSULA TERCEIRA – PREÇO

3.1 O valor do presente Termo de Contrato é de R\$ (.....).

3.2 No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução contratual, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

4 CLÁUSULA QUARTA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1 As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento da União, para o exercício de 2023, na classificação abaixo:

4.1.1 Gestão/Unidade:

4.1.2 Fonte:

4.1.3 Programa de Trabalho:

4.1.4 Elemento de Despesa:

4.1.5 PI:

5 CLÁUSULA QUINTA – PAGAMENTO

5.1 O prazo para pagamento e demais condições a ele referentes encontram-se no Termo de Referência.

6 CLÁUSULA SEXTA – REAJUSTE

6.1 As regras acerca do reajuste do valor contratual são as estabelecidas no Termo de Referência, anexo a este Contrato.

7 CLÁUSULA SÉTIMA – GARANTIA DE EXECUÇÃO

7.1 Não haverá exigência de garantia de execução para a presente contratação.

8 CLÁUSULA OITAVA - ENTREGA E RECEBIMENTO DO OBJETO

8.1 As condições de entrega e recebimento do objeto são aquelas previstas no Termo de Referência, anexo ao Edital.

9 CLAÚSULA NONA - FISCALIZAÇÃO

9.1 A fiscalização da execução do objeto será efetuada por Comissão/Representante designado pela CONTRATANTE, na forma estabelecida no Termo de Referência, anexo do Edital.

10 CLÁUSULA DÉCIMA – OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE E DA CONTRATADA

10.1 As obrigações da CONTRATANTE e da CONTRATADA são aquelas previstas no Termo de Referência, anexo do Edital.

11 CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

11.1 As sanções referentes à execução do contrato são aquelas previstas no Termo de Referência, anexo do Edital.

12 CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – RESCISÃO

12.1 O presente Termo de Contrato poderá ser rescindido:

12.1.1 Por ato unilateral e escrito da Administração, nas situações previstas nos incisos I a XII e XVII do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993, e com as consequências indicadas no art. 80 da mesma Lei, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no Termo de Referência, anexo ao Edital;

12.1.2 Amigavelmente, nos termos do art. 79, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993.

12.2 Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados, assegurando-se à CONTRATADA o direito à prévia e ampla defesa.

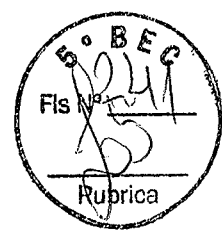
12.3 A CONTRATADA reconhece os direitos da CONTRATANTE em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei nº 8.666, de 1993.

12.4 O termo de rescisão será precedido de Relatório indicativo dos seguintes aspectos, conforme o caso:

12.4.1 Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos.

12.4.2 Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos.

12.4.3 Indenizações e multas.



13 CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – VEDAÇÕES E PERMISSÕES

13.1 É vedado à CONTRATADA interromper a execução dos serviços sob alegação de inadimplemento por parte da CONTRATANTE, salvo nos casos previstos em lei.

13.2 É permitido à CONTRATADA caucionar ou utilizar este Termo de Contrato para qualquer operação financeira, nos termos e de acordo com os procedimentos previstos na Instrução Normativa SEGES/ME nº 53, de 8 de Julho de 2020.

13.2.1 A cessão de crédito, a ser feita mediante celebração de termo aditivo, dependerá de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da cessionária, bem como da certificação de que a cessionária não se encontra impedida de licitar e contratar com o Poder Público, conforme a legislação em vigor, nos termos do Parecer JL-01, de 18 de maio de 2020.

13.2.2 A crédito a ser pago à cessionária é exatamente aquele que seria destinado à cedente (contratada) pela execução do objeto contratual, com o desconto de eventuais multas, glosas e prejuízos causados à Administração, sem prejuízo da utilização de institutos tais como os da conta vinculada e do pagamento direto previstos na IN SEGES/ME nº 5, de 2017, caso aplicáveis.

14 CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – ALTERAÇÕES

14.1 Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

14.2 A CONTRATADA é obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

14.3 As supressões resultantes de acordo celebrado entre as partes contratantes poderão exceder o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

15 CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DOS CASOS OMISSOS.

15.1 Os casos omissos serão decididos pela CONTRATANTE, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 10.520, de 2002 e demais normas federais de licitações e contratos administrativos e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - e normas e princípios gerais dos contratos.

16 CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – PUBLICAÇÃO

16.1 Incumbirá à CONTRATANTE providenciar a publicação deste instrumento, por extrato, no Diário Oficial da União, no prazo previsto na Lei nº 8.666, de 1993.

17 CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – FORO

17.1 É eleito o Foro da cidade Porto Velho/RO – Justiça Federal para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato que não possam ser compostos pela conciliação, conforme art. 55, §2º da Lei nº 8.666/93.

Para firmeza e validade do pactuado, o presente Termo de Contrato foi lavrado em duas (duas) vias de igual teor, que, depois de lido e achado em ordem, vai assinado pelos contraentes.

Porto Velho, RO, de..... de 2023.

Ordenador de Despesas do 5º Batalhão de Engenharia de Construção
Responsável pela Contratada

TESTEMUNHAS:



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
5º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
BATALHÃO CORONEL CARLOS ALOYSIO WEBER

**ANEXO IV - PROPOSTA
COMERCIAL**

EM BRANCO



ANEXO IV

PROPOSTA DE PREÇOS – Modelo (PAPEL TIMBRADO)

SR. Pregoeiro do 5º Batalhão de Engenharia de Construção

A Empresa _____ sediada na (rua, bairro, cidade, telefone, etc), ____, inscrita no CNPJ/CPF _____ sob nº _____, neste ato representado por _____, abaixo assinada, propõe ao 5º Batalhão de Engenharia de Construção, os valores abaixo, referente eventual Contratação de empresas para, sob demanda, prestar serviços comuns de engenharia inerentes a manutenção predial com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra, na forma estabelecida nas planilhas de serviços e insumos diversos descritos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil, doravante denominada SINAPI/RO, conforme características mencionadas no Termo de Referência, anexo I ao Edital.

DECLARANDO AINDA, sob as penas da Lei, ter pleno conhecimento da legislação concernente às licitações no âmbito do Exército Brasileiro e o teor do Edital do referido Pregão, subordinando-se ao contido no mesmo, cujos dispositivos reconhece, para todos os efeitos, terem caráter contratual.

CARTA DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS

Data:	
PREGÃO ELETRÔNICO nº: 08/2023	
UNIDADE GERENCIADORA: 160348	
Validade de proposta: Conforme edital	
Local da Entrega: Conforme consta no Termo de Referência	
Processo: 64043.001369/2023-11	

IDENTIFICAÇÃO DA PROPONENTE

Nome:	
Cargo:	
Endereço:	
Cidade:	CEP:
Estado:	
Fone:	Fax:
E-mail:	

DADOS DO CONTATO COM A EMPRESA

Nome:	
Cargo:	
Endereço:	
Cidade:	CEP:
Estado:	
Fone:	Fax:
E-mail:	

DADOS BANCÁRIOS DA EMPRESA

Banco:
Agência:
Conta:

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QTD	PREÇO UNIT MAX REFERÊNCIA (R\$)	DESCONTO PROPOSTO	VALOR UNITÁRIO COM DESCONTO	VALOR TOTAL MÁXIMO COM DESCONTO(R\$)
1	Serviços de construção civil em geral (baseado na Tabela SINAPI-RO).	Und	858.137	1,00	X %	XX	X.XXX
2	Serviços de encanador ou bombeiro hidráulico (baseado na Tabela SINAPI- RO).	Und	102.976	1,00	X %	XX	X.XXX
3	Serviços de eletricitas (baseado na Tabela SINAPI- RO).	Und	137.301	1,00	X %	XX	X.XXX
4	Serviços de pintura (baseados na Tabela SINAPI- RO).	Und	102.976	1,00	X %	XX	X.XXX
5	Serviços de marcenaria (baseados na Tabela SINAPI- RO).	Und	102.976	1,00	X %	XX	X.XXX

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QTD	PREÇO UNIT MAX REFERÊNCIA (R\$)	DESCONTO PROPOSTO	VALOR UNITÁRIO COM DESCONTO	VALOR TOTAL MÁXIMO COM DESCONTO(R\$)
6	Serviços de serralheria (baseados na Tabela SINAPI-RO).	Und	102.976	1,00	X %		X.XXX
7	Serviços de vidraçaria (baseados na tabela SINAPI-RO).	Und	205.952,92	1,00	X %		X.XXX
8	Serviços de gesso (baseados na Tabela SINAPI-RO).	Und	102.976,46	1,00	X %		X.XXX
Valor estimado para a contratação						XXX.XX	

a Nos preços acima estão incluídos todos os insumos que o compõem, inclusive as despesas com impostos, taxas, frete, seguros, carga e descarga e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na prestação dos serviços desta Licitação;

b O início e término para instalação do serviço será feita em conformidade ao Termo de Referência; Prazo de validade da proposta: deverá ser no mínimo **de 60 (sessenta) dias**;

c Caso nos seja adjudicado o objeto da presente licitação, nos comprometemos receber a nota de empenho no prazo determinado no Edital, indicado para esse fim o Sr. _____, Carteira de identidade nº _____, CPF nº _____, _____ (função na empresa), como responsável legal desta empresa;

d Finalizando, declaramos que estamos de pleno acordo com todas as condições estabelecidas no Edital e seus anexos.

Nome e Cargo do Representante da Empresa

CPF ou RG

CARIMBO DO CNPJ DA EMPRESA



EM BRANCO



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
5º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
BATALHÃO CORONEL CARLOS ALOYSIO WEBER

ANEXO V - NOTA EXPLICATIVA

EM BRANCO



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
5º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
(BATALHÃO CORONEL CARLOS ALOYSIO WEBER)**

ANEXO V

NOTA EXPLICATIVA

Srº Fornecedor:

Este conjunto de informações complementares foi elaborado com o objetivo principal de melhorar as suas condições de alcançar bom desempenho no Pregão Eletrônico do tipo Registro de Preços. Para prevenir e evitar a ocorrência de situação indesejável e alcançar a eficiência no Pregão Eletrônico é adequado adotar as seguintes medidas:

1. Leia **TODO O EDITAL** e seus anexos.
2. Não formule sua proposta baseada da relação de itens disponibilizada quando do download do edital, conforme ilustração abaixo:

 Edital e anexos.zip

 RelacaoItens16034805000222020000.pdf

NÃO UTILIZAR

3. Havendo qualquer discordância na especificação entre o código do CATMAT e a do Termo de Referência, prevalecerá a do Termo de Referência.

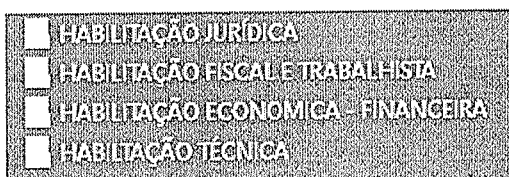
A licitação só se realiza com a participação de dois agentes principais: de um lado, o órgão licitante, na pessoa do **PREGOEIRO** e, de outro: **O FORNECEDOR**. A disputa na licitação não precisa ser realizada com esses agentes desempenhando os papéis de inimigos ou adversários. Mas, de parceiros que atuam em busca de benefícios mútuos. Sendo o Pregoeiro um agente que atua em nome da União, buscando a melhor proposta para a administração pública e para a sociedade e obedecendo a legislação vigente. Em princípio, o fornecedor é um ente da sociedade que busca aproveitar a demanda do órgão público para impulsionar sua atuação comercial, oferecendo bens e serviços de qualidade e dentro das especificações declaradas no Edital.

Prepare toda sua documentação **COM ANTECEDÊNCIA** e faça um estudo sobre a

margem/faixa aceitável de valores (máximo e mínimo) com os quais vai competir na fase de lances, lembrando sempre que, em caso de empate, por se tratar de um pregão eletrônico, a proposta vencedora será aquela que primeiro for registrada.

Encerrada a fase de lances, ocorre a fase de julgamento das propostas e neste momento é adequado que atenda a convocação para enviar a documentação solicitada pelo pregoeiro, principalmente quando existe um prazo para cumprir.

Na fase de HABILITAÇÃO o Pregoeiro vai analisar os dados do fornecedor acerca da regularidade jurídica, fiscal, trabalhista, econômica e técnicas (se for o caso), fazendo consulta aos dados do fornecedor nos sistemas específicos. Para que tenhamos a fase de habilitação célere e eficiente solicito que as licitantes enviem toda documentação prevista para habilitação em um arquivo **ÚNICO** zipado (zip), conforme abaixo demonstrado:



A maioria dessas informações está no SICAF, sendo que as que não estiverem constantes no SICAF, deverão antes da Sessão Pública serem enviadas através do sistema COMPRASNET, conforme prevê o Decreto nº 10.024/19 – o qual regulamenta o Pregão em sua forma eletrônica.

Além disso o Pregoeiro poderá convocar o fornecedor para enviar documentos se restar a necessidade de confirmar alguma situação que restou incompleta. É por isso, entre outros motivos, que o fornecedor precisa acompanhar o pregão em sua totalidade, a fim de não retardar o atendimento a alguma convocação do Pregoeiro.

Os fornecedores que não vencerem os itens serão convocados para formação do Cadastro de Reserva, mediante expedição de mensagem automática do Sistema, enviada para o e-mail cadastrado no SIASG. Finalmente, é adequado lembrar que a relação **ÓRGÃO PÚBLICO ↔ FORNECEDOR** deve ser efetivada com ética e dentro dos princípios definidos na legislação vigente e de acordo com as condições manifestadas no Edital e seus anexos. A melhoria desse processo deve ser objetivo de todos que participam dele, sempre com o propósito de incrementar os resultados mais vantajosos para a sociedade em geral. Caso seja de vosso interesse, envie sugestões, críticas e manifeste sua opinião sobre os procedimentos realizados no Pregão Eletrônico para o mesmo e-mail ou ligue para os telefones que estão mencionados no Edital convocatório.

Lembre-se: como já ensinava SIR WINSTON CHURCHIL ***“A SORTE NÃO EXISTE. AQUILO QUE CHAMAS DE SORTE É O CUIDADO COM OS PORMENORES”***.

Desejo bom trabalho.

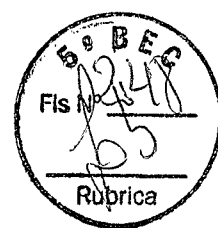


MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
5º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
BATALHÃO CORONEL CARLOS ALOYSIO WEBER

ANEXO VI - BDI

EM BRANCO

ANEXO VI



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
5º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
BATALHÃO CORONEL CARLOS ALOYSIO WEBER

**COMPOSIÇÃO DE BONIFICAÇÃO E DESPESAS INDIRETAS (BDI) - CONSTRUÇÃO
DE EDIFÍCIOS BDI PARA SERVIÇOS**

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	PERC. (%)
AC	Administração central	4,00
S + G	Seguros + Garantias	0,80
R	Riscos e Imprevistos	1,27
DF	Despesas Financeiras	1,23
	Total	7,30

	Benefícios	
	Lucro	6,25
	Total	6,25

I	Impostos	
	PIS	3,00
	COFINS	0,65
	ISS	5,00
	CPRB	4,50
	Total	13,15
TOTAL DO BDI		31,36 %

Fórmula Para Cálculo do B.D.I

$$BDI = (((1 + (AC + S + R + G) \times (1 + DF)) \times (1 + L)) / (1 - I)) - 1 \times 100$$

Bonificação e Despesas Indiretas (B.D.I) =

AC : Taxa representativa das despesas de rateio da Administração Central;

S : Taxa representativa de Seguros;

R : Taxa representativa corresponde aos riscos e imprevistos;

DF : Taxa representativa das despesas financeiras;

L : Taxa representativa do lucro/remuneração;

I : Taxa representativa dos impostos (PIS, Cofins, ISS e CPRB).

G : Taxa representativa de ônus das garantias exigidas em Edital;

OBS:

BDI ADOTADO ESTÁ PRÓXIMO DO BDI RECOMENDADO NO ACÓRDÃO 2622/2013, CONSIDERANDO LEI 13.161_31/08/2015 (CPRB:4,5%) = 22,12 % (DIFERENÇA DE 1,26 %)

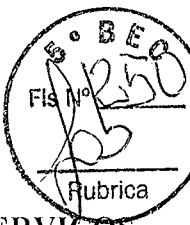
EM BRANCO



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
5º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
BATALHÃO CORONEL CARLOS ALOYSIO WEBER

**ANEXO VII - PLANILHA DE
COMPOSIÇÃO DE CUSTO
UNITÁRIO**

EM BRANCO



ANEXO VII
MODELO DE PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS PARA SERVIÇOS

PREFERENCIALMENTE EM PAPEL TIMBRADO

A Empresa.....(razão social, CNPJ, endereço, telefone, fax, e mail)....., após examinar todas as cláusulas e condições estipuladas no **Edital de Pregão Eletrônico SRP Nº 33/2022**, com as quais concordamos plenamente, vem apresentar a sua Planilha de Custo e Formação de Preços, conforme segue abaixo:

Item	Descrição dos Materiais e serviços	Componentes	Valor (R\$)
1	Serviço de instalação com fornecimento de vidro temperado na cor verde de= 8mm (blindex) para janela com todos os acessórios necessários para um bom funcionamento, com suas guarnições, tendo a estrutura de fixação, trilhos, batedores, fixadores e roldanas, puxadores e fechaduras em aço inoxidável. Serviço por metro quadrado.	Valor total do material a ser utilizado	xxx
		Mão de obra para execução do serviço	xxx
		Despesas Operacionais Administrativas	xxx
		Lucro	xxx
		Tributos	xxx
		Outros (discriminar)	xxx
	Valor total do Item por extenso.....		xxx
Item	Descrição dos Materiais e serviços	Componentes	Valor (R\$)
2	Serviço de instalação com fornecimento de vidro temperado 10mm medindo (blindex), incluindo todo o material e mão de obra necessária para realização do serviço. com suas guarnições, tendo a estrutura de fixação, trilhos, batedores, fixadores e roldanas, puxadores e fechaduras em aço inoxidável, para portas. Serviço por metro quadrado.	Valor total do material a ser utilizado	xxx
		Mão de obra para execução do serviço	xxx
		Despesas Operacionais Administrativas	xxx
		Lucro	xxx
		Tributos	xxx
		Outros (discriminar)	xxx
	Valor total do Item por extenso.....		xxx
Item	Descrição dos Materiais e serviços	Componentes	Valor (R\$)
3	Serviço de instalação com fornecimento do material para o serviço de calha, rufo, pingadeira, com condutores, água furtada, de chapas galvanizadas. (as calhas e rufos devem ser construídas em chapa de aço galvanizada tipo 26. perfil definido em projeto a apresentar na execução do serviço. a fixação da calha, rufos e pingadeiras devem ser realizadas com material galvanizado e resistente as intempéries. os condutores devem ter medidas mínimas de 100mm ou a definir no projeto de execução do serviço. Serviço por metro.	Valor total do material a ser utilizado	xxx
		Mão de obra para execução do serviço	xxx
		Despesas Operacionais Administrativas	xxx
		Lucro	xxx
		Tributos	xxx
		Outros (discriminar)	xxx
	Valor total do Item por extenso.....		xxx

Item	Descrição dos Materiais e serviços	Componentes	Valor (R\$)
4	Serviços de instalação com fornecimento de granito arabesco. Especificações técnicas; granito natural (cor arabesco / espessura; 20 mm). Para bancadas, divisórias, e soleiras. Serviço por metro quadrado.	Valor total do material a ser utilizado	xxx
		Mão de obra para execução do serviço	xxx
		Despesas Operacionais Administrativas	xxx
		Lucro	xxx
		Tributos	xxx
		Outros (discriminar)	xxx
	Valor total do Item por extenso.....		xxx
Item	Descrição dos Materiais e serviços	Componentes	Valor (R\$)
5	Serviço de instalação com fornecimento de piso granilite, de alta durabilidade com resistência a compressão maior que 40mpa e tração à 4 MPA, com aditivos especiais, agregados minerais, calcário dolomita e cimento branco Portland CP-II, E-32, com rodapé lateral de 10cm de altura com acabamento boleado tipo hospital, piso com 8 cm de espessura, seguindo padrão existente (cores variadas), acabamento liso, espelhado que proteja a superfície, preparação do contra piso com espessura mínima 3cm, traço 1x1, aplicação de juntas plásticas para dilatação, 1x1, polimento com esmeril de 36, em seguida 120, finalizando com 180, com material e mão de obra inclusa, NBR 11801. Serviço por metro quadrado.	Valor total do material a ser utilizado	xxx
		Mão de obra para execução do serviço	xxx
		Despesas Operacionais Administrativas	xxx
		Lucro	xxx
		Tributos	xxx
		Outros (discriminar)	xxx
	Valor total do Item por extenso.....		xxx

_____, ____ de _____ de 2022.

NOME E IDENTIDADE DO RESPONSÁVEL
Cargo do Responsável



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
5º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
BATALHÃO CORONEL CARLOS ALOYSIO WEBER

ANEXO VIII - ORDEM DE FORNECIMENTO

EM BRANCO

ANEXO VIII



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
5º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
BATALHÃO CORONEL CARLOS ALOYSIO WEBER

MODELO - ORDEM DE SERVIÇO Nº ____/2023

DADOS DO FORNECEDOR

RAZÃO SOCIAL:	CNPJ:
TELEFONE: ()	E-MAIL:

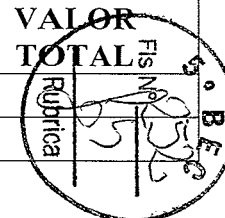
LOCAL DA OBRA:

LOCALIZAÇÃO DO SERVIÇO:	DATA DA EMISSÃO:
PREVISÃO PARA EXECUÇÃO DO SERVIÇO:	CONTRATO Nº:
VALOR ESTIMADO DO SERVIÇO:	SERVIÇO:

DADOS DO PREGÃO

PREGÃO SRP NR ____/2023 – UASG 160348		
NR ITEM	DESCRIÇÃO / TABELA SINAPI/RO	DESCONTO HOMOLOGADO

SERVIÇO:	MÊS: (da Tabela de referência)/RO				
CÓDIGO	INSUMOS DO SERVIÇO	UND	QNT	VALOR UNIT (da tabela)	VALOR TOTAL



				TOTAL (R\$)	
				VALOR COM BDI(%)	
				VALOR FINAL COM DESCONTO	

Responsável pelo pedido

(Nome)

(Função)

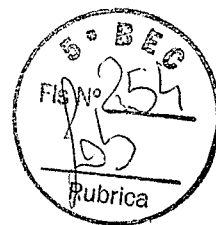
Município do Porto Velho/RO, _____ de _____ de 2023



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
5º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
BATALHÃO CORONEL CARLOS ALOYSIO WEBER

**ANEXO IX - ÍNDICE DE
MEDIÇÃO DE RESULTADO
(IMR)**

EM BRANCO



ANEXO IX



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
5º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
(BATALHÃO CORONEL CARLOS ALOYSIO WEBER)**

INSTRUMENTO DE MEDIÇÃO DE RESULTADO (IMR)

Durante a vigência do contrato a Contratante adotará o Instrumento de Medição de Resultado (IMR) de acordo com os parâmetros estabelecidos na IN SEGES/MP nº 05/2017 e suas alterações posteriores:

1. O Instrumento de Medição de Resultado (IMR) contemplará 01 (um) indicador e as respectivas metas a cumprir, que serão acompanhados pela fiscalização do contrato;
2. O Indicador proposto implica em variável que está sob controle da Administração e permite a mensuração da qualidade e eficiência dos serviços contratados;
3. A fiscalização do contrato acompanhará o desempenho da contratada com base no indicador proposto e utilizará formulários de controle (Tabelas 01 e 02) dos serviços, conforme modelos constantes deste anexo;
4. Durante a execução por parte da contratada, a fiscalização realizará vistoria aleatória no local de realização dos serviços;
5. O resultado da avaliação do indicador será entregue ao preposto da contratada, para que a mesma possa emitir a fatura mensal dos serviços executados; e
6. Os pagamentos por parte da Contratante serão proporcionais ao atendimento das metas estabelecidas no Instrumento de Medição de Resultado (IMR) estabelecido.

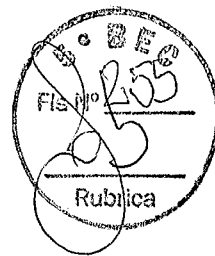
INDICADOR	
Contratação de empresa especializada no serviço de manutenção de bens imóveis (execução do serviço com fornecimento de material)	
ITEM	DESCRIÇÃO
FINALIDADE	Garantir que os serviços comuns de engenharia sejam realizados dentro do prazo estipulado pelo fiscal de acordo com as especificações técnicas.
META A CUMPRIR	100% dos serviços de manutenção sejam realizados dentro do prazo estipulado pelo fiscal.
INSTRUMENTO DE MEDIÇÃO	Documentação própria da coordenação de fiscalização.
FORMA DE COMPANHAMENTO	Acompanhamento "in loco" dos serviços executados.
PERIODICIDADE	Acompanhamento constante.
MECANISMO DE CÁLCULO	Acompanhamento "in loco". O cálculo será baseado no número de ocorrências que refletirá no percentual de atingimento da meta (%) ou, a glosa, pelo não atingimento.

INÍCIO DE VIGÊNCIA	Data de Assinatura do Contrato.
FAIXAS DE AJUSTE NO PAGAMENTO	10% acima do prazo estipulado – não há desconto. 11% a 20% acima do prazo estipulado – desconto de 0,5% da fatura da Ordem de serviço. 21% a 30% acima do prazo estipulado – desconto de 1% da fatura da Ordem de Serviço. 31% a 40% acima do prazo estipulado – desconto de 2% da fatura da Ordem de serviços. 41% a 70% acima do prazo estipulado – desconto de 3% da fatura da Ordem de serviços. Acima de 70% – desconto de 5% da fatura da Ordem de serviços.
SANÇÕES	Desconto proporcional na Fatura. Demais sanções de acordo com este termo de referência, edital e contrato.
OBSERVAÇÕES	Exemplo: O fiscal técnico do contrato emitiu ordem de serviço para execução de 100m ² de pintura na edificação A, com data de início para realização dos serviços em 01 de novembro de 2020 e com planejamento de finalização em 10 de novembro de 2019. A contratada finalizou o serviço estipulado em 15 de novembro de 2020, ou seja, 5 dias de atraso, que equivale a 50% de atraso do prazo inicialmente estimado. Logo o desconto na fatura desta ordem de serviço será de 3%.

Parecer do Fiscal:

Isso posto, este Fiscal de Contrato entende que os serviços realizados pela Contratada deverão ser pagos na porcentagem de ____%.

FULANO DE TAL – Posto/Graduação
Fiscal do Contrato
CPF



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
5º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE
CONSTRUÇÃO (BATALHÃO CORONEL
CARLOS ALOYSIO WEBER)**

Porto Velho - RO, 17 de abril 2023.

**DIEx 01 – Pregoeiro/5º BEC
EB:**

Do: Pregoeiro PE nº 10/2023.

À: Equipe de Planejamento

Assunto: manifestação técnica

Ref: Parágrafo único do Art 17 do Dec 1.024/19

1. Com finalidade de subsidiar a decisão deste pregoeiro solicito a essa equipe de planejamento a manifestação técnica quanto à aceitação do objeto ou quanto ao julgamento da licitação para os itens referentes ao pregão eletrônico nº 10/2023.

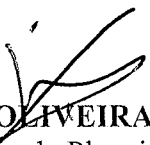
2. Informo ainda que somente após o recebimento da manifestação formal dessa equipe de planejamento que este pregoeiro passará à fase de habilitação e consequentemente adjudicação dos itens.

3. Preencher quadro abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	MANIFESTAÇÃO TÉCNICA APROVAÇÃO	
			SIM	NÃO
1	Serviços de construção civil em geral (baseado na Tabela SINAPI-RO).	Und	X	-
2	Serviços de encanador ou bombeiro hidráulico (baseado na Tabela SINAPI-RO).	Und	X	-
3	Serviços de eletricitas (baseado na Tabela SINAPI- RO).	Und	X	-
4	Serviços de pintura (baseados na Tabela SINAPI- RO).	Und	X	-
5	Serviços de marcenaria (baseados na Tabela SINAPI- RO).	Und	X	-
6	Serviços de serralheria (baseados na Tabela SINAPI-RO).	Und	X	-
7	Serviços de vidraçaria (baseados na tabela SINAPI-RO).	Und	X	-

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	MANIFESTAÇÃO TÉCNICA APROVAÇÃO	
			SIM	NÃO
8	Serviços de gesso (baseados na Tabela SINAPI-RO).	Und	X	-


BRUNO DE OLIVEIRA SILVA - Cap
 Equipe de Planejamento


WALLAS DE OLIVEIRA MOITA - 1º Sgt
 Equipe de Planejamento


MATHEUS FELIPE LOBATO DA SILVA - 3º Sgt
 Equipe de Planejamento


FABIO VETTORAZZI - Subtenente
 Pregoeiro

4. Diante do exposto, sou de parecer que as providências tomadas pela Administração atenderam as ressalvas e que o processo encontra-se corrigido e dessa forma **AUTORIZO** o prosseguimento ao certame licitatório.


RENATO COARY DE IRACEMA GOMES – Tenente Coronel
 Ordenador de Despesas do 5º BEC



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
5º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
BATALHÃO CORONEL CARLOS ALOYSIO WEBER

**RECURSO EMPRESA M&M
SERVIÇOS ESPECIALIZADOS
EIRELLI**

EM BRANCO



Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO:

IMR.

Srº PRESIDENTE DA COORDENADORIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES DO ESTADO DE RONDÔNIA – PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 10/2023

Ref.: Recurso em face Empresa: WS MULTISERVÇOS LTDA
CNPJ: 21.944.650/0001-65
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 10/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 64043.001540/2023-91

OBJETO: O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para Contratação de empresas sob demanda, para prestar serviços comuns de engenharia inerentes a manutenção predial com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra, na forma estabelecida nas planilhas de serviços e insumos diversos descritos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil, doravante denominada SINAPI/RO.

A Empresa M&M SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELLI, inscrita no CNPJ sob nº26.473.197/0001-70, E-mail: mmservicospvh@gmail.com. Situada na Av. Raimundo Cantuária 3341 A; Bairro: Nova Porto Velho, Porto Velho – RO, interessada direta no procedimento licitatório em epígrafe, vem, mui respeitosamente, por meio de sua sócia proprietária a Sra. MINÉIA SILVA SIMONE, Carteira de Identidade nº. 529848; Órgãos Expedidor SSP/RO, e CPF nº. 565.297.912-72, residente em Porto Velho – RO, nos termos do § 3º, do Art. 109, da Lei 8.666/93, oferecer tempestivamente RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão que aceitou a proposta de preços e habilitou a empresa WS MULTISERVÇOS LTDA CNPJ: 21.944.650/0001-65, o que faz com fundamento no inciso XVIII, do Art. 4º da Lei 10.520/02, pelas razões anexas aduzidas

I - DOS FATOS:

Acudindo ao chamamento dessa instituição para o certame licitacional supramencionado, a recorrente participou com a mais estrita observância das exigências editalíssimas.

No entanto, em literal afronta ao que dispõe o Edital, a empresa WS MULTISERVÇOS LTDA CNPJ: 21.944.650/0001-65 não apresentou a documentação correta, e mesmo assim foi declarada habilitada.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

De acordo com o Edital de licitação em apreço, ficou estabelecido, entre outras condições de participação E HABILITAÇÃO:

- * Prova de inscrição ou registro de seus Responsáveis Técnicos, especificamente Engenheiro Civil e Engenheiro Eletricista, (não apresentou prova de inscrição ou registro dos responsáveis técnicos).

- * A comprovação de vínculo dos Responsáveis Técnicos deverá ser demonstrada por meio de cópias das Carteiras de Trabalho e/ou fichas de Registro de Empregado (não apresentou prova de registro de vínculo dos responsáveis técnicos com a empresa).

- * Atestado(s) de Capacidade Técnico-Operacional (apresenta divergência de data com a empresa que forneceu.);

- * Não comprovação de terceirizado de até 40% direto com o Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do estado do Acre.

Qualificação Técnica

Os critérios de qualificação técnica a serem atendidos pelo fornecedor serão:

TÉCNICO-OPERACIONAL

Conforme o item 9.11.1.2.1 Prova de inscrição ou registro da empresa e seus Responsáveis Técnicos, especificamente Engenheiro Civil e Engenheiro Eletricista, NO QUAL A EMPRESA WS MULTISERVÇOS LTDA, NÃO APRESENTOU A PROVA DE INSCRIÇÃO dos responsáveis técnicos junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), da localidade da sede da licitante. No caso de a licitante possuir CREA/CAU de outra localidade, deverá apresentar visto do CREA-DF/CAU-DF, previamente à contratação, em sua plena validade, com indicação do objeto social compatível com a presente licitação, de acordo com disposto no Inciso I do Art. 30 da Lei nº 8.666/93.

Conforme o item 9.11.1.2.1.2 A comprovação de vínculo dos Responsáveis Técnicos deverá ser demonstrada por meio de cópias das Carteiras de Trabalho e/ou fichas de Registro de Empregado

RESTA SALIENTA QUE NEM UM DESTES MEIOS DE COMPROVAÇÕES FORAM APRESENTADOS PELA EMPRESA WS MULTISERVÇOS LTDA EM SEUS ANEXO ...

ou mediante cópia do ato de investidura no cargo, cópia do Contrato de Prestação de Serviços ou cópia do contrato social e suas alterações, em se tratando de sócio, sendo admitida a comprovação do vínculo empregatício dos responsáveis técnicos também por meio de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum.

Conforme o item 9.11.1.2.3 Apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnico-Operacional fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) que a Empresa Licitante tenha executado, preferencialmente registrado no CREA/CAU, ou esteja executando, serviços de natureza e vulto compatível com o objeto ora licitado e que façam explícita referência pelo menos às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, que permitam estabelecer, por comparação, proximidade de características funcionais técnicas, dimensionais e qualitativas com o objeto da presente licitação, em instalações prediais e residenciais, sendo aceitos o somatório de atestados, desde que fique comprovado que os serviços, demonstrados nos atestados de capacidade técnico-operacional somados, tenham sido executados concomitantemente, em mais de um contrato, num mesmo período de tempo, com as características nos itens a seguir

Cumpra-se, pois, apontar tais erros para que seja evitada qualquer dúvida quanto à seriedade do certame em tela, assim como visando obstar qualquer prejuízo à Administração Pública.

"Restando, claro que a referida empresa agiu com má fé, diante do atestado apresentado. Uma vez que a empresa SARAIVA ENGENHARIA LTDA forneceu atestado para WS MULTISERVÇOS LTDA e que pode ser observado na pag. 4/10 do referido atestado que este atestado técnico apresentado pela empresa WS MULTISERVÇOS LTDA, em primeira vista possui informações contraditórias quanto a data, visto que Empresa SARAIVA ASSINOU CONTRATO COM O IDAF NO DIA 23/07/2020 E ATESTOU PARA WS MULTISERVÇOS NO MÊS 04/2020 "Como poderia a empresa atestar algo que nem ela mesma teria contratado?

É evidente que a empresa WS MULTISERVIÇOS LTDA, tenta sem temor ferir o princípio da moralidade e da probidade administrativa, que preceitua que a conduta dos licitantes e dos agentes públicos tem de ser, além de lícita, compatível com a moral, a ética, os bons costumes e as regras da boa administração.

Diante das evidências solicita-se que esta comissão solicite diligência junto ao estado do ACRE para averiguar se a contratação de terceirização junto ao INSTITUTO DE AGROPECUARIA E FLORESTAL -IDFA para com a empresa WS MULTISERVIÇOS LTDA. Uma vez que no contrato diz que caso haja a necessidade de subcontratação a subcontratação deverá ser feita formalmente devendo este apresentar cópia do subcontrato.

Dessa forma, nota-se que os itens acima indicados foram descumpridos pela empresa WS MULTISERVIÇOS LTDA, levando esta douda comissão a praticar, ato de ilegalidade administrativa portanto, observa-se um equívoco ao aceitar e habilitar a empresa, WS MULTISERVIÇOS LTDA tendo em vista a falta de atendimento ao que dispõe o edital, no que se refere a capacidade técnica, constituindo violação aos princípios do julgamento subjetivo, moralidade, probidade e boa-fé.

III – DO DIREITO

Diante do que assegura e garantido o direito de recursos as empresas que se sentirem prejudicadas em processos licitatórios nos termos do § 3º, do Art. 109, da Lei 8.666/93, oferecer tempestivamente recurso administrativo.

Nesta linhaagem vejamos o que nos havendo indícios de burlar a competitividade, conforme dispõe o Art. 90 da Lei 8.666/93:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Assim, pode-se afirmar que de maneira desleal a empresa WS MULTISERVIÇOS LTDA, tenta induzir o ilustríssimo pregoeiro ao erro.

Vale elogiar a diligência e os apegos que sempre são requisitados por estes doutos pregoeiros aos requisitos formais do Edital que estão sempre em consonância com o Art. 41 da Lei 8.666/93 "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Diante da não apresentação do atestado, a empresa nitidamente fere o princípio da não vinculação do edital, que preceitua em síntese, que todos os atos devem obediência ao edital (que não só é o instrumento que convoca os candidatos interessados em participar do certame como também contém os ditames que o regerão).

IV- DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

Que visto e preenchidos os requisitos legais, que seja este recebido este presente recurso para que seja processado e julgado por este Srº Pregoeiro, exercendo o juízo de mérito e de retratação, conforme prescreve o Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93 e, assim, seja reformada a decisão aqui acatada para INABILITAR a empresa WS MULTISERVIÇOS LTDA prosseguindo o certame até que outra empresa classificada esteja em condições legais e regulares de habilitação.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Enviamos também este recurso junto com os anexos para o e-mail: salc5bec@gmail.com

Porto-Velho, 13 de abril de 2023.

Atenciosamente

M&M SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELLI CNPJ: 26.473.197/0001-70

MINÉIA SILVA SIMONE

Representante legal

Fechar

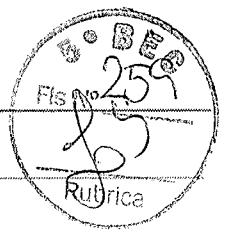


MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
5º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
BATALHÃO CORONEL CARLOS ALOYSIO WEBER



**CONTRARRAZÃO EMPRESA WS
MULTISERVIÇOS LTDA**

EM BRANCO

**Pregão/Concorrência Eletrônica****Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****CONTRA RAZÃO:**

Rio Branco/AC, 19 de abril de 2023.

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COORDENADORIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES DO ESTADO DE RONDÔNIA
Processo Administrativo n.º 64043.001540/2023-91
Objetivo: CONTRARRAÇÕES AO RECURSO DE LICITAÇÃO
RECORRENTE: M&M SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELLI
RECORRIDA: WS MULTISERVIÇOS LTDA
Assunto: MANUTENÇÃO DO PARECER DE CLASSIFICAÇÃO

Ilustríssimo,

WS MULTISERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 21.944.650/0001-65, com sede na Via Verde, n.º 1.301, Praia d Amapá, CEP 69906-644, Rio Branco/AC, representada por MAYARA FERREIRA DA SILVA, brasileira, divorciada, empresária, portadora do RG n.º 1003696-2 SSP/AC e inscrita no CPF n.º 852.672.442-87, com endereço laboral acima citado, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar CONTRARRAÇÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO, interposto pela empresa M&M SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELLI, com fundamento nas razões a seguir:

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrrazões. Portanto, após a notificação, esta Contestante tem até o dia 19 de abril de 2023 para interpor recurso, razão pela qual o seu prazo ainda está em curso.

O Pregão Eletrônico SRP n.º 10/2023 classificou a empresa WS MULTISERVIÇOS LTDA na presente licitação, por ser a sua a proposto mais vantajosa, para prestar no SINAPI/RO serviços de engenharia inerentes a manutenção predial, entre outros. Contudo, inconformada com o resultado, a recorrente alega que a Contestante "não apresentou a documentação correta", e mesmo, assim findou por ser habilitada.

Assim, a recorrente, ingressou com um recurso genérico, inepto e sem qualquer capacidade de modificar as decisões tomadas no processo. Como veremos adiante, as razões do recurso interposto não devem prosperar, e tem estas Contrarrrazões o objetivo de afastar de maneira contundente, pois são descabidas fática e juridicamente.

O recurso faz a indicação de supostos erros praticados quanto a habilitação. Nesse ponto são apontadas falhas na Habilitação e Qualificação Técnica da Recorrida. Aborda os seguintes pontos: a) Prova de inscrição ou registro de seus responsáveis técnicos, especificamente Engenheiro Civil e Engenheiro Eletricista, (não apresentou prova de inscrição ou registro dos responsáveis técnicos); b) A comprovação de vínculo dos responsáveis técnicos deverá ser demonstrada por meio de cópias das carteiras de trabalho e/ou fichas de registro de empregado (não apresentou prova de registro de vínculo dos responsáveis técnicos com a empresa); c) Atestado de capacidade técnico-operacional (apresenta divergência de data com a empresa que forneceu); e d) Não comprovação de terceirizado de até 40% direto com o Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Acre.

Referente ao item "a)", a Contestante informa a recorrente, da existência do SICAF – Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, sistema utilizado para cadastramento de registro de fornecedores de bens e serviços, os quais realizam negócios com entidades do Governo Federal, seu cadastramento é obrigatório para empresas que desejam participar de processos licitatório e firmar contratos com a Federação.

Nesse contexto, qualquer órgão licitante consegue acessar e verificar a vinculação de um Engenheiro Civil com a empresa vencedora, não existindo necessidade de juntar documentos de forma que tumultue o processo licitatório, por mera formalidade, quanto a documento já devidamente juntado em sistema próprio, sendo que um dos seus objetivos é justamente contribuir para a EFICIÊNCIA das contratações por licitações.

Assim, tal alegação não merece prosperar, uma vez que, o documento arguido como ausente, consta no SICAF, sistema que antepõe simplificar e padronizar o processo de cadastramento de fornecedores, garantindo a transparência e a eficiência nas contratações governamentais. Todavia, segue o contrato de prestação de serviço do Engenheiro Civil.

Quanto a alega falta de prova de inscrição no CREA da localidade da sede da licitante, a Contestante informa que juntou o referido documento, sendo que sua sede fica localizada no Estado do Acre, e ante a necessidade de apresentar inscrição suplementar em outro Estado, tal documento só é exigível A PARTIR DA CONTRATAÇÃO, e não na fase de habilitação conforme a recorrente tenta induzir.

Uma vez que o processo licitatório atual encontra-se na etapa de HABILITAÇÃO, o referido documento não é considerado critério para desclassificação, uma vez que somente é exigido durante a fase de contratação, quando é necessário comprovar o cumprimento das obrigações legais e fiscais por parte do fornecedor selecionado.

Referente ao item "b)", cabe esclarecer que, o vínculo pode ser provado por Contrato de Prestação de Serviço, sendo esse um documento legal que estabelece os termos e condições entre um contratante e um contratado. No presente caso, existe o referido documento, o evidencia o acordo firmado entre o Engenheiro Civil e a Contestante, com todos os elementos suficientes que determinam o vínculo.

Muito embora, a própria lei que regulamenta a profissão de engenheiro (Lei n.º 5.194/1966), admite que o profissional atue de forma autônoma, ou seja, como profissional independente, não necessariamente precisa ser empregado, oferecendo seus serviços diretamente aos cliente ou contratantes, desde que o profissional esteja devidamente registrado no CREA,

No caso em questão, embora o profissional não possua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) assinada e ficha de registro como empregado, isso não implica necessariamente que ele não faça parte do corpo técnico da Parte Contratante, pois possui um contrato de prestação de serviços e suas anotações de responsabilidade técnica perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) em relação às obras que ele gerencia para a empresa WS MULTISERVIÇOS LTDA.

Referente ao item "c)", considerando as alegações superficiais levantadas em relação a essa questão, a Parte Contratante apresenta os fatos reais, que são os seguintes: a empresa SARAIVA ENGENHARIA LTDA prestou serviços

ao IDAF após um processo licitatório e contratou a WS MULTISERVIÇOS para integrar sua equipe técnica e executar a manutenção dos serviços licitados junto a esse órgão. Nesse contexto, houve um contrato entre empresas privadas para que a Parte Contratante prestasse serviços à empresa SARAIVA. Nesse sentido, é importante ressaltar que o atestado de capacidade técnica para a WS MULTISERVIÇOS não foi emitido pelo IDAF, mas sim pela empresa que contratou os serviços e atestou a competência da Parte Contratante. Apesar dos argumentos superficiais utilizados pela Recorrente na tentativa desesperada de desqualificar a Recorrida, é necessário esclarecer que houve um erro material no atestado emitido pela empresa SARAIVA, uma vez que indicou erroneamente a data como sendo em 04/2020.

A Parte Contratante esclarece prontamente que o erro identificado no atestado de capacidade técnica se trata apenas de um equívoco material em relação à data de início, sendo que a data correta é 07/2020, em vez de 04/2020. No entanto, esse fato não compromete a validade geral do documento, uma vez que o atestado emitido ainda cumpre todos os requisitos exigidos pelo edital. A diferença entre as datas é mínima, e não afeta a capacidade da Parte Contratante de executar o objeto do contrato, pois não há desqualificação em relação à competência demonstrada.

A despeito da posição da Recorrente, o conteúdo do atestado permanece inalterado, uma vez que o contrato de prestação de serviço entre as duas empresas mencionadas foi devidamente registrado no CREA na época, o que comprova a veracidade do seu conteúdo. Isso reforça a evidência de que o erro identificado se trata apenas de um equívoco material, o qual não compromete a capacidade técnica e qualificação da Parte Contratante.

Fica evidente que o argumento levantado pela Recorrente é superficial, uma vez que o edital não exigia a comprovação do tempo específico no atestado, mas sim a capacidade de executar o objeto do contrato, o que foi plenamente cumprido com regularidade pela Parte Contratante.

Referente ao item "d)", como mencionado anteriormente, a Contestante anexa o contrato celebrado entre o INSTITUTO DE AGROPECUÁRIA E FLORESTAL - IDAF e a empresa SARAIVA ENGENHARIA LTDA, bem como o contrato de natureza particular entre as empresas WS MULTISERVIÇOS e SARAIVA ENGENHARIA LTDA.

Os documentos apresentados comprovam de forma inequívoca a inexistência de qualquer forma de 'subcontratação' na licitação entre as duas primeiras empresas, o que a Recorrente tenta insistentemente alegar para desqualificar a Recorrida. No entanto, os documentos anexados evidenciam claramente um contrato celebrado entre particulares.

De pronto, concluímos que não há que se falar em inabilitação da empresa WS MULTISERVIÇOS LTDA, pois essa claramente apresentou a proposta mais vantajosa em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Sendo que, a empresa M&M SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELLI com seu recurso infundado, deve continuar como desclassificada pois não atendeu as exigências do edital.

Por último, mesmo que a Recorrente se restrinja a argumentar apenas em relação ao profissional de Engenharia Civil, a Contestante esclarece que a execução de atividades relacionadas à parte elétrica de manutenção predial geralmente é realizada por profissionais habilitados e especializados em engenharia elétrica. No entanto, um engenheiro civil possui habilidades em circuitos elétricos de baixa e média tensão, com atribuições específicas quando se trata de atividades de pouca complexidade.

Nesse contexto, comprovando-se a disponibilidade do profissional de engenharia civil, que possui expertise na parte elétrica e pode aferir durante a execução do contrato licitatório a necessidade de contratação de Engenheiro Elétrico, a Contestante esclarece que o TCU já consolidou o entendimento da possibilidade de contratação futura de responsável técnico.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal de Contas da União (TCU) tem estabelecido que as exigências de qualificação técnica em licitações não devem ser desproporcionais, excessivas ou inadequadas, de forma a prejudicar a competitividade do certame. O objetivo é garantir que tais exigências sejam justas e razoáveis, e não sejam utilizadas para restringir potenciais licitantes.

É importante destacar que essa exigência não possui justificativa plausível, uma vez que implicaria na contratação antecipada e pagamento prévio de um profissional de nível superior com atestado de responsabilidade técnica pelas empresas licitantes, mesmo antes de conhecerem o resultado do certame. Isso acarretaria uma antecipação de todos os ônus financeiros decorrentes dessa contratação, o que não se mostra razoável nem adequado.

No que toca ao enquadramento dos responsáveis técnicos no quadro permanente das respectivas licitantes, aquele Tribunal, por meio do Acórdão 1.084/2015-TCU-Plenário, decidiu conforme o enunciado abaixo transcrito:

Enunciado

É irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença a quadro permanente de funcionários da licitante (artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993). (grifei)

Também, por meio do Acórdão 1.446/2015, o Plenário do TCU deixou claro que constitui irregularidade da Administração Pública impedir que outros documentos, além da carteira de trabalho, sejam apresentados pelas licitantes para comprovar o vínculo profissional.

Enunciado

A comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste (grifei)

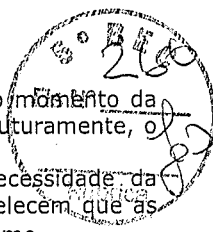
Em reforço ao entendimento acima, o Tribunal fez publicar o Acórdão 2.282/2011-TCU-Plenário, cujo enunciado foi assim redigido:

Enunciado

É ilegal a exigência, para fins de pré-qualificação, que os profissionais detentores de atestado de responsabilidade técnica e/ou certidão de acervo técnico devem pertencer ao quadro permanente da licitante na data de entrega da documentação (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993).

Importante frisar que tal entendimento se aplica tanto nas modalidades de licitação onde a fase de qualificação ocorre antes do julgamento das propostas, a exemplo da concorrência e da tomada de preços, quanto naquelas onde a fase de qualificação ocorre após o julgamento das propostas, a exemplo do pregão. O que vale é que o vínculo profissional entre empresa e responsável técnico fique demonstrado no momento da contratação da licitante vencedora.

Assim, o posicionamento consolidado do Tribunal de Contas da União é de que, em geral, a Administração Pública não pode exigir como requisito de qualificação técnica que a licitante tenha em seu quadro permanente um profissional de nível superior com atestado de responsabilidade técnica. É admitido que outras formas de comprovação de capacidade técnica sejam aceitas, como contrato social ou contrato de prestação de serviços, como meios válidos de vinculação



com profissionais habilitados.

Diante do exposto, no caso em questão, mesmo que a empresa vencedora da licitação não possua, no momento da habilitação, um profissional específico de engenharia elétrica, poderá contratar um engenheiro elétrico futuramente, o que não deve ser causa de desclassificação.

A empresa vencedora assume o ônus da contratação do profissional especializado, conforme a necessidade da execução do contrato, em conformidade com a jurisprudência consolidada do STJ e do TCU, que estabelecem que as exigências de qualificação técnica devem ser justas, razoáveis e não restritivas à competitividade do certame.

Por essa razão, deve ser julgado improcedente o recurso quanto todos os aspectos arguidos pela recorrente e mantida a classificação da Recorrida.

DOS PEDIDOS

Diante dos argumentos acima expostos requer seja acatado as contrarrazões recursais, solicitando como lícita justiça para:

1- Não conhecer do recurso nos termos da fundamentação;

2- Porém, se entender pelo conhecimento que o Julgue Improcedente como já fundamentado anteriormente, com a manutenção da habilitação da empresa WS MULTISERVIÇOS LTDA, dando-lhe a declaração de vitória no certame e a adjudicação do objeto;

Nestes termos pede e aguarda manifestação.

WS MULTISERVIÇOS LTDA

Mayara Ferreira da Silva

CPF 852.672.442-87

Sócia - Administradora

Pegar

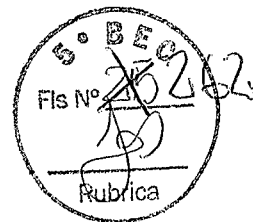
EM BRANCO



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
5º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
BATALHÃO CORONEL CARLOS ALOYSIO WEBER

ANÁLISE DO PREGOEIRO

EM BRANCO



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
5º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
(BATALHÃO CORONEL CARLOS ALOYSIO WEBER)

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 08/2023 – 5º BEC

PROCESSO: 64043.001369/2023-11/5º BEC

OBJETO: O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a insumos pétreos, areia, cimento, barras de aço, blocos de concreto e tubos de concreto.

RECORRENTE: CSF SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, inscrita sob CNPJ nº 02.977.954/0001-84.

RECORRIDA: J G DOS SANTOS MELLO LDTA, inscrita sob CNPJ nº 41.910.427/0001-04.

Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto pela **CSF SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI**, doravante **RECORRENTE**, manifestou oposição à forma como se procedeu a aceitação e habilitação da Empresa **J G DOS SANTOS MELLO LDTA**, doravante **RECORRIDA**, do Pregão Eletrônico nº 08/2023.

1. TEMPESTIVIDADE

No Pregão Eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em campo específico no sistema do COMPRASGOVERNAMENTAIS. Desta feita, começa a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 3 (três) dias, sendo igual o prazo para apresentação das contrarrazões.

Recorrente registrou sua intenção de recorrer, conforme preceitua a legislação, dentro do sistema eletrônico e postou respectivo recurso no prazo concedido, atendendo disposição do artigo 44 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019.

A empresa Recorrida, **J G DOS SANTOS MELLO LDTA**, inscrita no CNPJ sob nº 41.910.427/0001-04, apresentou contrarrazões, manifestando suas considerações pelo Sistema COMPRASGOVERNAMENTAIS dentro do prazo legal.

2. DOS FATOS

A Recorrente alega em síntese que os atestados de capacidade técnica da **RECORRIDA** não atendem as exigências do ato convocatório para os itens 10 a 15.

3. DAS RAZÕES DO RECURSO

A **RECORRENTE** alega que a empresa **J.G. DOS SANTOS MELLO** não comprovou a capacidade técnica para o referido certame, conforme demonstrado abaixo:

Outro ponto que nos causou estranheza e fere de morte a Lei de Licitação é a nobre comissão aceitar um atestado de capacidade técnica emitido na mesma data das notas fiscais e emitido pela Senhora **NELCIDES DE ALMEIDA MELLO** que é mãe do Sr **JHAMES GUILHERME DOS SANTOS MELLO**, sócio proprietário da empresa **J.G. DOS SANTOS MELLO**, comprovando que a empresa “fabricou” os referidos atestados para participar do referido certame.

Desta forma, com base nos argumentos acima exposto requer:

1) O recebimento do presente recurso, para no mérito dar-lhe provimento a fim de;
a) Considerar inabilitada a recorrida **J.G. DOS SANTOS MELLO**, pela apresentação de atestados de capacidade técnica em desconformidade com as regras do 9.12 e subitens, uma vez que o atestado não atende os requisitos mínimos de formalidade.

b) Considerar inabilitada a recorrida para os itens 10, 11, 12, 13, 14 e 15, uma vez que os atestados não são fidedignos com possíveis indícios de ser falso. Em caso de prosperar outro entendimento por parte desta Comissão Permanente de Licitação, requer que seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei Federal nº 8.666/93, observando-se ainda o disposto no §4º do mesmo artigo.

4. DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

Em suas contrarrazões a empresa **J G DOS SANTOS MELLO LDTA** assegura em síntese o seguinte:

a) Apresentação das presentes razões são tempestivas, por estarem dentro do prazo de 03 (três) dias contados do término do prazo do recorrente, sendo entregue no dia 13/04/2023 ao qual finda no dia 18/04/2023. Portanto, Conforme estabelece o artigo 4, da Lei Nº 10.520, de 17 de Julho de 2002 (que regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão), o artigo 44, §2º do Decreto Nº 10.024, de 20 de Setembro de 2019 (que regulamenta a modalidade de licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica para aquisição de bens e serviços comum), os demais licitantes se assim desejarem, poderão apresentar suas contrarrazões pelo prazo de 03 (três) dias, contado da data final do prazo do recorrente.

b) Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório e tendo sido o resultado divulgado ainda no mês de abril deste corrente ano.

c) No resultado, justamente a presente empresa CONTRARAZOANTE foi declarada como VENCEDORA por apresentar melhor proposta e cumprir todas as exigências habilitatórias, o que suscitou uma INJUSTA IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE, que interpôs recurso administrativo fazendo apontamentos INFUNDADOS e INOPORTUNOS para tentar afastar a correta decisão do Pregoeiro, DATA VENIA ao fato que a empresa RECORRENTE quer tanto tumultuar o presente certame que nem se quer tem a segunda melhor proposta apresentada, ficando apenas em terceiro colocado conforme relatório de classificação, lembrando que a administração pública prima pela economicidade e vantajosidade, vez que a empresa vencedora se compromete a atender o futuro contrato.

d) Conforme será demonstrado, o recurso administrativo não merece provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas.

Vejamos:

Em contrarrazões dos fatos alegados pelo licitante indignado, de acordo com o art. 30, §§ 1º e 6º, da Lei nº 8.666/93, a comprovação da qualificação técnico-operacional será realizada por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, registrado na entidade profissional competente, conforme o caso, bem como pela apresentação de declaração com a indicação das instalações, aparelhos e pessoal técnico disponível para executar o objeto da licitação.

A finalidade da apresentação de tais documentos é justamente comprovar a satisfatoriedade da execução de objeto similar ao da licitação. Logo, os atestados apresentados devem se revestir de alguns requisitos de confiabilidade, exprimindo com veracidade informações relevantes que possam subsidiar a Administração a tomar uma decisão segura quando do julgamento da habilitação dos licitantes.

Existindo incertezas em relação ao conteúdo do atestado, em especial sobre a veracidade dos fatos ali declarados e sua compatibilidade com os requisitos do edital, deve a Administração agir com cautela, promovendo as diligências necessárias (com escopo no art. 43, § 3º, da Lei 8.666) a fim de dirimir as dúvidas existentes.

Nesse sentido é que atestados apresentados por empresas que possuem sócios em comum, com grau de parentesco ou que pertençam ao mesmo grupo econômico, de fato, podem despertar dúvidas quanto à sua

confiabilidade e lisura, todavia, não podem ser rejeitados de plano pela Administração, devendo isso ser averiguado por outras vias.

Isso porque não há, a princípio, impedimento legal para que empresas nessas condições (com sócios em comum, com grau de parentesco ou que pertençam ao mesmo grupo econômico) participarem do mesmo processo licitatório ou de emitirem atestados de capacidade técnica uma a outra, na medida em que as pessoas jurídicas, em nosso ordenamento, possuem autonomia jurídica e não se confundem com as pessoas físicas ou jurídicas que a integram e/ou a comandam, sendo cada qual titular de direitos e obrigações de forma independente em relação às demais.

5. DA ANÁLISE DOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES

Antes de darmos prosseguimento à análise do pleito, cabe frisar que a Lei nº 8.666/93 estabelece no seu Art. 3º que o procedimento licitatório é condicionado aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Passando-se, agora, à análise do mérito do recurso apresentado pela recorrente, temos que o cerne da questão é a aceitação e habilitação da empresa **J.G. DOS SANTOS MELLO EIRELI**, por, segundo a impetrante, não atendimento dos atestados de capacidade técnica.

Quanto às assinaturas dos atestados da RECORRIDA cumpre explanar, que tal apontamento não pode suscitar na rejeição do documento apresentado, visto que, não existe impedimento legal na emissão de atestado de empresa cujo sócio tenha algum vínculo familiar com o sócio ou representante da empresa atestada. Isso porque, entende-se que, a empresa, na condição de pessoa jurídica, possui legítima independência em relação à pessoa física que a representa, bem como, em relação à outra pessoa jurídica, ainda que sejam do mesmo grupo econômico ou familiar, pois se tratam de personalidades distintas, com suas próprias incumbências.

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Contas da União, vejamos:

Considerando tratar-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Evermobile Ltda., com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, acerca de supostas irregularidades na condução do pregão Eletrônico nº 158/7855-2009, promovido pela Caixa Econômica Federal, para contratação de empresa especializada para fornecimento de solução integrada de processamento de cartões de crédito (...) Considerando que a unidade técnica, em instruções uniformes (fls. 140/143), refutou todas as irregularidades denunciadas pela representante. (...) Considerando que, em relação à alegação de que o atestado de capacidade técnica não poderia ter sido emitido por empresa do mesmo grupo econômico, tendo sido observado que não havia vedação na Lei de Licitações nem no edital do pregão e que controlada e controladora conservam personalidade e patrimônio distintos. (...) Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II e 43, inciso I, da Lei nº 8.433, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso VII, do Regimento Interno / TCU, nos termos dos pareceres exarados nos autos, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente com base no art. 276 do RI/TCU, indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pela Empresa Evermobile Ltda., tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida, arquivar o processo, devendo ser dada ciência deste acórdão à representante e à Caixa Econômica Federal." (Acórdão 451/2010 - TCU - Plenário - TC 003.421/2010-4 Representação, Relator Benjamim Zymler, data da sessão em 17/03/2010) (grifado) Sobre os motivos pelos quais considerou insuficiente o atestado de capacidade técnica apresentado pela

[Assinatura]

empresa Connectcom Teleinformática Comércio e Serviços Ltda., a afirmação da Alive de inviabilidade do atestado de capacidade técnica por ter sido emitido por empresa do mesmo grupo econômico não prospera. Em primeiro lugar, porque não há vedação na Lei nº 8.666/93 e nem no edital da licitação. Em segundo lugar, porque o art. 266 da Lei 6.404/76 estabelece que as sociedades (controladora e controlada) conservam a personalidade e patrimônios distintos, além de ser um princípio da contabilidade: o princípio da entidade. Assim, não se misturam transações de uma empresa com as de outra. Mesmo que ambas sejam do mesmo grupo econômico, respeita-se a individualidade de cada Julgamento de Recurso SAP.UPR 9573737 SEI 21.0.087136-0 / pg. 7 uma.”(Acórdão 2241/2012 - TCU - Plenário - TC 007.497/2012-1 Representação, Relator José Mucio Monteiro, data da sessão em 22/08/2012) (grifado).

Como visto a possível relação familiar entre os sócios da empresa atestante e da empresa atestada, suscitada pela Recorrente, não constitui motivo suficiente para a objeção ao atestado apresentado, ainda mais, se o documento encontra-se em acordo com as exigências do edital. No caso em questão, o atestado emitido pela empresa **J.G. DOS SANTOS MELLO EIRELI**, identifica corretamente a empresa atestante, cuja razão social, endereço e representante que assina o documento, são distintos da empresa atestada. Portanto, o documento apresentado atende as regras do instrumento convocatório e não se vislumbraram motivos para promover diligência acerca das informações dispostas no documento. Quanto à veracidade dos atestados:

A RECORRIDA apresentou 01 (um) atestado fornecido por Oriente Peças e Máquinas EIRELLI, com comprovação da veracidade por meio da Nota Fiscal nº 2-1/1, pelo endereço eletrônico: <https://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/consultaRecaptcha.aspx?tipoConsulta=resumo&tipoConteudo=7PhJ+gAVw2g%3d&AspxAutoDetectCookieSupport=1>

Neste contexto, vejamos o que dispõe a Lei de Licitações a respeito da diligência:

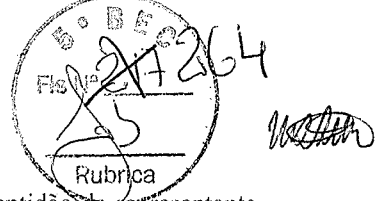
Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [...] § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifado).

Deste modo, verifica-se que a principal finalidade da diligência é esclarecer o documento apresentado, quando reste alguma dúvida em relação ao teor do mesmo, de modo a viabilizar a tomada de decisão acerca do conteúdo do documento, o que, no caso em pauta, já se revelou ser desnecessária.

Ademais, cumpre ressaltar que, ainda que houvesse qualquer incerteza relativa ao atestado emitido pela empresa **J.G. DOS SANTOS MELLO EIRELI**, o emprego da diligência prevista no Art 43, da Lei nº 8.666/93, neste caso, não seria necessário, visto que, foram apresentados outros dois atestados ao processo, os quais atendem plenamente a finalidade da exigência deste documento no instrumento convocatório.

Neste cenário, o emprego da diligência comprometeria a celeridade do processo, visto que não alteraria o resultado final do julgamento da RECORRIDA, em razão de já terem sido apresentados outros documentos que cumprem os quesitos necessários para sua habilitação.

Quanto à assinatura do atestado de capacidade técnica ser ter a mesma data da nota fiscal também não é impeditivo, pois também não há amparo legal para a recusa, no caso em concreto resta claro que o atestado de capacidade técnica simplesmente declara uma condição preexistente, ou seja, confirma que a licitante executou determinado objeto, em momento anterior à licitação e atendeu aos requisitos do contratante, não sendo relevante à data da emissão da declaração, ou seja, a partir da entrega daquele produto, a Oriente Comércio de peças e

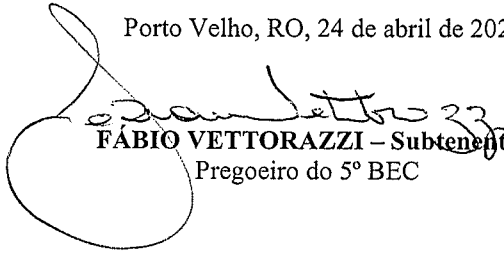


Máquinas poderia ter emitido, com qualquer data, o referido atestado, reconhecendo a aptidão da representante para o fornecimento daquele objeto.

6. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Desta forma, considerando os requisitos previstos no edital da licitação, expostos na análise do mérito e, ainda, por não haver vedação na Lei nº 8.666/83, tão pouco no edital da licitação, quanto a possível relação familiar entre os sócios da empresa e a comprovação da veracidade dos atestados de capacidade técnica apresentados pela RECORRIDA, **não merece** reparo à decisão do pregoeiro, dito isto, sou de parecer, salvo melhor juízo, pelo **INDEFERIMENTO** ao recurso impetrado pela **empresa CSF SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI**, inscrita sob CNPJ nº **02.977.954/0001-84**, tendo como consequência a manutenção da Aceitação da Proposta e Habilitação da empresa **J G DOS SANTOS MELLO LDTA**, inscrita sob CNPJ sob nº **41.910.427/0001-04** para os itens 10 ao 15.

Porto Velho, RO, 24 de abril de 2023.


FÁBIO VETTORAZZI – Subtenente
Pregoeiro do 5º BEC

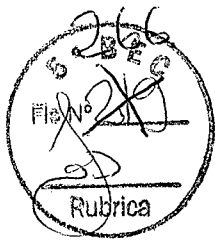
EM BRANCO



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
5º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
BATALHÃO CORONEL CARLOS ALOYSIO WEBER

AUTORIDADE COMPETENTE

EM BRANCO



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
5º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
(BATALHÃO CORONEL CARLOS ALOYSIO WEBER)**

RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2023 - 5º BEC

Objeto: O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a insumos pétreos, areia, cimento, barras de aço, blocos de concreto e tubos de concreto, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

RECORRENTE: CSF SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, inscrita sob CNPJ nº 02.977.954/0001-84.

RECORRIDA: J G DOS SANTOS MELLO LTDA, inscrita sob CNPJ nº 41.910.427/0001-04.

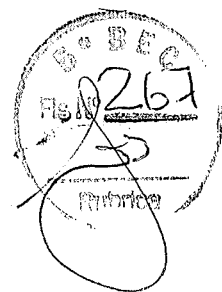
1. Em conformidade com o § 4º do Art. 109, da Lei 8.666/93, e com base na análise realizada pelo Pregoeiro e Equipe de Planejamento do Pregão Eletrônico nº 08/2023-5º BEC, **RATIFICO A DECISÃO DO PREGOEIRO pelo INDEFERIMENTO** ao recurso impetrado pela empresa **CSF SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI**, inscrita no CNPJ sob nº **02.977.954/0001-84**, mantendo classificada e habilitada a empresa **J G DOS SANTOS MELLO LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº **41.910.427/0001-04**, por hora, nego provimento ao referente recurso.

2. Comunique-se ao Recorrente da decisão tomada, bem como aos demais interessadas no certame.

Porto Velho, RO, 24 de abril de 2023

MÁRIO SILVÉRIO RODRIGUES DE MIRANDA NETO – Tenente Coronel
Ordenador de Despesas Substituto do 5º BEC

EM BRANCO

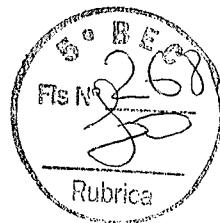


MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
5º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
(BATALHÃO CORONEL CARLOS ALOYSIO WEBER)

LISTA DE VERIFICAÇÃO APÓS ADJUDICAÇÃO ON Nº2/2016 SEGES

<u>Procedimento</u>	<u>Resposta</u>	<u>Folha do processo</u>	<u>Observações</u>
1. Iniciando a fase externa do pregão, a convocação dos interessados ocorreu por meio de publicação de Aviso nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002?	SIM	188	-
1.1 No Aviso mencionado no item anterior, consta a definição do objeto da licitação, o número do processo, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser obtido, na íntegra, o edital, bem como o local de realização do certame (sítio da internet ou presencial)?	SIM	188	-
2. Após a fase de lances foi verificado se havia fornecedor com direito ao exercício de preferência devido a alguma margem estipulada em regulamento?	SIM	-	-
3. Após cada desclassificação (não aceitação) ou inabilitação o direito de margem de preferência e o exercício dos benefícios da Lei Complementar nº 123, de 2006, foram reanalisados?	Não se aplica	-	-
4. Houve manifestação técnica quanto à aceitação do objeto, da amostra ou quanto ao julgamento da licitação por parte das áreas demandantes (beneficiária ou especialista)?	SIM	255	-
5. Foi feita a comprovação da regularidade fiscal do licitante como determina o art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, inciso XIII do art. 4º da Lei nº 10.520, de 2002?	SIM	-	CD
6. Houve consulta a todas as listas oficiais que fornecem informações referentes a restrições para contratar com a Administração Pública, e estas encontram-se em conformidade?	SIM	-	CD
6.1 SICAF;	SIM	-	CD
6.2 CNDT- Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (CNDT);	SIM	-	CD
6.3 CNIA- Cadastro Nacional de Condenações por Improbidade Administrativa (CNJ);	SIM	-	CD
6.4 CEIS- Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CGU); e	SIM	-	CD
6.5 Cadastro de Inidôneos e Cadastro de Inabilitados (TCU).	SIM	-	CD
7. Houve tentativa de negociação com o melhor classificado, visando obter melhor preço, ainda que o valor estivesse abaixo do estimado?	Não se aplica	-	-
8. Caso esteja prevista no edital, a proposta final com os valores readequados ao valor total ofertado ou negociados com o melhor classificado (incluindo a correspondente planilha de custos, se for o caso) está anexada ao processo?	SIM	-	CD
9. Houve intenção de Recurso?	SIM	-	Item 1-4
9.1 No juízo de admissibilidade das intenções de recurso, o pregoeiro avaliou somente os pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação) concedendo o prazo adequado para fins de apresentar as razões de recorrer posteriormente?	SIM	-	-
9.2 Foi concedido prazo de 3 dias (úteis) para recurso, 3 dias úteis para contrarrazões e 5 dias para decisão do pregoeiro?	SIM	-	-
9.3 Foram redigidos relatórios e deliberações do Pregoeiro referentes aos recursos com sua decisão motivada?	SIM	-	-
10. Houve item deserto ou fracassado?	NÃO	-	-
11. Houve adjudicação por parte do pregoeiro (quando não houver recurso) e homologação por parte da Autoridade competente?	SIM	-	-

<u>Procedimento</u>	<u>Resposta</u>	<u>Folha do processo</u>	<u>Observações</u>
12. Consta na instrução processual os seguintes documentos para fase externa:			
12.1 Ato de designação da comissão de licitação, do pregoeiro e equipe de apoio ou do responsável pela licitação;	SIM	21-25	-
12.2 Propostas e documentos de habilitação exigidos no edital;	SIM	CD	-
12.3 Atas, relatórios e decisões do pregoeiro e equipe de apoio;	SIM	CD	-
12.4 Atos de adjudicação do objeto.	SIM	CD	-
13. O Pregoeiro divulgou com clareza os atos no Comprasgov, dentro do horário de expediente, e as informações relativas à data e hora das sessões públicas, sua suspensão e reinício em respeito aos princípios da publicidade, transparência e isonomia?	SIM	-	-
14. Houve licitante vencedor na fase de lances que não é o adjudicatário, ou que não manteve a proposta, e tenha incidido em condutas que podem ser tipificadas no art. 7º da Lei 10.520, de 2002?	NÃO	-	-
14.1 Houve por parte do pregoeiro o registro do fato indicando a conduta e as evidências de infração ao art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002, e a consequente recomendação para autoridade competente proceder a instauração do procedimento administrativo?	Não se aplica	-	-



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
5º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
BATALHÃO CORONEL CARLOS ALOYSIO WEBER**

EMPRESA HOMOLOGADA DO CERTAME

ITEM	EMPRESA
1	WS MULTISERVIÇOS LTDA

EM BRANCO



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
5º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
BATALHÃO CORONEL CARLOS ALOYSIO WEBER**



TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

FECHO, nesta data, o II volume dos autos do processo Administrativo nº 64043.001540/2023-91, que tem como assunto o Pregão Eletrônico nº 10/2023, do tipo Menor preço Unitário por Item, para Contratação de Empresas Para, Sob Demanda, Prestar Serviços Comuns de Engenharia Inerentes a Manutenção Predial Com Fornecimento de Peças, Equipamentos, Materiais e Mão de Obra, na Forma Estabelecida Nas Planilhas de Serviços e Insumos Diversos Descritos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil, Doravante Denominada Sinapi/Ro para o 5º Batalhão de Engenharia de Construção e unidades participantes, que se encerra nesta folha nº 270.

Quartel em Porto Velho-RO, 26 de abril de 2023.

PATRICK RODRIGUES PASSARINHO – SD/NB
Auxiliar da SALC

EM BRANCO